



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
de Santa Catarina



MANUAL PRÁTICO

DO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE





MANUAL PRÁTICO

DO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1ª Edição - 2019

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	9
1. ATUAÇÃO DO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE..	11
2. PROCEDIMENTOS PROTETIVOS	15
2.1. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	16
2.1.1. Guarda	19
2.1.2. Tutela	22
2.1.3. Adoção	24
2.1.3.1. Habilitação de pretendentes à adoção nacional.....	26
2.1.3.2. Adoção nacional.....	32
2.1.3.3. Adoção internacional.....	35
2.2. SITUAÇÃO DE RISCO E CONSELHO TUTELAR	37
2.3. MEDIDA DE PROTEÇÃO E PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.....	38
3. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	39
3.1. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO À ADOLESCENTE.....	40
3.1.1. Fase policial	40
3.1.2. Fase ministerial	41
3.1.3. Fase judicial	42

SUMÁRIO

3.2. BUSCA E APREENSÃO	44
3.3. SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	45
3.3.1. Guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva).....	49
3.3.2. Plano individual de atendimento (PIA).....	52
3.3.3. Inspeção nos centros de atendimento socioeducativo	58
3.3.4. Vagas nas unidades de internação e semiliberdade	61
3.3.5. Interdição nos centros de atendimento socioeducativo	64
3.4. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (PEMSE)	65
3.5. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE APRESENTA TRANSTORNO MENTAL OU DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA	65
3.6. VIDEOAUDIÊNCIA	67
4. CADASTROS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	69
4.1. CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO – CUIDA	70
4.2. BUSCA ATIVA.....	75
4.3. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – SNA	81
4.4. CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI – CNAEL.....	86
4.5. CADASTRO NACIONAL DE INSPEÇÃO EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE – CNIUIS	92
5. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS.....	97

5.1. ALVARÁ PARA EVENTOS	100
5.2. ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS	101
6. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM	102
6.1. VIAGEM NACIONAL.....	103
6.2. VIAGEM INTERNACIONAL	106
6.3. AUTORIZAÇÃO PARA PASSAPORTE.....	107
6.4. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL.....	108
6.5. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL	113
6.6. LOCAIS DE ATENDIMENTO PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM	114
7. HOSPEDAGEM	115
8. POLÍTICA DE ATENDIMENTO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	117
8.1. ENTIDADES DE ATENDIMENTO	118
8.1.1. Guia de acolhimento e formulário auxiliar para acolhimento em caráter excepcional e de urgência.....	122
8.1.2. Plano individual de atendimento – PIA.....	128
8.1.3. Visitas aos programas de acolhimento institucional e familiar.....	131
8.2. AUDIÊNCIA CONCENTRADA.....	134
8.3. REAVALIAÇÃO TRIMESTRAL	137
8.4. PROGRAMA DE APADRINHAMENTO	139

9. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.....	142
10. DEPOIMENTO ESPECIAL.....	144
11. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - PPCAAM ...	146
11.1. INCLUSÃO E DESLIGAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PPCAAM	148
11.2. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE AMEAÇA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	149
11.3. MOVIMENTAÇÃO NO SAJ E NO EPROC	151
12. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA PARA O EFICIENTE E RÁPIDO ACOLHIMENTO - ACELERA.....	152
13. PROGRAMA NOVOS CAMINHOS.....	177
14. FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA ..	180
15. SEGREDO DE JUSTIÇA	183
16. SUGESTÕES DE LIVROS.....	185
17. SUGESTÕES DE FILMES.....	187
CONCLUSÃO	189
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	193



APRESENTAÇÃO

O corpo funcional da Corregedoria-Geral da Justiça e o signatário, em particular, apresentam com imensa satisfação a todos os integrantes do sistema de Justiça, notadamente aqueles atuantes na sensível área da infância e juventude, o presente *Manual Prático do Juiz da Infância e Juventude*.

Trata-se de peça em construção, certamente, e que passará por atualizações periódicas, o que permitirá, antes de diminuir sua importância, renovar sua valia. Cuida-se de manual efetivamente prático, a subsidiar sobretudo o magistrado com essa competência e sua equipe; não houve preocupação com linha doutrinária ou segmento jurisprudencial, de forma a aparelhar todos os togados, independentemente de suas convicções.

O objetivo primordial, portanto, é fornecer mais um instrumento àqueles que tem a difícil tarefa de assegurar e fazer prevalecer os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Meus agradecimentos especiais às servidoras Jéssica Heloísa Cardoso, Kédma de Souza Machado da Silva e Priscila Parma, sob a supervisão do Juiz-Corregedor Rodrigo Tavares Martins, que se esmeraram incansavelmente na produção deste manual. Também quero agradecer aos magistrados: Juliana Andrade da Silva Silvy Rodrigues, Liana Bardini Alves e Rodrigo Clímaco José que contribuíram para o aperfeiçoamento deste trabalho.

À consideração de todos.

Florianópolis, novembro de 2019

Henry Petry Junior
Corregedor-Geral da Justiça



INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma inovadora concepção: a Doutrina da Proteção Integral. Assim dispõe o *caput* do seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹.

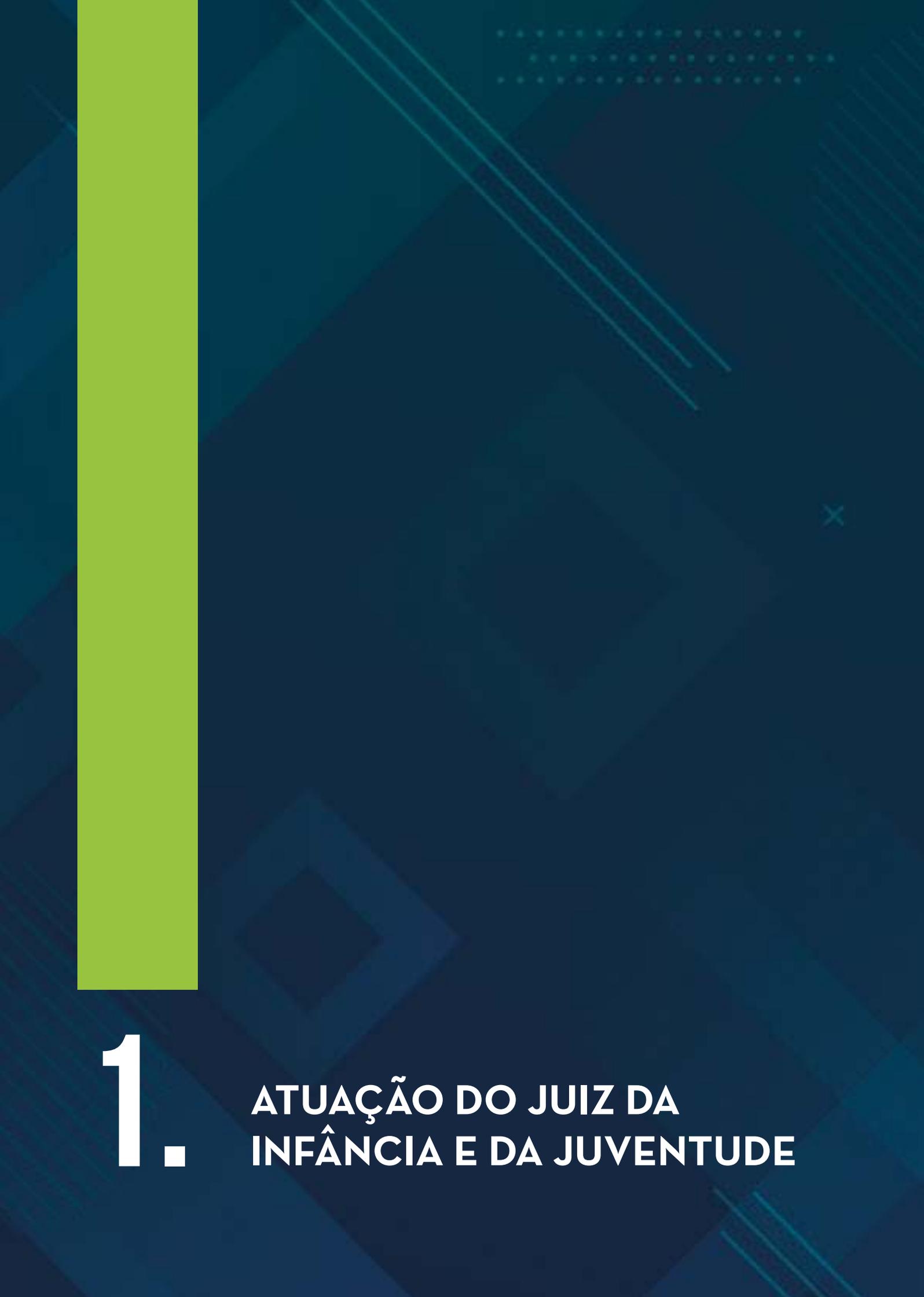
Nesse viés, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou a Doutrina da Proteção Integral. A partir daí, a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos comuns a todas as pessoas, oponíveis contra todos (família, sociedade, Estado) e contra qualquer forma de violação, sopesada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

É sob esse novo paradigma que se estabelece a importância do trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, na incansável busca pela consecução de tais direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, considerando as particularidades das questões atinentes à Infância e à Juventude, visando aprimorar os trabalhos realizados em primeiro grau, elaborou-se instrumento capaz de subsidiar as ações perfectibilizadas pelas Unidades Judiciais com competências para os feitos dessa fundamental área, no que diz respeito aos múltiplos aspectos que se apresentam diariamente (processuais, correicionais, gestão da unidade e governança). Sob esse contexto, foram compiladas normas e orientações acerca dos temas mais recorrentes, bem como sobre a alimentação dos cadastros instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Convém destacar, outrossim, que o Manual define padronização de rotinas do SAJ de primeiro grau. Esclarece-se, ademais, que estão sendo desenvolvidos estudos para normatização e expansão das rotinas alusivas aos processos da Infância e da Juventude no Eproc de primeiro grau. Com a conclusão dos trabalhos, portanto, a Corregedoria-Geral da Justiça atualizará o presente Manual, a fim de acrescentar as diretrizes concernentes ao sistema Eproc.

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28.3.2019.



1.

ATUAÇÃO DO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Os Estados possuem autonomia para editarem suas leis de organização judiciária, com o fito de criarem ou extinguirem varas comuns e especializadas, em observância ao previsto no art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse caminho, sobre a atuação dos Magistrados, preconiza o artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “a autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”.

E o que esperar do Magistrado que atua nas varas especializadas da Infância e da Juventude ou naquelas com competência para tanto?

Apropriadas as reflexões de **Nucci (2018, p. 600-601)**:

[...] a sociedade tem o direito de esperar do juiz titular de Vara da Infância e Juventude uma atuação dedicada, voltada aos reais interesses da comunidade, sensível aos problemas sociais das crianças e adolescentes e consciente dos dramas dos autores dos atos infracionais. O magistrado, em geral, deve ser um *vocacionado*, defendendo a sua toga com ardor e empenho, sabendo que por trás de cada decisão sua existe uma ou mais vidas que irão mudar de algum modo. Porém, há certas áreas do exercício jurisdicional que são particularmente complexas e delicadas, demandando além da vocação, um especial talento do juiz para cuidar com sucesso dessas questões polêmicas por si mesmas.

Após referendar a Vara da Infância e da Juventude como uma área de atuação especial da magistratura, o autor continua dissertando:

[...] são locais de trabalho para pessoas *talhadas* para aquela matéria, vocacionadas a ultrapassar os limites dos livros acadêmicos e abraçar questões sociais e pessoais com dedicação ímpar. Muito do que consta em lei, nessas áreas do Direito, somente atinge a concretização e um sucesso relativo pelas mãos do juiz empenhado em *dar certo*. O desempenho *burocrático* do cargo de juiz da infância e juventude não atrai o apoio da sociedade à causa da criança e do adolescente, não estimula a equipe interprofissional do fórum a trabalhar com entusiasmo e autêntica dedi-

cação, não provoca o espírito crítico e fiscalizador do Ministério Público, enfim, envolve casos que chegam à sua mesa, mas não os verdadeiros problemas sociais da Comarca onde atua (NUCCI, 2018, p. 601).

A atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, como se vê, dar-se-á sob três prismas: promover, defender e controlar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Nessa linha, várias medidas poderão ser recomendadas ao Juiz da Infância e da Juventude para que, articulando e interagindo com os demais atores do sistema, possa atuar na defesa do superior interesse dos direitos da criança e do adolescente.

Em sendo assim, inicialmente, orienta-se ao Magistrado da Infância e da Juventude:

- a) Comunicar sua posse, promoção ou remoção aos representantes dos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Conselhos Tutelares, Ouvidorias, Entidades Sociais de Defesa dos Direitos, Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretarias de Assistência Social, de Saúde e de Educação).
- b) Tomar conhecimento sobre as normativas, inclusive de feição municipal (especialmente sobre aquelas que regulamentam o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência dos municípios que integram a comarca), e sobre os princípios norteadores inspirados nos tratados e nas convenções internacionais, mantendo-se atualizado e atento a novos formatos de atuação, compatíveis com a realidade local.
- c) Aproximar-se da equipe técnica forense para conhecer a realidade e os programas da comarca que se referem a crianças e adolescentes, mantendo canal de comunicação permanente para diagnosticar problemas e encontrar soluções, de forma conjunta.
- d) Auxiliar na construção de políticas de atendimento ao adolescente e aos familiares, na eficiência das políticas públicas, na formação e aprimoramento dos programas e equipe técnica, instituindo espaço de diálogo da rede e

fortalecimento da sua estrutura, sempre com o escopo do maior interesse da criança e do adolescente.

e) Atribuir tratamento prioritário aos processos de crianças/adolescentes que estejam em programas de acolhimento, com destaque para as ações de destituição/suspensão de poder familiar, de adoção e habilitação de pretendentes. Imprescindível que o Juiz mantenha interação frequente e qualificada com a equipe técnica forense e com os profissionais dos serviços de acolhimento, implementando fluxo e rotina de trabalho com a equipe de colaboradores (cartório, gabinete, serviço social).

f) Conhecer os serviços de acolhimento da Comarca, bem como as crianças e os adolescentes acolhidos, o que permitirá reflexão e dimensionamento do papel do Juiz da Infância e da Juventude nessas sensíveis e aflitivas questões, quiçá, redobrando o comprometimento na sua atuação, a bem do infante em vulnerabilidade. Um ponto a se destacar é o máximo aproveitamento da audiência concentrada como marco de definição das estratégias entre os órgãos para uma eficaz redefinição de rumos em torno da situação e realidade mencionadas, bem como das perspectivas de atuação relativas a cada criança/adolescente.

g) Idêntica priorização deve ser conferida aos feitos de adolescentes em conflito com a lei, ao controle do prazo de internação provisória, à reavaliação da medida socioeducativa aplicada, às visitas e inspeções periódicas aos locais de privação de liberdade e programas de atendimento, com determinação e orientação acerca dessa primazia à equipe de colaboradores em todos os setores do Foro.

h) Manter o registro e a documentação de todas as situações que chegam à Unidade, com o propósito de incrementar as demandas de elementos hábeis e de maior consistência para o exercício da jurisdição.

i) Atuar de forma a assegurar os direitos, adotando todas as medidas e os encaminhamentos pertinentes.

j) Receber representações dos Conselhos Tutelares e revisar decisões destes, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

k) Preencher os cadastros do Conselho Nacional de Justiça, com dados fidedignos e retrato das condições dos locais inspecionados pessoalmente.



2.

PROCEDIMENTOS PROTETIVOS

2.1. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1o do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei

§4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial

§5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

A legislação prioriza a manutenção da criança e do adolescente na família biológica. Todavia, quando os pais biológicos não cumprem com os seus deveres,

impossibilitando a permanência na família de origem, e aqui não há que se falar em suspensão ou perda do poder familiar por insuficiência de recursos materiais (art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente) exsurge, como medida excepcional, a retirada da criança e do adolescente do leito familiar e a sua colocação em família substituta.

A colocação da criança e do adolescente em família substituta dar-se-á por três modalidades: guarda, tutela e adoção (art. 28, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Mister acentuar que a família substituta “é aquela, designada pela lei e mediante autorização judicial, para fazer as vezes da biológica, em caráter provisório ou definitivo” (NUCCI, 2018, p. 127), dissentindo do serviço técnico de acolhimento familiar, que ampara provisoriamente crianças e adolescentes, como ocorre no acolhimento institucional.

A observação pelo Magistrado das disposições que tratam do procedimento para colocação em família substituta desvela-se medida de rigor.

Nesse caminho, preliminarmente, é preciso que o Magistrado se certifique sobre a competência da Unidade para conhecimento dos pedidos.

A alínea *a* do parágrafo único do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as ações de guarda e tutela serão processadas e julgadas pela Justiça da Infância e da Juventude quando verificada situação de risco, pela ocorrência de qualquer das hipóteses delineadas no art. 98 do Estatuto em comento. Não avistadas, a competência pertencerá à Vara da Família.

Quanto aos pedidos de adoção e seus incidentes (adoção nacional ou internacional), vale dizer que são de competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Devem ser atendidas as previsões do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- sempre que possível, proceder previamente à oitiva da criança e do adolescente. Tal oitiva deverá, entretanto, ser realizada por equipe interprofissional e não mais pela Autoridade Judiciária, consoante a alteração legislativa trazida com a Lei n. 12.010/2009 (§1°);
- colher, em audiência, o consentimento do maior de 12 anos de idade com a colocação em família substituta (§2°);

- levar em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade (§3º);
- evitar o rompimento dos laços fraternais, ressalvadas justificativas que indiquem solução diversa (§4º);
- preparação gradativa e acompanhamento posterior da criança, do adolescente e da família substituta, por equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, apoiada pelos técnicos responsáveis pela execução de política municipal de garantia do direito à convivência familiar, observando-se, desse modo, o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (§5º);
- respeitar a disciplina específica referente à colocação de criança e adolescente indígena ou de comunidade remanescente quilombola (§6º).

Não se pode olvidar, outrossim, o contido nos arts. 29 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- não se deferir colocação em família substituta *"à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado"* (art. 29);
- crianças ou adolescentes colocados em família substituta não poderão ser recolocados em outras famílias ou entidades de atendimento, sem autorização judicial (art. 30);
- admitir a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira apenas no regime de adoção e de modo excepcional (art. 31);
- formalizar o compromisso assumido pela família substituta, nas modalidades de guarda e tutela, por meio da lavratura de termo nos autos atinentes à criança e ao adolescente, com identificação de todos os dados do guardião ou tutor. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 41).

Para uma melhor elucidação, os regimes da guarda, tutela e adoção serão, a seguir, apreciados individualmente.

2.1.1. Guarda

A guarda, regulamentada pelos artigos 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obriga o seu detentor à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, podendo ele opor-se a terceiros, inclusive a seus pais.

A criança ou o adolescente, por outro lado, torna-se dependente do guardião, para todos os fins e efeitos de direito, até mesmo previdenciários.

A guarda poderá ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos processos de adoção internacional. Esta última situação revela a preocupação do legislador em evitar a saída precoce da criança ou adolescente do país.

A guarda poderá ser revogada a qualquer instante, mediante ato fundamentado do Magistrado competente, que deverá ser exarado após a oitiva do representante do Ministério Público.

São consideradas espécies da guarda: a) natural: decorre da permanência da criança e do adolescente na família natural (art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente); b) estatutária: modalidade de colocação em família substituta (art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente); c) institucional: exercida pelo dirigente da entidade de atendimento do público infantojuvenil (art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente); d) acolhimento familiar: exercida por pessoa ou família cadastrada na Justiça da Infância e da Juventude ou no município (§ 2º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Posta assim a questão, indubitável que se estabeleça um fluxo a ser observado pelo Magistrado quando se deparar com pedido de guarda até alcançar a decisão final, com lastro nos procedimentos delimitados no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 165 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nessa linha, recomenda-se o seguinte:

a) Petição inicial

O requerente² endereça a petição inicial à Vara da Infância e da Juventude ou à que tenha competência para processar e julgar o feito instruída com:

² Dispensada a assistência de advogado, se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, consoante disposto no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; e
- declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

b) Autuação e análise de pedido

Registrado e autuado o pedido inaugural, os autos são encaminhados conclusos ao Magistrado competente.

Havendo pedido liminar, a Autoridade Judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social, ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória.

Contra a decisão judicial cabe recurso de agravo de instrumento, segundo a orientação do art. 198 do ECA.

Sendo deferida a guarda provisória, o Magistrado formaliza o compromisso assumido pela família substituta, por meio da lavratura de termo nos autos atinentes à criança e ao adolescente, com identificação de todos os dados do guardião ou tutor (art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente). O termo de responsabilidade, por se tratar de provisória, terá o prazo firmado pelo Magistrado.

c) Citação

Será determinada a citação do requerido.

d) Estudo Social

O setor técnico realiza estudo social, apresentando parecer sobre o pedido inicial.

e) Manifestação do Ministério Público

Os autos são enviados ao representante do Ministério Público, para manifestação, no prazo de 5 dias.

f) Audiência de instrução e julgamento

Designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva dos requerentes, das eventuais testemunhas e da criança, sempre que possível (art. 168 do ECA).

g) Alegações finais e sentença

As alegações finais orais serão apresentadas na audiência, seguidas de sentença.

g.1) Sentença julgando procedente o pedido

Após o trânsito em julgado (certificado nos autos), expede-se o termo de guarda nos moldes dos arts. 32 e 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requerentes são intimados para comparecerem em cartório, assinarem e receberem o termo de guarda.

Os autos deverão, então, ser baixados no sistema, com as cautelas de estilo, e arquivados.

g.2) sentença julgando improcedente o pedido

Aguarda-se o trânsito em julgado. Não subsistindo recurso, arquivam-se os autos.

h) Interposição de recurso

Na hipótese de interposição de recurso, devem ser observados os seguintes passos: intimação da parte para apresentação de contrarrazões; carga ao Ministério Público; decisão e encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça.

2.1.2. Tutela

Em conformidade com o art. 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda”.

Extrai-se dos ensinamentos de Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira:

O instituto da tutela, de acordo com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como fim maior garantir o direito à convivência familiar a meninos e meninas. Assim, preservando o maior interesse da tutela, não é apropriado que lhe submeta à tutela de alguém que não demonstre interesse. No entanto, observa, na prática, uma tutela que busca proteger mais ao patrimônio do que, propriamente, à pessoa da criança e do adolescente [...]. (SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 102).

Depreende-se, portanto, que tutela será deferida nos casos em que houver a extinção ou suspensão do poder familiar, com o intuito de suprir a incapacidade do tutelado em razão da sua idade, conferindo ao tutor o direito de administração de bens e dos interesses da criança ou do adolescente.

De acordo com o art. 37 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se ao instituto da tutela o disposto nos arts. 1.728 a 1.766 do Código Civil.

Via de regra, a tutela se extingue quando atingida a maioridade civil do tutelado, devendo ser observado o procedimento para remoção do tutor, disposto no art. 164 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, consoante prevê o art. 38 do ECA “aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24”. Desse modo, quando não cumpridos os deveres inerentes à tutela, o tutor poderá ser destituído.

A tramitação do aludido pedido de tutela deverá observar os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Para tanto, recomenda-se que:

- a) O pedido inicial seja instruído com: **(i)** a certidão de óbito dos pais ou de prova da destituição ou suspensão do poder familiar; **(ii)** os documentos pessoais do requerente e da criança ou do adolescente; **(iii)** a certidão de antecedentes criminais do requerente;
- b) Seja determinada a realização de estudo psicossocial, a fim de verificar as condições do requerente em assumir a tutela;
- c) Os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

Outrossim, deferida a tutela, a prestação de contas torna-se inafastável, sobremaneira para demonstração periódica dos créditos, débitos e saldos, em respeito à transparência que deve adornar a administração de bens.

O art. 1.755 do Código Civil estabelece que “os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração”.

A esse propósito, cita-se o conteúdo da [Circular CGJ n. 15/2018](#), que tratou de divulgar às Comarcas modelo de planilha (imagem abaixo) para padronizar o procedimento de prestações de contas nos processos de tutela.



ANEXO I

EXEMPLO DE PLANILHA:

PLANILHA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS				
AUTOS:	0000000-00.0000.0.00.0000			
CURADOR/TUTOR:	Fulano de Tal			
MÊS/ANO:	Janeiro de 2018			
Data	Descrição	Classificação	Recebimentos	Desembolsos
01/01/2018	Contracheque	Aposentadoria	R\$ 10.000,00	
02/01/2018	Nota Fiscal 01	Farmácia		R\$ 500,00
03/01/2018	Cupom Fiscal	Mercado		R\$ 350,00
04/01/2018	Recibo	Feira		R\$ 20,00
05/01/2018	Fatura	Luz		R\$ 150,00
06/01/2018	Fatura	Água		R\$ 100,00
07/01/2018	Rendimento	Aplicação Financeira	R\$ 50,00	
08/01/2018	Fatura	Telefone		R\$ 150,00
10/01/2018	Nota Fiscal 05	Roupas		R\$ 400,00
10/01/2018	Nota Fiscal 25	Calçados		R\$ 200,00
15/01/2018	Recibo	Cuidadora		R\$ 1.000,00
22/01/2018	Cupom Fiscal	Combustível		R\$ 100,00
25/01/2018	Recibo	Empregada Doméstica		R\$ 150,00
28/01/2018	Nota Fiscal 36	Farmácia		R\$ 360,00
31/01/2018	Recibo	Condomínio		R\$ 650,00
TOTAIS:			R\$ 10.050,00	R\$ 4.130,00
SALDO:			R\$ 5.920,00	

2.1.3. Adoção

De acordo com Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira, “o maior requisito à adoção é a capacidade plena de abrir o coração a uma criança ou a um adolescente, aprendendo a amá-los, respeitá-los e a tê-los como filhos verdadeiramente, tornando concreta a norma constitucional regulamentada pelo Estado de que “toda” a criança e “todo” adolescente têm o direito fundamental à convivência familiar” (SILVEIRA; VERONESE, 2011, p. 105).

A adoção, perfectibilizada através de um procedimento legal, consiste, principalmente, no desejo de ser pai, de ser mãe e de ser filho. Em referido procedimento, devem ser priorizadas as necessidades, os interesses e os direitos da criança ou do adolescente.

Frisa-se, ademais, que o processo de adoção é **gratuito** e de **competência** das Varas da Infância e da Juventude.

Consoante prevê o art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é medida excepcional e irrevogável.

PERGUNTAS FREQUENTES

• Quem pode adotar?

Os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, de acordo com as regras abaixo:

- O adotante, ou seja, aquele que pretende adotar, deve ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando.
- Os casais, desde que sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo ser comprovada a estabilidade da família.
- Os divorciados, os separados judicialmente e os ex-companheiros, em conjunto, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da união conjugal.
- O requerente da adoção que, após manifestação de vontade e antes de proferida a sentença, falecer no curso do processo.
- Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, conforme estabelece o art. 42, §1º, do ECA.

• Quem pode ser adotado?

Crianças ou adolescentes com, no máximo, 18 (dezoito) anos à data do pedido de adoção, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes.

• Qual o prazo de conclusão do processo de adoção?

É de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, por decisão fundamentada (art. 47, §10, do ECA).

2.1.3.1. Habilitação de pretendentes à adoção nacional

O Estatuto de Criança e do Adolescente (art. 197-A) e o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (art. 392), estabelecem que os pretendentes à adoção devem se habilitar na comarca em que residirem.

Por sua vez, a [Resolução CNJ n. 289/2019](#), que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), prevê que o interessado em iniciar o procedimento de habilitação à adoção poderá realizar um **pré-cadastro** em referido sistema, através do preenchimento de formulário eletrônico. O pretendente deverá acessar o link (<https://www.cnj.jus.br/sna/>) e clicar no campo “pré-cadastro de pretendentes”, preenchendo, em seguida, todos os campos, especialmente os campos azuis, os quais são obrigatórios.

O formulário de pré-cadastro de pretendentes do SNA apresenta as seguintes características visuais:

- Barra superior azul com o logo do CNJ e o texto "Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento".
- Barra de título azul com o texto "Registro de Pré-Cadastro de Pretendentes".
- Seções de cabeçalho azul com os títulos: "CARACTERÍSTICAS DO PRETENDENTE", "DADOS DO 1º PRETENDENTE" e "CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA A SER ADOTADA".
- Formulário com campos de entrada, incluindo um menu suspenso "Tipo" com o valor "Selecionar".
- Opções de seleção "Casal?" com radio buttons para "Sim" e "Não", onde "Não" está selecionado.
- Botão "PRÓXIMO" com uma seta para a direita no canto inferior direito.

Importante! Os pretendentes deverão guardar o número do protocolo do pré-cadastro, tendo em vista que a importação dos dados do formulário só é possível com a identificação de aludido número de protocolo.

Após o pré-cadastro, o pretendente interessado deverá se dirigir à Vara da Infância e da Juventude da comarca, munido dos seguintes documentos (art. 197-A do ECA):

- cópias autenticadas: da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- cópias da cédula de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- comprovante de renda e de residência;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão negativa de distribuição cível; e
- certidão de antecedentes criminais.

Referidos documentos estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo é possível que o Magistrado, a depender da situação concreta, solicite outros documentos.

Em seguida, os documentos serão autuados e remetidos para análise do Ministério Público, que poderá: **(a)** apresentar quesitos a serem respondidos quando da realização de estudo psicossocial; **(b)** pugnar pela designação de audiência para ouvir os postulantes e eventuais testemunhas; e **(c)** requerer a juntada de documentos que entender pertinentes, bem como outras diligências.

Importante! Caso o pretendente apresente perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o Magistrado deverá dar prioridade máxima à tramitação do respectivo processo de habilitação.

Os pretendentes são classificados em 3 tipos: **a) municipal** – adoção de crianças e adolescentes na área do município; **b) estadual** – adoção de crianças e adolescentes em todo o estado que reside, **c) nacional** – o pretende pode escolher em quais estados da federação deseja adotar.

Programa de preparação psicossocial

Conforme prevê o §1º do art. 197-C do ECA, os postulantes deverão participar, de forma obrigatória, de programa oferecido pela Vara da Infância e da Juventude, que inclui a preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção.

Para tanto, conforme preconiza o art. 392, §2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a participação dos pretendentes em programa de preparação psicossocial deverá ocorrer na Comarca onde tramita o procedimento de habilitação à adoção, permitindo-se, contudo, a participação em Comarca contígua, contanto que a equipe interprofissional incumbida da realização do estudo se faça presente.

O programa, destinado exclusivamente aos pretendentes à adoção, deve oferecer aos postulantes:

- conhecimento sobre a adoção e do respectivo processo de adoção;
- informações e reflexões que contribuam com a decisão dos postulantes de adotar;
- esclarecimentos e orientações sobre possíveis dificuldades que os postulantes possam encontrar durante a convivência inicial com a criança ou o adolescente;
- fortalecimento e reflexão sobre as responsabilidades assumidas e que exigem segurança por parte dos postulantes;
- orientações acerca da adoção tardia e estímulo à adoção de crianças ou de adolescentes com deficiência, necessidades específicas de saúde e, ainda, de grupo de irmãos.

O curso de preparação antecede a avaliação psicossocial dos pretendentes.

Estudo psicossocial

Os requerentes serão avaliados por equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, que constatará as motivações dos postulantes, bem como a capacidade e o preparo para o exercício da paternidade ou maternidade (art. 197-C, do ECA). Será elaborado, então, o estudo psicossocial, com observância às normas legais.

Nesse momento, o objetivo fundamental é conhecer as motivações e expectativas dos pretendentes à adoção, assim como analisar a realidade do núcleo familiar, e avaliar as condições e o preparo dos postulantes para receberem criança ou adolescente na condição de filho. Na mesma oportunidade, os postulantes deverão ser orientados acerca do processo adotivo.

Conclusão do procedimento

Cumpridas as etapas anteriores e oportunizada nova manifestação do Ministério Público, o Magistrado deverá decidir acerca do pedido de habilitação, por intermédio da prolação de sentença.

Uma vez deferida a habilitação, com trânsito em julgado da sentença, os pretendentes deverão ser incluídos no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA), bem assim deverá ser atualizada a ocorrência no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Os demais procedimentos acerca do CUIDA e do SNA serão abordados nos itens “4.1” e “4.3” deste Manual.

Prazo

O procedimento de habilitação à adoção deve ser concluído no prazo 120 (cento e vinte) dias, podendo a sua conclusão ser prorrogada por igual período, através de decisão fundamentada do Magistrado (art. 197-F do ECA).

Alerta-se, aqui, que o procedimento de habilitação à adoção é de alta prioridade e deve ser concluído com a maior brevidade possível.

Ordem cronológica

Mister se faz ressaltar que a convocação dos habilitados à adoção será realizada de acordo com a ordem cronológica da sentença de habilitação e segundo a disponibilidade de crianças ou adolescentes aptos à adoção (art. 197-E do ECA). Como critério de desempate, deverá ser observada a data do ajuizamento do pedido (anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019).

Outrossim, cumpre ponderar que a ordem cronológica poderá deixar de ser observada nos casos do §13 do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente³, desde que comprovado que a opção atende ao melhor interesse do adotando.

Nessas hipóteses, recomendável que os Magistrados registrem nos respectivos autos o fundamento da alteração da ordem de chamada dos pretendentes habilitados à adoção.

Outrossim, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), através do

³ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção [...].

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso e tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

botão “Buscar Pretendente”, será realizada busca de acordo com a ordem de chamada (Município, Estado, Nacional ou Internacional). A partir disso, pode-se fazer a vinculação da criança/adolescente com o pretendente, de forma manual.

Alteração do perfil

A alteração do perfil dos habilitados à adoção poderá ser realizada através de pedido formulado ao Magistrado da Infância e da Juventude, o qual poderá determinar a submissão dos habilitados a novo estudo psicossocial, conforme cada situação concreta.

Em consonância com o previsto no §3º do art. 394 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, “a alteração do perfil da criança ou do adolescente não comprometerá a ordem de antiguidade dos habilitados à adoção”.

Reavaliação

No mínimo trienalmente a habilitação à adoção será reavaliada por equipe interprofissional, e, após 3 (três) recusas injustificadas do habilitado à adoção de crianças ou de adolescentes incluídos no perfil constituído, deverá haver a reavaliação da habilitação deferida (art. 197-E, §4º, do ECA).

O anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019 dispõe, nestes termos, que não sendo renovada a habilitação dos pretendentes após o prazo de 3 (três) anos, a habilitação será suspensa por 30 dias, período em que os postulantes poderão solicitar a renovação.

Atenção! Durante o período de suspensão da habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções (anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019).

Não sendo renovada a habilitação após o decurso do prazo de 30 dias, esta será arquivada, com a consequente inativação no sistema.

Observação! Na reavaliação não se faz necessária nova participação dos candidatos ao curso de preparação.

Modelo de sentença

Visando auxiliar os Magistrados com atuação na Infância e Juventude, relaciona-se abaixo proposta de sentença para os procedimentos de habilitação de pretendentes à adoção:

Vistos para sentença

Cuidam os presentes autos de pedido de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção formulado por XXX.

Foram juntados documentos, nos termos do art. 197-A, da Lei n. 8.069/1990.

Às páginas * foi juntada a informação da psicóloga forense e às * da assistente social forense.

Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (página *).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decide-se.

O pedido formulado encontra amparo na previsão do art. 50 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nada consta das certidões de antecedentes criminais e de ações cíveis para fins judiciais em nome dos interessados (páginas *).

A avaliação do estudo social e do laudo psicológico foram favoráveis ao deferimento do pleito.

O Ministério Público, da mesma maneira, manifestou-se favoravelmente ao pedido, preenchendo, assim, o requisito previsto no § 1º do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, depreende-se da análise dos autos que os interessados não incursionam nas restrições do art. 29 do Estatuto, preenchendo o disposto no § 2º do artigo 50 do mesmo diploma legal.

Os documentos acostados também preenchem as exigências dos regulamentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

À luz do exposto, ACOLHE-SE o pedido formulado, deferindo a Inscrição no Cadastro de Pretendentes à Adoção dos interessados XXX e, conseqüentemente, DECLARA-SE extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Registre-se e comuniquem-se.

Após, remetam-se os autos à Assistência Social Forense para inclusão das informações no CUIDA e no SNA.

Sem custas, conforme o art. 141, §2.º, da Lei n. 8.069/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comissão Estadual Judiciária de Adoção

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), autoridade central estadual, é responsável pela prestação de auxílio aos Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes, pela realização de visitas e inspeções nos programas de acolhimento e pelo gerenciamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e do Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA) (art. 400 do CNECJ).

2.1.3.2. Adoção nacional

Segundo o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o Juiz que analisar pedido de adoção poderá requisitar os autos da habilitação dos pretendentes ao Juízo que a deferiu, a fim de colher maiores elementos acerca da situação familiar (art. 397 do CNECJ).

Em nenhuma hipótese o procedimento de perda ou suspensão do poder familiar poderá ser apensado ao processo de adoção, tampouco juntadas informações referentes aos pretendentes à adoção naquele procedimento (art. 398 do CNECJ).

As informações a respeito da criança ou do adolescente em processo de adoção serão armazenadas na Comarca, de preferência por meio eletrônico, com o intuito de assegurar a pesquisa de sua origem, e resguardando-se o segredo de justiça.

O vínculo da adoção, nos termos do art. 47 do ECA, constitui-se por intermédio da sentença judicial, a qual deverá ser devidamente inscrita no registro civil, através de mandado, observando-se o seguinte:

- a inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes (§1º);
- o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (§2º);
- a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência (§3º);

- nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (§4º);
- a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome (§5º); e
- caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA (§6º).

Conforme o parágrafo único do art. 399 do CNCGJ, após o trânsito em julgado da sentença que deferiu e constituiu o vínculo de adoção, será determinado:

- o encaminhamento dos autos ao serviço social forense, para anotação das informações inerentes ao processo de adoção no CUIDA e no SNA;
- o retorno dos autos ao cartório, para arquivamento definitivo.

Importante acentuar, além do mais, que **a sentença que defere adoção produz efeito desde logo**. Calha dizer, portanto, que eventual recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, exceto nos casos em que versar sobre adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando (art. 199-A do ECA).

De acordo com a [Circular CGJ n. 88/2017](#), nos casos em que a sentença judicial de adoção não determinar o cancelamento ou a manutenção da inscrição no CPF constante da certidão de nascimento do adotado, caberá aos novos responsáveis pelo menor procurar diretamente o Fisco para regularizar a situação, ficando a critério desses manter o número do CPF antigo com a devida atualização dos dados cadastrais ou efetuar nova inscrição. Caso seja mantido o número do CPF anterior, ficarão mantidas as informações anteriores no histórico do cadastro perante à Receita Federal do Brasil.

Estágio de convivência

Conforme o art. 46 do ECA, o estágio de convivência no procedimento de adoção será de 90 (noventa) dias, observando-se, de acordo com cada caso, a idade da

criança ou do adolescente e as suas peculiaridades. O estágio poderá ser prorrogado por igual período, desde que por decisão fundamentando a necessidade.

Nos casos em que a criança ou o adolescente já estiver sob a guarda legal ou tutela do adotante por tempo suficiente para a avaliação da conveniência da constituição do vínculo, o estágio de convivência poderá ser dispensado (art. 46, §1º, do ECA).

Modelo de sentença

Segue, abaixo, sugestão de sentença a ser empregada nos procedimentos de adoção:

Vistos para sentença

XXX propuseram ação de adoção em favor de XXX, aduzindo, em síntese, que preenchem os requisitos e exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção da criança.

Foi deferida a aproximação dos pretendentes com a criança para início ao estágio de convivência, mediante concessão de guarda provisória, conforme cópia da decisão às p. *.

Sobreveio a realização de estudo social (p. *).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (p. *).

É o relatório.

A adoção consiste em “uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses de adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar” (Munir Cury. Antônio Fernando do Amaral e Silva. Emílio Garcia Mendez, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Malheiros, p. 148).

Dessa feita, para o deferimento de uma adoção, o que deve ser observado, primordialmente, são os interesses da criança, buscando-se a proteção aos seus direitos, acima de quaisquer outros eventuais interesses. Nesse sentido, inclusive, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que adoção somente será deferida se apresentar efetiva vantagem para o adotando, baseada em motivos legítimos.

Segundo se vê do caderno processual, foram juntados os documentos pessoais dos adotantes à p. *, repousando a certidão de nascimento do adotando à p. *, enquanto

a sentença de destituição do poder familiar dos genitores da criança consta às p. *.

O estudo social realizado demonstrou [...].

De fato, colhe-se do estudo social que os adotantes [...].

Enfim, os requerentes preenchem todos os requisitos pertinentes à espécie, apresentando condições favoráveis e vínculos afetivos, de modo que o pedido merece mesmo acolhida, nada mais havendo a se registrar por este Juízo, a não ser o desejo de grande felicidade à nova família.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a adoção da criança * aos requerentes XXX.

Sem custas (art. 141, § 2º, do ECA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento do registro de nascimento original, devendo ser expedido um novo, sem observação sobre a origem, e com a ressalva de que a criança passará a ser chamada * (art. 47 e §§, ECA), conforme qualificação de p. *, com prazo de trinta dias para atendimento.

O novo registro de nascimento deverá conter número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do adotado (art. 6º, Provimento n. 63/2017 do CNJ). Caso o adotado possua registro no CPF anterior a esta sentença, deverá ser ele cancelado, mantendo-se ativo apenas o novo registro (Comunicado Conjunto n. 03/2018 – RFB/CRC).

Tudo cumprido, juntada cópia da nova certidão de nascimento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2.1.3.3. Adoção internacional

A habilitação de pretendente à adoção internacional é de competência da CEJA, que realizará estudo prévio e expedirá laudo de habilitação aos pretendentes residentes e domiciliados em país diverso do Brasil (art. 401 do CNCJ).

Destaca-se que a adoção internacional ocorre, de forma geral, quando não encontrada família brasileira disponível e compatível para adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes.

O art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece que a colocação de criança ou de adolescente em família substituta estrangeira é medida excepcional e somente será deferida na modalidade de adoção.

Ademais, em conformidade com o previsto no art. 402 do CNECJ, o Juiz da Infância e da Juventude, quando esgotadas todas as possibilidades de adoção nacional, deverá solicitar à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) o encaminhamento da criança ou do adolescente à adoção internacional, mediante a remessa de ofício e dos seguintes documentos:

- sentença que decretou a perda do poder familiar;
- certidão de nascimento da criança ou do adolescente;
- estudo psicossocial elaborado pela equipe do programa de acolhimento;
- estudo psicossocial elaborado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude; e
- identificação em multimídia da criança ou do adolescente.

Outrossim, nos moldes do §1º do art. 51 do ECA, a adoção internacional poderá ser deferida quando devidamente comprovado que:

- A colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
- Foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente;
- Em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA.

No que toca aos procedimentos da adoção internacional, ressalta-se que os trâmites são operacionalizados pela Secretária da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Desse modo, em caso de dúvidas, sugere-se que o Magistrado realize contato com a CEJA, através do endereço eletrônico ceja@tjsc.jus.br, ou por contato telefônico – (48) 3287-2783.

Estágio de convivência

A adoção internacional, de igual modo, precede de estágio de convivência com a criança ou adolescente, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos casos, portanto, de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, "o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária" (art. 46, §3º, do ECA).

Destaca-se, ainda, que o estágio de convivência será cumprido em **território nacional**, na comarca da residência da criança ou adolescente, com o acompanhamento da equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e da Juventude (art. 46, §5º, do ECA).

Entretanto, o Juiz, verificando a necessidade, poderá determinar que o estágio de convivência ocorra em cidade limítrofe, desde que respeitada a competência do juízo da comarca de residência da criança ou do adolescente para o caso.

Ao final do estágio de convivência, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe, que avaliará a pertinência ou não do deferimento da adoção ao casal domiciliado fora do País.

A título de sugestão, recomenda-se que, durante os meses que antecedem a vinda do casal estrangeiro ao Brasil, seja realizado contato periódico entre os adotantes e o adotado, através de sistema de videoconferência.

2.2. SITUAÇÃO DE RISCO E CONSELHO TUTELAR

Nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente [...]".

Dentre outras atribuições, compete ao órgão reprimir e prevenir toda e qualquer forma de violação ao direito infantojuvenil, com atenção prioritária voltada à criança e ao adolescente em situação risco.

Cabe ao Conselho Tutelar, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 93, realizar, sem a prévia autorização judicial, o acolhimento emergencial de crianças e adolescentes em evidente situação de violação.

Alerta-se, entretanto, que o recomendável é o que Conselho Tutelar realize

aludido procedimento tão somente nas situações de notório risco ao bem-estar da criança ou do adolescente, especialmente porque a medida é excepcional e pode causar graves consequências.

Realizado o acolhimento pelo Conselho Tutelar, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude deverá ser comunicado do fato em até 24 (vinte e quatro) horas, para a tomada das medidas necessárias (art. 93 do ECA), primando pela rápida avaliação da situação e coibindo práticas abusivas.

A Corregedoria-Geral da Justiça expediu a [Circular CGJ n. 37/2019](#), na qual foram lançadas orientações acerca das atribuições do Conselho Tutelar.

No mais, pertinente realçar que um dos pontos fundamentais da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente traçados pela Lei n. 8.069/1990 é a articulação de ações entre órgãos públicos e entes estatais responsáveis pelo atendimento de crianças/adolescentes que se encontram em situação de risco ou de vulnerabilidade.

Nos exatos termos da lei, a “integração operacional” entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria, os Órgãos de Assistência Social, o Conselho Tutelar, dentre outros, é uma das diretrizes da política de atendimento concebida pelo ECA, em seu art. 88, inciso VI.

Cabe ainda pontuar que o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público de Santa Catarina (CIJ/MPSC), a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), o Conselho Estadual da Criança e Adolescente (CEDCA) e a Associação Catarinense dos Conselheiros Tutelares (ACCT), elaboraram material com as “Orientações Técnicas do Conselho Tutelar”. Citado material possui informações relevantes acerca da atuação do Conselho Tutelar e pode ser acessado através do portal “[Infância e Juventude](#)”, no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2.3. MEDIDA DE PROTEÇÃO E PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Com o intuito de evitar repetição, cumpre informar que referidos temas serão abordados no item “12” deste Manual.



3.

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL ATRIBUÍDO À ADOLESCENTE

O procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente está regulado nos arts. 171 a 190 do ECA e pressupõe a observância dos princípios processuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, dos direitos individuais (arts. 106 a 109 do ECA) e das garantias processuais (arts. 110 e 111 do ECA) elencados no ECA, além dos princípios próprios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

3.1.1. Fase policial

A apreensão de um adolescente poderá ocorrer somente em duas circunstâncias: em flagrante de ato infracional (art. 172 do ECA) ou por ordem judicial (art. 171 do ECA).

A [Circular CGJ n. 117/2018](#) divulgou orientação sobre os encaminhamentos relativos à apreensão de adolescente em situação de flagrância, em razão de mandado de busca e apreensão para o cumprimento de internação, bem assim em razão de mandado de busca e apreensão com ordem de apresentação em Juízo para a realização de audiência de apresentação ou justificação.

Consoante a normativa desta CGJ, o **adolescente apreendido em situação de flagrância** é, desde logo, encaminhado à Autoridade Policial competente. Lavrado o auto de apreensão ou o boletim de ocorrência circunstanciada, a Autoridade Policial providenciará a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público. O Juiz com competência na Vara da Infância e da Juventude, se for o caso, determinará a internação provisória e comunicará ao Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), órgão da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), antiga Secretaria de Justiça e Cidadania (SJC), objetivando a definição de vaga para o adolescente. Vale ressaltar, diante da excepcionalidade prevista no art. 185, §2º, do ECA e da Resolução Conjunta n. 001/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), atual Secretaria da

Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), que o adolescente deverá permanecer na Delegacia de Polícia até a definição de vaga.

A Circular CGJ n. 117/2018 orienta, ainda, que para a hipótese de **adolescente apreendido em razão de mandado de busca e apreensão para o cumprimento de internação**, porém sem vaga definida, não resta outra alternativa senão a permanência do adolescente na Delegacia de Polícia até a definição de vaga pelo Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), conforme a Resolução Conjunta n. 001/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), atual Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Por último, para a hipótese de **adolescente apreendido em razão de mandado de busca e apreensão com ordem de apresentação em Juízo para a realização de audiência de apresentação ou justificação**, a normativa da CGJ orienta que se proceda ao cumprimento do mandado com a concomitante assinatura de termo pelos pais ou responsáveis para a apresentação do adolescente na data prevista para a audiência, sem a necessidade de encaminhá-lo ao CASEP/CASEP. Para assinatura do termo de apresentação, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de localização dos pais ou responsáveis (SISP, Infoseg, etc).

Acredita-se, ademais, que estando o adolescente e os pais ou responsáveis cientes/notificados da necessidade de comparecer em Juízo, havendo mudança de endereço, caber-lhes-á informar esse fato à Autoridade Judiciária competente, obstando a expedição de novo mandado de busca e apreensão e os efeitos dele decorrentes. Sobre esse viés, urge ressaltar que o sistema de justiça é fundado em responsabilidades do Estado e, igualmente, dos jurisdicionados, devendo todos contribuírem com suas parcelas, a fim de se atingir o permanente aprimoramento e a efetividade da prestação jurisdicional.

3.1.2. Fase ministerial

Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público procederá sua oitiva informal e, sendo possível, de seus pais ou responsável, da vítima e das testemunhas, à vista das peças autuadas no auto de apreensão, boletim de ocorrência circunstanciada ou relatório policial e com a certidão de antecedentes do adolescente (art. 179 do ECA). Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público

notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Após a oitiva informal, o representante do Ministério Público poderá tomar uma das seguintes providências, com fundamento no art. 180 do ECA: a) promover o arquivamento dos autos; b) conceder a remissão; c) representar à Autoridade Judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

3.1.3. Fase judicial

Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à Autoridade Judiciária para homologação (art. 181 do ECA).

Por outro lado, recebida a representação para aplicação de medida socioeducativa, a Autoridade Judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação (art. 184 do ECA).

Acerca da internação provisória, é cediço que pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias (art. 108 do ECA). Por oportuno, a conclusão do procedimento de apuração de ato infracional, quando o adolescente está internado provisoriamente, também tem prazo máximo e improrrogável de 45 dias (art. 183 do ECA).

O art. 408 do CNECJ, a seu turno, determina que, decorrido o prazo de 45 dias da internação provisória sem manifestação, o Juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao Juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Outrossim, conforme a [Resolução TJSC n. 13/2018](#), compete à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), no âmbito do sistema socioeducativo e do sistema de justiça juvenil, dentre outras atribuições, fiscalizar a ocorrência de internação provisória por mais de 45 dias, cientificando o responsável da extrapolação do prazo.

Na audiência de apresentação, a Autoridade Judiciária procederá a oitiva do adolescente, dos seus pais ou responsável, bem assim poderá solicitar a opinião de profissional qualificado (art. 186 do ECA).

Ao final da audiência, o Magistrado poderá, de acordo com o caso concreto, ouvido o representante do Ministério Público, decidir pela concessão da remissão judicial (art. 186, §1º, do ECA) ou optar pelo prosseguimento do feito, designando audiência de continuação (art. 186, §2º, do ECA).

Designada audiência de continuação, deverá ser nomeado defensor ao adolescente sem advogado constituído, ao qual será conferido prazo de 3 dias contado da audiência de apresentação, para defesa prévia e rol de testemunhas (art. 186, §3º, do ECA).

Na audiência de continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, e, em seguida, será proferida decisão (art. 186, §4º, do ECA).

Verificada a prática de ato infracional e, em sendo caso de aplicação de medida socioeducativa, deverá se optar por aquela que, diante da circunstância e da gravidade da infração, bem assim a capacidade de o adolescente cumprir, melhor atenda aos fins socioeducativos que se pretenda alcançar.

Modelo de sentença homologando a remissão cumulada com medida socioeducativa:

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, que apura a prática do ilícito praticado pelo adolescente XXX.

O Ministério Público requereu a homologação de remissão concedida, aplicando medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de XXX, à razão de XXX horas semanais.

É o relatório. Decido.

Oferecida a remissão pelo órgão ministerial, em obediência à legislação de regência, deve a medida ser homologada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de XXX, à razão de XXX horas semanais, concedida pelo Parquet ao adolescente.

Expeça-se guia de execução de medida socioeducativa junto ao CNAACL, e forme-se o Pemse, encaminhando-se ao Juízo da Comarca que residir o adolescente.

Sem custas (art. 141, § 2º, Lei n. 8.069/90).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Modelo de sentença determinando o arquivamento do auto de apuração infracional em razão do cumprimento da remissão:

Trata-se de Auto de Apuração de Ato Infracional no qual foi concedida a remissão ao adolescente XXX, na forma do artigo 181, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante o cumprimento de condições, as quais restaram devidamente adimplidas pelo adolescente em referência.

Ante o exposto, havendo sido cumpridos os termos da remissão, com fulcro no artigo 126, do ECA, **JULGA-SE EXTINTA** a medida socioeducativa aplicada ao adolescente XXX.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

3.2. BUSCA E APREENSÃO

Os mandados de busca e apreensão de adolescente serão gerados no sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário e terão prazo máximo de 6 meses para cumprimento, contados da expedição, o qual, se necessário, poderá ser renovado, fundamentadamente (art. 405 do CNCGJ e art. 47 da Lei n. 12.594/2012).

Uma vez emitidos mandados de busca e apreensão de adolescente (modelos 1112 e 1573 no SAJ), tais mandados ficarão disponíveis, automaticamente, no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) e no Sistema de Róis da CGJ, mais especificamente, no Registro Geral de Mandados de Prisão.

Para conhecimento, salienta-se que o sistema dos róis abrange cinco bancos de dados:

- rol de Culpados (Provimento n. 03 de 05/02/1988) - Armazena informações relativas a condenações criminais transitadas em julgado;
- rol de Beneficiados da Lei n. 9.099/1995 (Provimento n. 66 de 20/12/1999) - Dispõe registros relativos aos beneficiários da referida Lei;

- rol de Processos Suspensos (Provimento n. 19 de 22/06/1998) - Demonstra registros de acusados com processos suspensos em decorrência da citação por edital (Lei n. 9.271 de 17/04/1996 - art. 366 do CPP) e da aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/1995;
- Registro Geral de Mandados de Prisão (Provimento n. 04 de 21/01/2000) - Relaciona Mandados de Prisão e Mandados de Busca e Apreensão de Adolescente emitidos pela Justiça Estadual;
- rol de Processos Criminais em Andamento (pesquisa disponível apenas a usuários deste Tribunal) - Relaciona registros de acusados com processos em tramitação na Justiça Estadual de 1ª Grau, exceto os sob sigilo.

Destaca-se, ademais, que os mandados de busca e apreensão de adolescentes não ficarão disponíveis no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), nem tampouco no Infoseg.

Pela pertinência, nos casos urgentes, poderá o Magistrado encaminhar cópia do mandado também ao endereço eletrônico da autoridade policial da Comarca/Município respectivo, sem prejuízo de comunicação telefônica. Tal providência possibilitará uma maior chance de localização adolescente de forma célere.

3.3. SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O Departamento de Administração Socioeducativo do Estado de Santa Catarina (DEASE), órgão da Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), criada em 12 de junho de 2019 pela Lei Complementar n. 741/2019, antiga Secretaria de Justiça e Cidadania (SJC), dentre outras competências, é responsável pela implantação e implementação do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense referente à execução das medidas socioeducativas em regime de restrição e privação de liberdade, em consonância com o que preconiza a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e as normativas e resoluções vigentes.

Atualmente, o Estado de Santa Catarina conta com os seguintes estabelecimentos de atendimento socioeducativo:

Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE)

CASE da Capital

Fone: (48) 3664-5722

E-mail: casecapital@dease.sc.gov.br

CASE de Chapecó

Fone: (49) 2049-9650

E-mail: casechapeco@dease.sc.gov.br

CASE de Criciúma

Fones: (48) 3403 1775 - (48) 3403-1782

E-mail: casecriciuma@dease.sc.gov.br

CASE de Lages

Fone: (49) 3289-8453/ (49) 3289-8443

E-mail: caselages@dease.sc.gov.br

CASE de Joinville

Fone: (47) 3481-2829 (47) 3481-2836 (47) 3481-2831

E-mail: casejoinville@dease.sc.gov.br

CASE da Grande Florianópolis

Fone: (48) 3665-9229

E-mail: casegrandefpolis@dease.sc.gov.br

Centros de Atendimento Socioeducativo Provisório (CASEP)

CASEP de Chapecó

Fone: (49) 2049-9650

E-mail: casechapeco@dease.sc.gov.br

CASEP da Grande Florianópolis

Fone: (48) 3665-9229

E-mail: casegrandefpolis@dease.sc.gov.br

CASEP de Blumenau

Fone: (47) 3378-0968

E-mail: casep.blumenau@opcaodevida.org

CASEP de Caçador

Fone: (49) 3567-2688

E-mail: casep@conection.com.br

CASEP de Concórdia

Fone: (49) 3442-9659

E-mail: casepacrif@outlook.com

CASEP de Curitibaanos

Fone: (49) 3241-2394

E-mail: casep.curitibanos@yahoo.com.br

CASEP de Joaçaba

Fone: (49) 3522-0806

E-mail: casepjb@gmail.com

CASEP de Joinville

Fone: (47) 3465-5067 / (47) 3436-0682

E-mail: casep.joinville@opcaodevida.org

CASEP de Rio do Sul

Fone: (47) 4101-0192

E-mail: casep.riodosul@opcaodevida.org

CASEP de São José do Cedro

Fone: (49) 3643-1656

E-mail: casepsjc@gmail.com

CASEP de São Miguel do Oeste

Fone: (49) 3631-3738 (49) 3631-3739 (49) 3631-3744

E-mail: casepsmo@dease.sc.gov.br / casepsmo@gmail.com

CASEP de Tubarão

Fone: (48) 3628-0587 / (48) 3632-9630

E-mail: caseptubarao@dease.sc.gov.br

CASEP de Xanxerê

Fone: (49) 3433-7659

E-mail: casepxxe@hotmail.com

Casas de Semiliberdade (CSL)

CSL de Blumenau

Fone: (47) 3037-5303

E-mail: semi.blumenau@opcaodevida.org

CSL de Caçador

Fone: (49) 3567-9940 (49) 99996-2331

E-mail: equipetecnica.semicacador@hotmail.com / afhago@bol.com.br

CSL de Criciúma

Fone: (48) 3437-1603

E-mail: semicriciuma@dease.sc.gov.br / semicriciuma@gmail.com

CSL de Lages

Fone: (49) 3289-8419

E-mail: semilages@dease.sc.gov.br

Centros de Internação Feminino (CIF)

CIF de Chapecó

Fone: (49) 2049-9649

E-mail: casechapeco@dease.sc.gov.br

CIF de Florianópolis

Fone: (48) 3664-5722

E-mail: cif@dease.sc.gov.br

3.3.1. Guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva)

De acordo com a [Resolução CNJ n. 165/2012](#), o ingresso de adolescente em unidade de internação, semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de internação provisória ou de execução de medida socioeducativa (provisória ou definitiva), devidamente instruída, expedida pelo Juízo do processo de conhecimento, **obrigatoriamente** pelo sistema CNAEL (art. 406 do CNAEL).

Não é demais lembrar que para cada adolescente deverá ser expedida uma guia respectiva, independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada para cada um deles.

Assim, para gerar a guia de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, o Juízo do processo de conhecimento deverá cadastrar o adolescente no sistema CNAEL. Ressalta-se, por oportuno, que, primeiramente, o Magistrado deverá fazer uma consulta prévia para verificar se o adolescente eventualmente já se encontra cadastrado no sistema, a fim de evitar duplicidade. No menu localizado na parte superior da tela inicial do CNAEL, o usuário deverá clicar no título "Adolescente" para, então, constatar se já existe o registro ou, se não, para realizar o cadastramento.



Uma vez identificado o registro prévio ou realizado o cadastro do adolescente, o usuário poderá gerar a guia ao selecionar, também no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNAEL, o título "Guia" e, em seguida, clicar em "Cadastrar".



Após, é necessário que o usuário selecione o tipo de guia que pretende expedir.

Cadastrar nova guia

Tipo de Guia: Selecione uma opção

- Selecione uma opção
- Internação Provisória (Medida Cautelar)
- Execução Provisória
- Execução Definitiva
- Unificadora
- Internação-Sanção

Cadastro Nacional Conselho Nacional de Justiça

Extraída a guia de internação provisória ou de execução (provisória ou definitiva), o Juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida. O órgão gestor do atendimento socioeducativo, por sua vez, no prazo máximo de 24 horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao Juízo do processo de conhecimento e ao Juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada.

Após a definição do programa de atendimento ou da unidade, o Juízo do processo de conhecimento deverá remeter a guia de execução devidamente instruída ao Juízo com competência executória, a quem caberá formar o processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE).

A execução da medida socioeducativa deverá ser processada, portanto, em autos próprios, formados pela guia de execução e pelos documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o Juízo da execução seja o mesmo do Juízo do processo de conhecimento.

Para ciência, cumpre destacar a [Circular CGJ n. 48/2015](#), que rememora acerca da necessidade de expedição das guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva) obrigatoriamente pelo CNAEL, a partir de quando se passa a compor o PEMSE.

A [Circular CGJ n. 69/2018](#), por sua vez, divulgou a alteração do CNCJG pelo [Provimento CGJ n. 1/2017](#), que adequou a norma interna à legislação nacional.

Mister informar que o encaminhamento da guia e dos documentos ao Juízo da execução deverá ocorrer por meio eletrônico, preferencialmente por intermédio de malote digital ([Resolução Conjunta GP/CGJ n. 05/2013](#)), a fim de tornar o processamento menos burocrático, devendo o envio, frisa-se, restar certificado nos autos de conhecimento. Assim, o Juízo de execução recebe aqueles autos e os autua, gerando no SAJ um novo número referente ao PEMSE ([Orientação CGJ n. 64/2018](#)).

A [Circular CGJ n. 136/2017](#), por seu turno, recomenda aos Magistrados que discriminem, de forma clara e destacada, nas suas decisões, o dispositivo legal violado pelo adolescente análogo ao tipo penal, bem assim a medida socioeducativa aplicada, além da existência de causa de diminuição de pena e a presença de violência ou grave ameaça, fatores que irão influenciar na pontuação e ordem de atendimento para a concessão da vaga.

Outrossim, conforme a [Resolução TJSC n. 13/2018](#), compete à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), no âmbito do sistema socioeducativo e do sistema de justiça juvenil, dentre outras atribuições, fiscalizar e monitorar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação, além das condições de cumprimento dispensadas aos adolescentes, bem assim monitorar o preenchimento do CNAEL e do CNIUIS.

Por fim, impende anotar que o menu localizado na parte superior da tela inicial também disponibiliza no título “Manual”, orientações detalhadas acerca do procedimento para o cadastro das guias em espécie.

[Página inicial](#) [Adolescente](#) ▾ [Guia](#) ▾ [Relatórios](#) ▾ [Manual](#)

3.3.2. Plano individual de atendimento (PIA)

O cumprimento das medidas socioeducativas, **em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA)**, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (art. 52 da Lei n. 12.594/2012).

Assim, uma vez incluído o adolescente em programa de atendimento socioeducativo, a **equipe técnica do respectivo programa elaborará um plano individual de atendimento**, com a participação efetiva do adolescente e da sua família, representada por seus pais ou responsável.

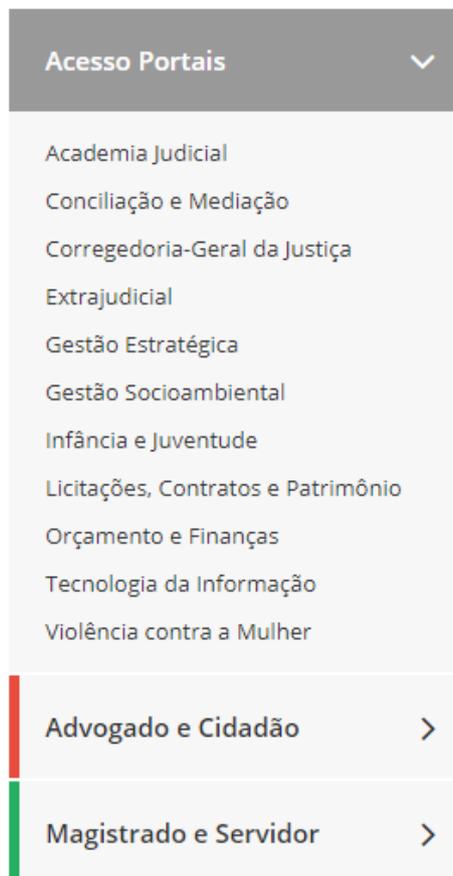
O art. 54 da Lei n. 12.594/2012 exige que no PIA conste, no mínimo, os seguintes elementos, a saber: os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual, e as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA deverá ser elaborado no prazo de 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

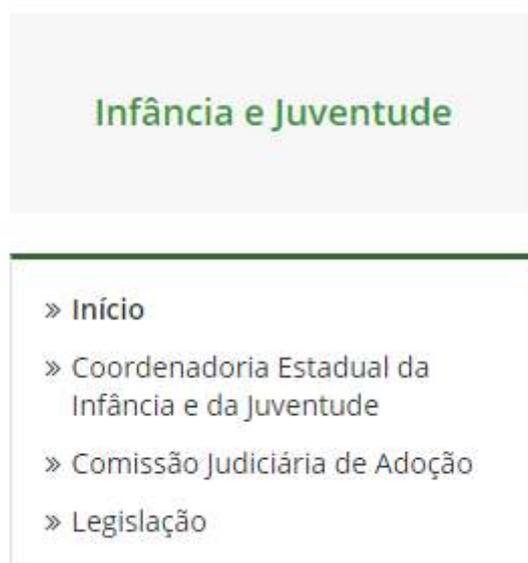
Para o cumprimento das medidas de semiliberdade e de internação, por sua vez, o PIA será elaborado em 45 dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento, e, conterá, ainda, a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar, além da fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

O acesso ao PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

O *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disponibiliza modelo de PIA a ser aplicado pelos programas de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e meio fechado, podendo ser acessado no título "Infância e Juventude", em menu localizado no lado direito da página.



Ao adentrar na página da Infância e Juventude deste Tribunal de Justiça, o usuário deverá selecionar o título “Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude”, em menu localizado no lado esquerdo da página.



Em seguida, o usuário deverá selecionar “Publicações Técnicas”, “Modelos de documentos” e, por fim, “Plano individual de atendimento”, sempre nos menus localizados no lado esquerdo da página.

Infância e Juventude

- » Estudos e pesquisas
- » Modelos de documentos
- » Publicações externas
- » Relatórios CEIJ

Infância e Juventude

- » Composição
- » Atribuições
- » Contatos
- » Contatos Órgãos Externos
- » Projetos
- » Publicações Técnicas

Infância e Juventude

- » Atos judiciais
- » Plano individual de atendimento
- » Relatório de inspeção
- » Formulários

Plano Individual de Atendimento

- Crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar
- Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas - Meio Aberto
- Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas - Meio Fechado

Para obter informações acerca do preenchimento das tabelas que compõem o modelo referente ao meio fechado, sugere-se acessar o documento base: *Cadernos do IASP: Pensando e praticando a socioeducação*

De igual forma, o usuário poderá acessar o arquivo de modelo de plano individual de atendimento, clicando no seguinte endereço:

- Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas – **Meio Aberto** (http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/cejij/modelos/pia/Adolescentes%20em%20cumprimento%20de%20medida%20socioeducativa/Meio%20Aberto/ModeloPIA_meio%20aberto.pdf)

- Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas – **Meio Fechado** (http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/cejij/modelos/pia/Adolescentes%20em%20cumprimento%20de%20medida%20socioeducativa/Meio%20Fechado/ModeloPIA_BH_meio%20fechado.pdf)

Outrossim, é cediço que atualmente há obrigatoriedade de inclusão de CPF em certidões de nascimento ([Provimento CNJ n. 63/2017](#)). Constatou-se, no entanto, que inúmeras crianças e adolescentes em programas de acolhimento e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ainda não possuem CPF. Assim, o CNJ, visando regularizar a documentação dessas crianças e adolescentes, instituiu a Meta 4, no ano de 2017, a ser cumprida pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça estaduais, no sentido de promover mutirões para, junto com a Receita Federal do Brasil, providenciar a emissão dos CPFs faltantes. A partir de então, passou a ser obrigatória a inserção do CPF das crianças e dos adolescentes nas guias de adoção, acolhimento e de inclusão em programa de atendimento socioeducativo e, por consequência, para sua completude, também no plano individual de atendimento.

Registre-se, para ciência, a [Circular CGJ n. 107/2017](#), em reforço à [Circular CGJ n. 69/2017](#), que anota o dever do Magistrado com competência na Vara da Infância e da Juventude de fiscalizar a confecção do CPF dos adolescentes internos em CASEs, CASEPs e Casas de Semiliberdade existentes no Estado de Santa Catarina, com a imediata e subsequente inserção desse dado em campo específico no CNAEL. Por oportuno, com relação às crianças e aos adolescentes acolhidos, o SNA trouxe campo próprio para inserção dos CPFs respectivos, ensejando a obrigatoriedade da confecção pelos serviços de acolhimento dos CPFs eventualmente faltantes, conforme Meta 4 do CNJ.

Modelo de sentença homologando o plano individual de atendimento e convertendo a medida de internação:

Trata-se de processo de Execução de Medida Socioeducativa imposta ao adolescente XXX, ao qual foi aplicada a medida socioeducativa de internação, sendo que se encontra internado desde XXX.

Foi apresentado o Plano Individual de Atendimento acompanhado de Relatório Situacional às páginas *.

Às páginas * do Defensor Público se manifestou pela substituição da medida de internação pela semiliberdade ou liberdade assistida.

Por sua vez, o Ministério Público se manifestou pela prorrogação da medida de internação (p. *).

É o relatório. **Passa-se à decisão.**

Consta do relatório situacional que “[...]”, repensando suas ações. Não há histórico desabonador dentro da unidade.

No relatório a equipe lança que [...].

Logo, tendo o adolescente apresentado boa evolução no seu processo de desenvolvimento, é cabível a modificação da medida imposta.

Assim, neste momento as medidas que mais se adaptam à realidade do adolescente e que mais atendem às funções de reeducar e ressocializar são XXX.

Destarte, **homologa-se** o Plano Individual de Atendimento – PIA (páginas *), bem como converte-se a medida de internação aplicada ao adolescente XXX, devendo este ser apresentado em Juízo para que seja comprometido ao cumprimento das medidas socioeducativas ora aplicadas, quais sejam: [...].

Dê-se baixa na guia e expeça-se alvará de liberação, advertindo o socioeducando que o descumprimento das medidas poderá implicar na regressão para internação, bem como que deverá, em cinco dias, comparecer junto ao Creas, para elaboração do seu plano individual de atendimento e dar cumprimento às medidas.

Oficie-se à Polícia Militar para que fiscalize o cumprimento do recolhimento domiciliar noturno, e comunicar a este Juízo, imediatamente, em caso de descumprimento.

Comunique-se ao Creas, inclusive, para enviar o PIA, no prazo de 15 dias, após o ingresso do socioeducando no programa de atendimento (art. 56, Lei n. 12.594/12).

Sobrevindo o PIA, dê-se vista ao Ministério Público e à defesa, para se manifestarem no prazo de três dias (art. 41, Lei n. 12.594/12). Findo o prazo sem impugnações, considerar-se-á homologado o plano (art. 41, § 5º, Lei n. 12.594/12). Em sendo solicitadas retificações, oficie-se ao órgão gestor para cumprimento, em cinco dias.

Por fim, aguarde-se a vinda dos relatórios acerca do cumprimento da medida socioeducativa, diligenciando caso não apresentados ao término do prazo fixado para o cumprimento. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Após, venham conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

3.3.3. Inspeção nos centros de atendimento socioeducativo

O Juiz da Infância e da Juventude deverá inspecionar os centros de atendimento socioeducativo, conforme [Resolução CNJ n. 188/2014](#), alterando a [Resolução CNJ n. 77/2009](#), que instituiu o Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS).

Os Juízes com competência nas Varas da Infância e da Juventude deverão realizar **pessoalmente** inspeção bimestral nas **unidades de internação e de semiliberdade**, observando o seu adequado funcionamento. Nas inspeções bimestrais, o Juiz deverá preencher formulário eletrônico disponível no CNIUIS, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência. Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril, maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro.

Cumpra lembrar que, antes de o Magistrado cadastrar a inspeção, deverá observar se já existe registro do estabelecimento no sistema CNIUIS. Para tanto, o usuário deverá fazer a consulta, clicando em “Pesquisar” no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS e, em seguida, selecionar “Estabelecimento”.

Diminuir letra A- | Aumentar letra A+ | Tamanho normal da letra A | Alto Contraste

Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade

- TJSC

Sair

Principal Cadastrar Retificar **Pesquisar** Relatórios Documentos

Inspeção
Estabelecimento

Constatada a ausência de registro, deverá o Magistrado, também no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS, clicar em “Cadastrar” e, após, selecionar “Estabelecimento”.

Uma vez cadastrado o estabelecimento, o Magistrado poderá, então, preencher o formulário eletrônico referente ao bimestre em referência. Mais uma vez, o Magistrado deverá clicar em “Cadastrar”, no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS e optar pelo título “Inspeção”.



O usuário será, então, remetido para o formulário eletrônico, que deverá ser preenchido nos seus oito passos e, ao final, deverá clicar em “Finalizar Cadastro”.

PASSO 1 PASSO 2 PASSO 3 PASSO 4 PASSO 5 PASSO 6 PASSO 7 PASSO 8

Dados gerais de cadastro

Responsável pelas informações: _____ Data da Informação: _____

Bimestre/Ano de referência: /

Esfera: Estadual

Tribunal de Justiça Estadual: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

1º Grau - Justiça Estadual: 1º Grau - TJSC

Comarca:

*Estabelecimento:

PASSO 2

PASSO 1 PASSO 2 PASSO 3 PASSO 4 PASSO 5 PASSO 6 PASSO 7 **PASSO 8**

Providências

#Providências / considerações determinadas pelo juiz da inspeção

 Finalizar Cadastro

O usuário poderá, ainda, ao selecionar “Retificar”, no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS, e, em seguida, “Inspeção”, alterar os dados de qualquer uma das inspeções realizadas.



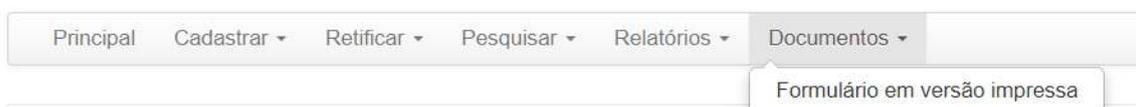
O usuário poderá, ademais, extrair relatórios de pendências e de inspeções cadastradas ao clicar em “Relatórios”, conforme imagem acima.

Cumpra-se anotar que, no caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em **meio aberto**, a inspeção judicial deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o Juiz tomará as providências necessárias para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral e ao Coordenador da Infância e da Juventude deste Tribunal.

Outrossim, conforme a [Resolução TJSC n. 13/2018](#), compete à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), no âmbito do sistema socioeducativo e do sistema de justiça juvenil, dentre outras atribuições, fiscalizar e monitorar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação, além das condições de cumprimento dispensadas aos adolescentes, bem assim monitorar o preenchimento do CNAEL e do CNIUIS.

Por último, caso o Magistrado deseje levar um formulário em branco para a realização das inspeções, o menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS disponibiliza, no título “Documentos”, o “Formulário em versão impressa”.



3.3.4. Vagas nas unidades de internação e semiliberdade

A **Gerência Pró-Sinase** é o setor do Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), órgão da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), que administra as vagas das medidas socioeducativas de internação (provisória e definitiva) e de semiliberdade para o atendimento de adolescente em conflito com a lei.

Para a solicitação de vaga, será necessário o envio da decisão judicial que determinou a aplicação da medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade ao adolescente, da documentação elencada no art. 3º, II a VIII, da [Resolução Conjunta n. 001/2017](#), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), atual Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), além da guia de internação provisória ou de execução (provisória ou definitiva) de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, consoante [Resolução CNJ n. 165/2012](#).

Acerca da decisão judicial que determina a aplicação da medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei, a [Circular CGJ n. 136/2017](#), a seu turno, recomenda aos Magistrados que discriminem, de forma clara e destacada, o dispositivo legal violado pelo adolescente análogo ao tipo penal, bem assim a medida socioeducativa aplicada, além da existência de causa de diminuição de pena e a presença de violência ou grave ameaça, fatores que irão influenciar na pontuação e ordem de atendimento.

No que concerne à documentação, assim enuncia o art. 3º da Resolução Conjunta n. 001/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da Secretaria

de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), atual Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP):

Art. 3º O ingresso de adolescente no CASE, no CASEP e nas Casas de Semiliberdade dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I – Guias de internação ou de execução (provisória ou definitiva), expedidas pelo juízo do processo, instruídas com a documentação especificada na Resolução CNJ nº 165, de 2012, observado o disposto no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL);

II – Cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;

III – Cópia da decisão judicial que determinou a internação provisória, a aplicação do regime de semiliberdade ou a internação;

IV – Cópia do documento de identificação do adolescente, quando houver;

V – Cópia do documento que comprove a data da apreensão;

VI – Cópia da certidão de antecedentes;

VII – Documento de acolhimento do adolescente preenchido pelo DEASE; e

VIII – Exame de corpo de delito.

Ainda, rememora-se, por oportuno, que as guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, em unidade de internação e semiliberdade, deverão ser expedidas pelo Juízo do processo de conhecimento, obrigatoriamente pelo sistema CNAACL, conforme item “3.3.1 Guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva)”.

A [Circular CGJ n. 126/2018](#) orientou que as solicitações de vagas, requisitadas durante o expediente forense regular, deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico gprosinase@gmail.com, com contato telefônico, caso necessário, através dos números (48) 3664-5918 ou (48) 3664-5914.

Outrossim, as solicitações de vagas encaminhadas em regime de plantão deverão ser direcionadas ao endereço eletrônico plantaogprosinase@gmail.com, com contato telefônico, caso necessário, através dos números (48) 3664-5918 e (48) 99132-4343.

No que tange à requisição de vaga no período de **recesso e plantão**, a [Circular CGJ n. 48/2019](#), em reforço à [Circular CGJ n. 136/2017](#), **dispensa a expedição da guia** de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, no **CNACL**, pelo Juízo plantonista, para o ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade.

Tal providência foi adotada diante da difícil operacionalização para expedição da guia nos períodos de recesso e de plantão. É que o acesso ao CNACL, sistema de cadastro do CNJ, é restrito a perfil autorizado por esta Corregedoria-Geral da Justiça, por indicação do Juiz com competência na Vara da Infância e da Juventude, diferentemente do amplo elenco de servidores que participam do plantão judicial em sistema de rodízio e que são originários de todas as Unidades Judiciais, com as mais diversas competências, predominantemente estranhas à área da infância e da juventude. Essa circunstância revela, pois, à míngua de contato dos plantonistas com a área da infância e da juventude e, por conseguinte, com os cadastros específicos do CNJ, dificultando, inclusive, o seu adequado preenchimento pelo servidor. Logo, soa contraproducente cogitar a criação de perfil para cada usuário quando da sua passagem no plantão para franquear o acesso aos sistemas do CNJ e, nessa esteira, submeter o usuário ao preenchimento de um cadastro que lhe é inteiramente desconhecido, instituindo ônus suscetível de ser superado pelo Juízo competente quando do reinício das atividades, ou seja, em questão de dias.

Razoável, então, que, no período de recesso e plantão, a solicitação de vaga para ingresso de adolescente em unidade de internação e semiliberdade dispense unicamente a expedição da guia de internação provisória ou da guia de execução de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade (provisória ou definitiva). Assim, para o ingresso do adolescente nas unidades de internação e semiliberdade **nos períodos de recesso e plantão**, basta o envio, por endereço eletrônico, da decisão judicial que determina a aplicação da medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade ao adolescente e da documentação elencada no art. 3º, II a VIII, da Resolução Conjunta n. 001/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e da

Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC), atual Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). Com vistas a assegurar o suprimento da peça faltante, qual seja, a guia gerada no CNACL, tão logo findo o plantão e ou recesso, recomenda-se, em tom sugestivo, que a decisão judicial faça constar na parte final a seguinte deliberação: “Com a retomada do expediente forense e distribuição do feito à Unidade competente, deverá ser providenciada imediatamente a expedição da guia correlata (de internação provisória ou execução de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, provisória ou definitiva) junto ao CNACL, com inserção nos autos e subsequente envio da guia à gerência pró-sinase e ao gerente da unidade de atendimento socioeducativo respectiva”.

Por fim, a [Circular CGJ n. 104/2019](#) estabelece que compete ao juízo do processo de conhecimento providenciar eventual desinternação de adolescente que se encontre internado provisoriamente e, por consequência, a baixa da guia emitida por meio do CNACL, quando não ofertada vaga imediata em unidade de internação definitiva.

Assim, tão logo ocorra a disponibilização de vaga, a guia deverá ser reativada no próprio CNACL, de forma que o banco de dados nacional possa retratar o número de adolescentes internos com fidedignidade.

Em referidos casos, cumpre realçar que, a critério do Magistrado, a negativa de vaga para internação definitiva poderá ensejar a substituição da medida.

3.3.5. Interdição nos centros de atendimento socioeducativo

As entidades de atendimento socioeducativo são fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (arts. 90 e 95, ambos do ECA).

Constatada eventual irregularidade em entidade governamental e não-governamental, deverá ser instaurado o procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento previsto nos arts. 191 a 193 do ECA. Uma vez comprovada a irregularidade, o Magistrado poderá aplicar as sanções do art. 97 do ECA, dando

oportunidade para, primeiramente e mediante fixação de prazo, remoção das irregularidades verificadas.

No que concerne, especificamente, à identificação de irregularidades nos centros de atendimento socioeducativo, a [Resolução TJSC n. 13/2018](#) estabelece ser atribuição da **Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)** acompanhar procedimento de análise da conveniência de **interdição** parcial ou total de unidade de **internação**.

Destaca-se, por oportuno, aplicando-se analogicamente a [Circular CGJ n. 92/2016](#), que a decisão de interdição de unidade de internação tem natureza jurisdicional, de competência do Juiz-Corregedor da Infância e da Juventude, e não, frisa-se, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

3.4. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA (PEMSE)

A [Orientação CGJ n. 64/2018](#) disciplinou a formação, a tramitação e o arquivamento do processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE).

O projeto foi idealizado para recomendar às Unidades Judiciais a adoção de parâmetros uniformes na gestão das Varas com competência nos feitos da Infância e da Juventude, contribuindo, assim, para o alcance da segurança jurídica e da otimização do serviço judiciário prestado. O texto foi divulgado por meio da [Circular CGJ n. 144/2018](#). Os desdobramentos do projeto dependerão de acompanhamento permanente, sobremaneira diante da expansão da implantação do sistema Eproc.

3.5. ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE APRESENTA TRANSTORNO MENTAL OU DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA PSICOATIVA

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoito) anos e por decisão do Juízo Criminal competente (art. 20 da [Resolução CNJ n. 165/2012](#)).

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente transtorno mental ou dependência de álcool ou substância psicoativa deverá ser avaliado pela equipe técnica multidisciplinar e multissetorial da respectiva entidade de atendimento, cujas informações são consideradas sigilosas e deverão ser incluídas no Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente (art. 64 da Lei n. 12.594/2012).

A identificação da condição de saúde do adolescente irá nortear as medidas a serem aplicadas.

Excepcionalmente, o Juiz poderá, inclusive, suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o Defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos. Uma vez suspensa a execução da medida socioeducativa, a ser avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses, o Juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

O tratamento a ser dispensado ao adolescente observa o modelo assistencial em saúde mental previsto na [Lei n. 10.216/2001](#), aliado à condição peculiar de sujeito de direito ainda em desenvolvimento.

Por oportuno, a internação psiquiátrica constitui medida extrema, a ser considerada somente quando o adolescente estiver em risco pessoal e/ou social, decorrente do transtorno mental ou da dependência de álcool ou substância psicoativa. Apenas o médico, através de laudo circunstanciado, pode apontar a necessidade da internação, sobretudo quando as demais formas de tratamento se revelarem ineficazes ou malogrados os tratamentos anteriores.

Ressalta-se que as internações psiquiátricas perdurarão pelo tempo necessário à estabilização do quadro e ao equilíbrio do estado de saúde do adolescente, constituindo-se, pois, **ato personalíssimo do médico responsável a definição da alta do paciente**. Assim, descabe autorização judicial para a desinternação de adolescente de unidade psiquiátrica, evitando-se, por conseguinte, o prolongamento da permanência do paciente por período superior ao indicado para o tratamento, conforme [Circular CGJ n. 109/2014](#).

Salienta-se, por fim, que enquanto não cessada a jurisdição da Infância e da Juventude, a Autoridade Judiciária poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Por fim, a [Circular CGJ n. 108/2017](#) divulgou o [Projeto Saúde Mental](#), elaborado pelo Núcleo V – Direitos Humanos, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O Projeto Saúde Mental é facilmente encontrado no título “Direitos Humanos”, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Corregedoria-Geral da Justiça

Saúde Mental

1- NOÇÕES SOBRE A REDE DE SAÚDE MENTAL E OS SERVIÇOS DE SC:

A Corregedoria-Geral da Justiça, através do Núcleo de Direitos Humanos (Núcleo V), idealizou e desenvolveu o [Projeto Saúde Mental](#) no biênio 2016-2017 com base na constatação da recorrente necessidade de apoio à Justiça de Primeiro Grau no trato de crianças e adolescentes, em conflito ou não com a lei, portadores de sofrimento ou de transtorno mental e/ou com necessidade de tratamento de saúde em decorrência do consumo de álcool ou de outras drogas, em situações que tornam premente o conhecimento da rede de atenção à saúde, especificamente, de atenção psicossocial.

2 - SITUAÇÕES COTIDIANAS DE ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE SAÚDE MENTAL

- » Autorização de Viagem
- » Busca Ativa
- » Inspeções no Sistema Socioeducativo
- » Interdições Prisionais
- » Metas CNJ - CPF's
- » PEMSE
- » PPCAAM
- » Prestação Pecuniária
- » Projetos 2018
- » PROVITA
- » Saúde Mental

3.6. VIDEOAUDIÊNCIA

A [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24/2019](#) regulamentou o uso da videoaudiência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Foi considerado como sala de videoaudiência ativa aquela em que se situa na sede do juízo processante ou do órgão julgador que preside o ato processual, assim como se definiu como sala de videoaudiência passiva a que se situa em outros juízos ou órgãos públicos, onde as partes, os custodiados, as testemunhas ou os procuradores devam comparecer para participar do ato processual.

Estabeleceu-se, ademais, que cabe ao juízo processante adotar as providências necessárias para a realização do ato processual como a requisição da apresentação de

adolescente internado, informando, ainda, o fato à direção do foro da comarca em que se situa a sala passiva para as providências necessárias.

Em que pese o avanço da normativa em tornar mais célere a atividade jurisdicional, por meio de solução adequada de tecnologia da informação e comunicação, em observância ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, assentou-se que **a oitiva do adolescente internado deverá ser realizada preferencialmente de forma presencial**.

Excepcionalmente, por decisão fundamentada, o Juiz poderá determinar a oitiva de adolescente por videoaudiência, desde que a medida seja necessária para atender a alguma das finalidades previstas na lei processual.



4.

CADASTROS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Os Juízes que atuam na infância e juventude deverão encaminhar *e-mail* à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), solicitando habilitação para acesso (usuário e senha) aos sistemas gerenciados pelo TJSC e CNJ relativos à criança e ao adolescente. A solicitação deve ser dirigida para os endereços eletrônicos:

- ceja@tjsc.jus.br, para habilitação no Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA), no Busca Ativa e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA); e
- cgj.sistemas@tjsc.jus.br, para habilitação no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e no Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS).

No corpo do *e-mail* deverão constar os seguintes dados: nome completo, cargo, CPF, *e-mail* funcional, unidade judiciária, comarca e telefone funcional.

Na hipótese de o Magistrado entender necessária a inclusão de servidor para acesso aos sistemas do TJSC (CUIDA e Busca Ativa) e aos sistemas socioeducativos do CNJ, quais sejam, CNAACL e CNIUIS, de igual forma deverá encaminhar *e-mail* para os endereços eletrônicos acima, fazendo a respectiva solicitação. A inclusão de servidor para acesso ao SNA, por sua vez, é de responsabilidade exclusiva do Magistrado, a quem compete fazer o cadastramento respectivo, assim como, eventualmente proceder à exclusão, conforme detalhado no item 4.3 desse Manual.

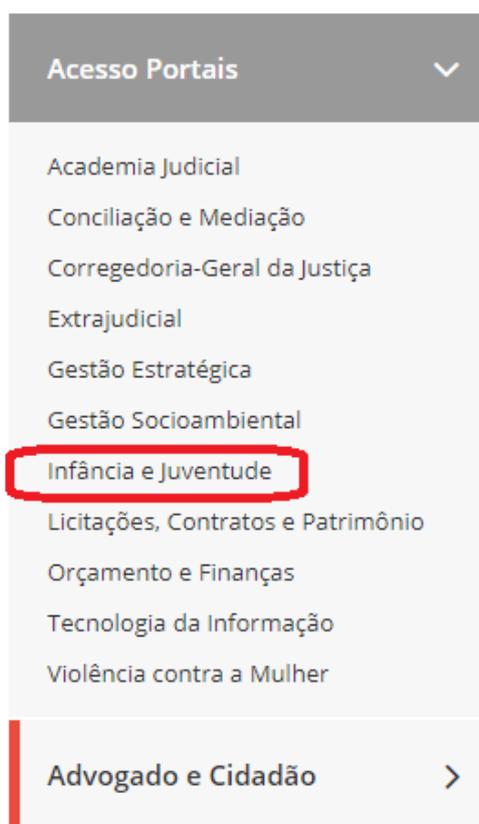
Caso haja problema com algum sistema (página que não abre, por exemplo), pode ser mantido contato para providências também por meio eletrônico pelos endereços supracitados (ceja@tjsc.jus.br e cgj.sistemas@tjsc.jus.br).

4.1. CADASTRO ÚNICO INFORMATIZADO DE ADOÇÃO E ABRIGO – CUIDA

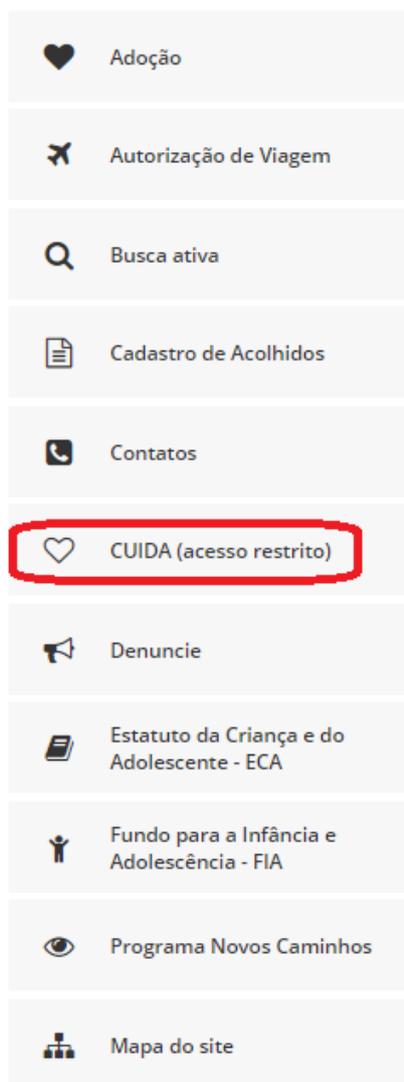
O Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA), instituído pelo [Provimento CGJ n. 13/2005](#), com regulamentação nos arts. 389 a 391, do CNAACL, alterado pelo [Provimento CGJ n. 1/2017](#), consiste em um sistema de informações de dados e ocorrências acerca de pretendentes à adoção, de serviços de acolhimento,

bem assim de crianças e adolescentes acolhidos ou em condições de colocação em família substituta. O CUIDA tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos ao encaminhamento de crianças e adolescentes à adoção e racionalizar a sistemática de inscrição, evitando a multiplicidade de pedidos.

O CUIDA pode ser acessado pelo *site* do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), no menu localizado no lado direito da página, onde é possível encontrar o título "Infância e Juventude".



Ao clicar no *link* "Infância e Juventude", o usuário encontrará o título "CUIDA (acesso restrito)" no menu localizado também no lado direito da página.



Ao escolher o CUIDA, o usuário será remetido para o acesso restrito, conectando-se ao digitar seu usuário e senha. Ao selecionar a aba “Serviços”, deverá clicar no título “Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo”, quando encontrará a seguinte página:

CUIDA - CGJ Pretendentes ▾ Crianças ▾ Acolhimento ▾ Pendências ▾ [Logout](#)

CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo

[PRETENDENTES / CONSULTA](#)

[básica](#) [perfil](#) [localização](#) [avançada](#)

Indique sua comarca de lotação/cooperação:

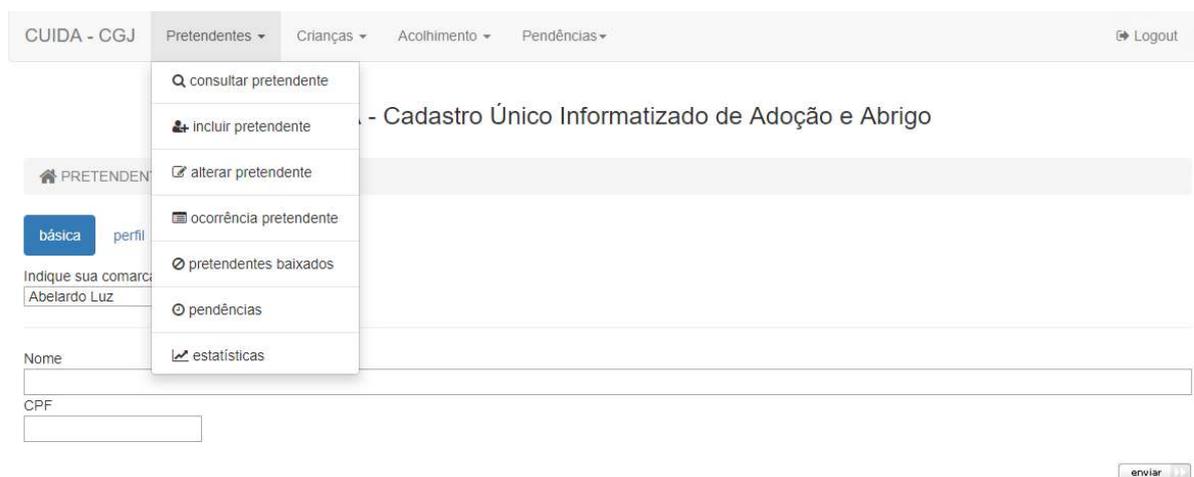
Nome

CPF

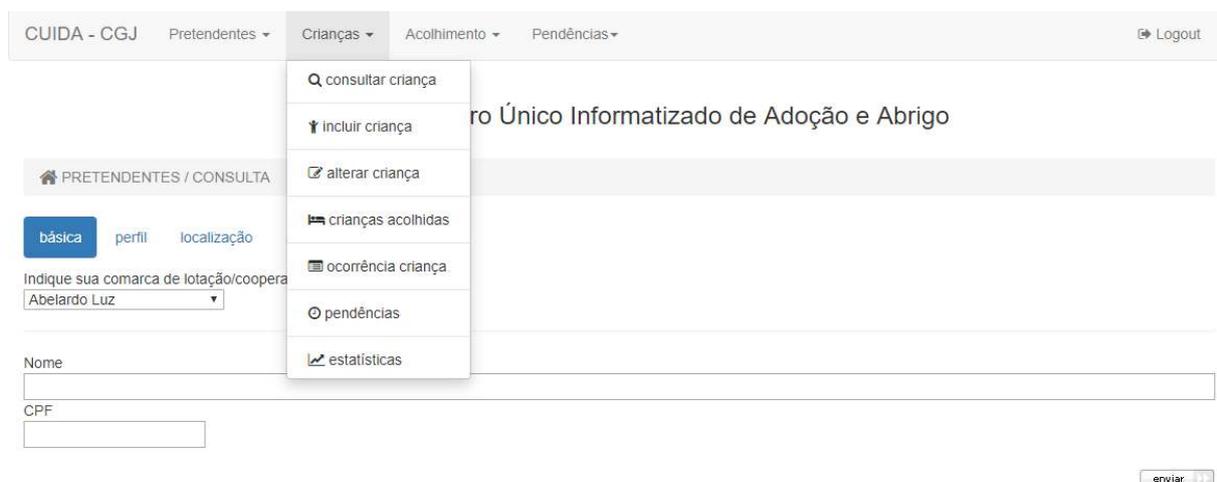
[enviar](#)

A responsabilidade pela inclusão, manutenção e atualização das informações dos pretendentes estaduais à adoção e das crianças e adolescentes acolhidos ou em condições de colocação em família substituta será do Juiz da Infância e da Juventude e dos Assistentes Sociais ou, onde não houver, de pessoa designada pelo Magistrado.

No menu localizado na parte superior da tela inicial do sistema CUIDA, o usuário selecionará "Pretendentes" para fazer consulta, inclusão, alteração, ou, ainda, acrescentar ocorrência relativa aos pretendentes à adoção inscritos no Estado de Santa Catarina.



De igual forma, ainda no menu localizado na parte superior da tela inicial do sistema CUIDA, o usuário selecionará "Crianças" para fazer consulta, inclusão, alteração, ou, ainda, acrescentar ocorrência relativa à criança ou adolescente acolhido ou em condições de colocação em família substituta.



O menu localizado na parte superior da tela inicial do sistema CUIDA também disponibiliza ao usuário ferramenta capaz de extrair estatísticas relativas a informações de dados e ocorrências acerca de pretendentes à adoção, de serviços de acolhimento, bem assim de crianças e adolescentes acolhidos ou em condições de colocação em família substituta.

Compete à CEJA, por sua vez, incluir, manter e atualizar as informações dos pretendentes residentes ou domiciliados fora do país, bem como as informações atinentes aos programas de acolhimento institucional e familiar.

Uma vez deferida, com trânsito em julgado, a habilitação dos pretendentes à adoção, eles passam a integrar o cadastro estadual (CUIDA), e a data da sentença passa a ser referência para se estabelecer a ordem de antiguidade no sistema e de chamada para a adoção.

No que toca às crianças e aos adolescentes inseridos no CUIDA, independentemente se adotáveis ou não, eles passam a ter registro também no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Em suma, todas as crianças e todos os adolescentes que ingressam no sistema de proteção no Estado de Santa Catarina são inseridos e acompanhados também no sistema nacional, não dependendo, portanto, da procedência da ação de destituição do poder familiar.

Não é demais enfatizar, oportunamente, que, constatada a possibilidade de adoção, o Juiz fará a consulta ao cadastro para busca de pretendentes, observada a ordem de habilitação, atendendo a seguinte ordem de chamada: pretendente residente na comarca, pretendente residente no Estado e, por último, pretendente residente em outros Estados da Federação. Somente diante do melhor interesse e de reais vantagens para a criança e para o adolescente, poderá o Juiz prescindir a ordem de antiguidade no cadastro.

O Juiz com competência na Infância e Juventude deverá realizar visitas mensais e pessoais aos programas de acolhimento institucional e familiar e determinará a inserção de relatório com as informações obtidas e as medidas adotadas em favor da criança ou do adolescente no CUIDA. Salienta-se, por oportuno, que a [Circular CGJ n. 246/2018](#) permitiu a delegação das visitas mensais à equipe interprofissional pertencente aos quadros do Poder Executivo Municipal ou à equipe interprofissional a serviço do Juízo da Infância e da Juventude **apenas** nos programas de acolhimento familiar.

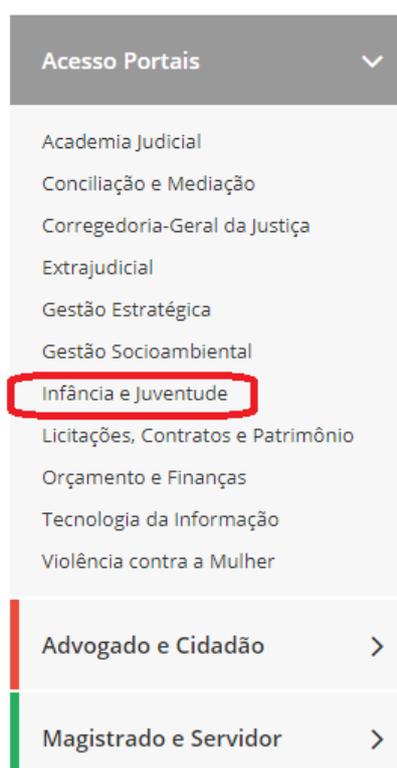
Por último, cumpre lembrar que o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA), em breve, contemplará módulo específico para o Programa Novos Caminhos.

4.2. BUSCA ATIVA

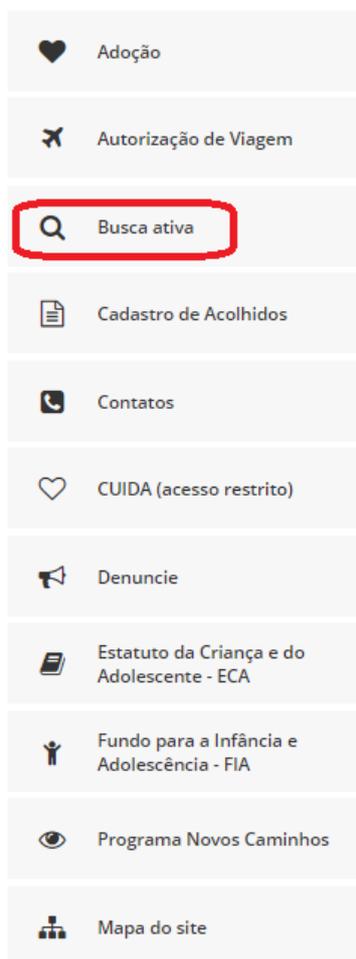
O Busca Ativa, instituído pelo [Provimento CGJ n. 13/2018](#), foi inspirado na experiência do Ministério Público do Rio de Janeiro com o projeto “Quero uma família”.

Trata-se, pois, de sistema de âmbito estadual, cujo órgão gestor é a CEJA. Concebido a partir das informações cadastradas no CUIDA, o sistema Busca Ativa tem por fim dar visibilidade às crianças e aos adolescentes aptos à adoção e desde que esgotadas as possibilidades de encaminhamento à família adotiva nos âmbitos estadual e nacional. A ideia é, em suma, apresentar essas crianças e adolescentes aos pretendentes à adoção, por meio de um cadastro restrito na internet, em que ficam disponíveis para acesso fotos, vídeos e textos contendo suas características básicas, com vedação da exposição das mídias.

O Busca Ativa pode ser acessado pelo *site* do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), no menu localizado no lado direito da página, onde é possível encontrar o título “Infância e Juventude”.



Ao clicar no *link* "Infância e Juventude", o usuário encontrará o título "Busca Ativa" no menu localizado também no lado direito da página.



Ao clicar no Busca Ativa, por sua vez, deve ser digitado o usuário e a respectiva senha.



Busca Ativa

Busca Ativa é um sistema computacional interativo, instalado junto ao CUIDA, com acesso restrito aos pretendentes à adoção habilitados em Santa Catarina.

Tem como objetivo identificar famílias para as crianças e adolescentes acolhidos que se encontram em condições de serem adotados, sem que tenham interessados em sua adoção.

Acesso restrito

Login

Caso você não tenha senha, [clique aqui](#).
Lembre-se que seu e-mail deve estar atualizado junto o Serviço Social da Comarca onde está habilitado como pretendente.

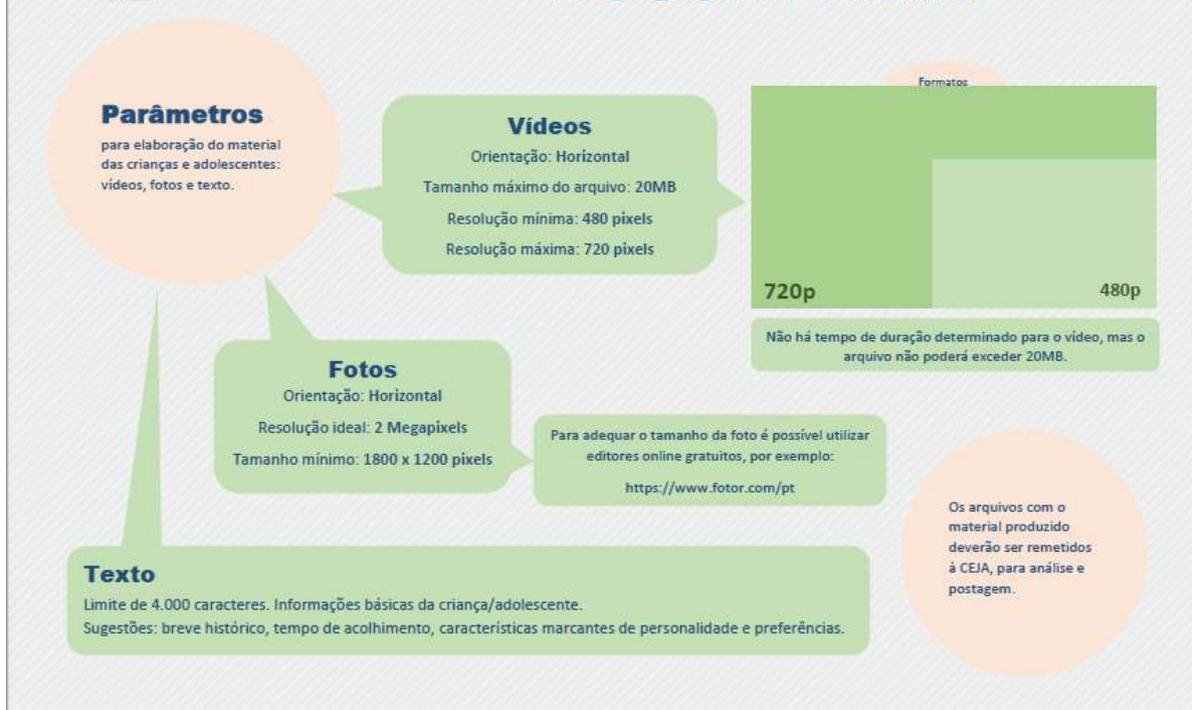
Acesso Restrito

Clique aqui e faça o login se você for magistrado(a) ou servidor(a) do poder judiciário.

Identificada a criança ou adolescente com perfil para inclusão no sistema Busca Ativa e tendo manifestado a sua vontade de participar, deverá ser providenciada, através da Vara da Infância e da Juventude, a assinatura do termo de livre consentimento pelo guardião legal e, em sendo o caso, também pelo adolescente, autorizando a utilização da imagem e voz no projeto.

A produção do material audiovisual e dos textos é de responsabilidade da Vara da Infância e da Juventude, que poderá contar com a colaboração de profissionais dos serviços de acolhimento, grupos de estudos e apoio à adoção ou pessoas voluntárias, que se disponham a produzir os vídeos e/ou as fotos, dentro dos padrões técnicos recomendados, conforme imagem explicativa a seguir.

BUSCA ATIVA



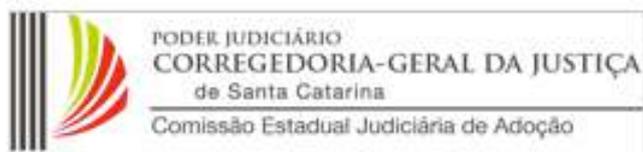
Uma vez produzido o material necessário à apresentação da criança ou do adolescente, o Magistrado com competência na Vara da Infância e da Juventude deverá enviá-lo à CEJA, por mensagem eletrônica para ceja@tjsc.jus.br.

O pretendente à adoção, usuário devidamente inserido no Busca Ativa, que manifestar interesse em informações sobre determinada criança ou adolescente, tem seu pedido enviado pela CEJA à Comarca onde ele está habilitado, para que seja feita a sua reavaliação antes da autorização para início da aproximação com a criança ou o adolescente.

Por fim, quando houver o desacolhimento ou o desinteresse da criança ou do adolescente em fazer parte do sistema Busca Ativa, a comarca de origem deverá solicitar à CEJA a exclusão do cadastro da criança ou do adolescente.

A [Circular CGJ n. 169/2018](#) divulgou a criação do Busca Ativa, exortando os Magistrados a identificar crianças e adolescentes passíveis de inclusão no sistema.

Modelo de termo de livre consentimento



TERMO DE LIVRE CONSENTIMENTO

RESPONSÁVEL LEGAL

Em consonância com o Provimento n. 13/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, solicitamos o seu consentimento para que o (a) criança/adolescente _____ seja inserido no sistema Busca Ativa, através da publicação de informações: fotos, vídeos e texto.

Responsável legal

CRIANÇA/ADOLESCENTE

Em consonância com o Provimento n. 13/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, solicitamos o seu consentimento para inserir informações no sistema Busca Ativa, através da publicação de fotos, vídeos e texto.

CRIANÇA/ADOLESCENTE

Modelo de termo de cessão de direitos para uso de imagem



TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS PARA USO DE IMAGEM

CEDENTE:

_____, nacionalidade:
_____, estado civil: _____, Carteira de Identidade (RG) n.
_____, expedida por _____, CPF n.
_____, residente
em: _____
_____.

CESSIONÁRIO:

A pessoa jurídica Tribunal de Justiça de Santa Catarina, CNPJ: 83.845.701/0001-59, com sede em Rua Álvaro Mullen da Silveira, n. 208, Centro – Florianópolis – Santa Catarina, CEP: 88020-901.

Através do presente instrumento, o CEDENTE, em caráter total, definitivo, irrevogável e irretroatável, autoriza a utilização do material especificado a seguir pelo CESSIONÁRIO, bem como lhe cede todo e qualquer direito autoral patrimonial decorrente.

A autorização objeto deste termo alcança apenas o uso das seguintes imagens para os fins:

- Identificação do material (descrever o material):

- Fins: Apresentação da criança ou do adolescente no Busca Ativa.

Por estar de acordo, assino o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor.

_____ (comarca), ____ de _____ de _____.

CEDEnte

4.3. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – SNA

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pela [Resolução CNJ n. 289/2019](#), tem por finalidade consolidar os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

O SNA, que tem como modelo o sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), integra as funções dos antigos Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), permitindo que num mesmo sistema e mediante apenas um único cadastramento, crianças e adolescentes sejam monitorados acerca dos fatos relevantes desde a sua entrada nos serviços de acolhimento até a sua efetiva saída.

Enquanto o antigo CNA, implantado pela revogada [Resolução CNJ n. 54/2008](#), consolidava, em um único e nacional banco de dados, informações de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados, de todas as Varas da Infância e da Juventude das Unidades da Federação, o antigo CNCA, implantado pela revogada [Resolução CNJ n. 93/2009](#), tinha por finalidade concentrar informações de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e familiar no país, de todas as comarcas das Unidades da Federação.

O novo Sistema nacional, portanto, concentrou a gerência da área cível da infância e da juventude com a migração dos dados do CNA e CNCA, tornando-se mais amplo e completo ao abranger todas as crianças e adolescentes que ingressam no sistema protetivo, bem assim colocou a criança e o adolescente como centro, a fim de que se permita a busca de uma família para eles, e não o contrário.

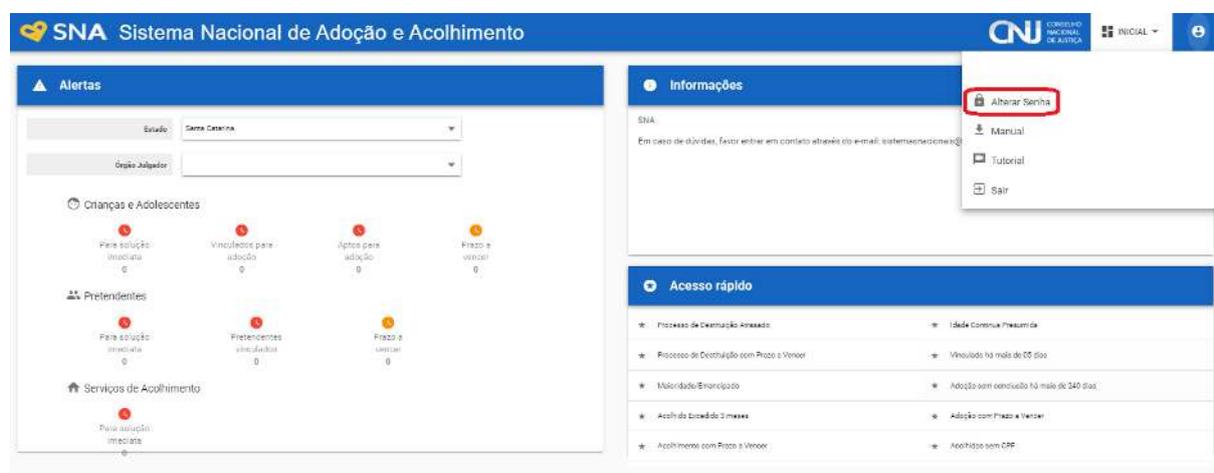
Ademais, o SNA passou a integrar todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, dispensada, por conseguinte, a manutenção pelos Tribunais de cadastros separados. No entanto, cumpre realçar, pela pertinência, que o CUIDA permanecerá ativo e, por essa razão, referidos dados e cadastros deverão ser alimentados de forma **concomitante** em ambos os sistemas (SNA e CUIDA).

O SNA, gerenciado pelo CNJ, é acessado pelo site www.cnj.jus.br/sna. Uma vez conectado, o usuário deverá digitar seu CPF e senha.



Para o primeiro acesso ao Sistema, tanto o Usuário como a Senha são o próprio CPF.

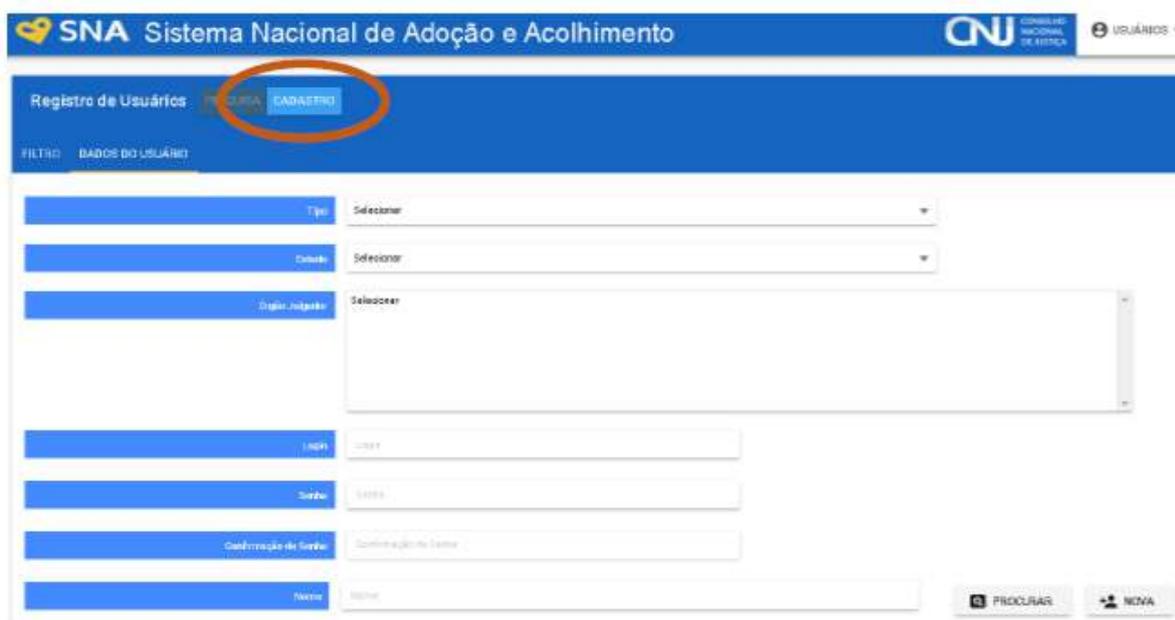
É possível a alteração da senha após o primeiro acesso.

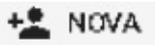


A inclusão de servidor para acesso no SNA é de responsabilidade exclusiva do Magistrado. Para o cadastramento de novos usuários, o Magistrado deve selecionar o título "Usuários" no menu "Inicial". Deverão ser designados como usuários o Oficial da Infância e Juventude, Psicólogo, Assistente Social, Chefe de Cartório, Assessor de Gabinete, além de outros servidores que o Juiz entender necessários.



Ao selecionar o botão “Cadastro”, todos os dados em azul deverão ser obrigatoriamente preenchidos.



No campo “Tipo”, deve-se selecionar “Auxiliar de Juiz”. Em “Estado”, procurar por “Santa Catarina”. O “Órgão Julgador” refere-se à Vara da respectiva Comarca. Os espaços referentes ao “Login”, “Senha” e “Confirmação de Senha” serão preenchidos com o CPF do novo usuário. No campo “Nome”, deve-se escrever o nome completo do usuário sem abreviações. Uma vez preenchidos todos os aludidos dados em azul, clica-se no botão  NOVA

Após clicar no botão ,  abrirá um formulário em que também são obrigatórias as informações que estão em azul: CPF, Sexo, Data de Nascimento, Estado Civil, Escolaridade, Profissão, País de Origem.

Preenchidos os dados, seleciona-se o botão .

O procedimento de cadastramento deve ser repetido para cada novo usuário.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), órgão desta Corregedoria-Geral da Justiça, funcionará como administradora do SNA no Estado de Santa Catarina, cabendo-lhe zelar pela exata alimentação do sistema.

Ressalta-se que a correta e tempestiva inserção de dados pelo usuário do SNA e a atualização de ocorrências relativas às crianças e aos adolescentes incluídos no sistema protetivo são imprescindíveis para dar maior celeridade aos encaminhamentos na justa medida que se revelarem necessários.

Salienta-se, por oportuno, que a inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete à CEJA.

Destaca-se que dentre as inovações trazidas pelo SNA está a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, aumentando assim as possibilidades de adoção.

Ainda, assim como no cadastro nacional anterior, a Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de crianças e adolescentes acolhidos deverão ser **obrigatoriamente** emitidas pelo SNA para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

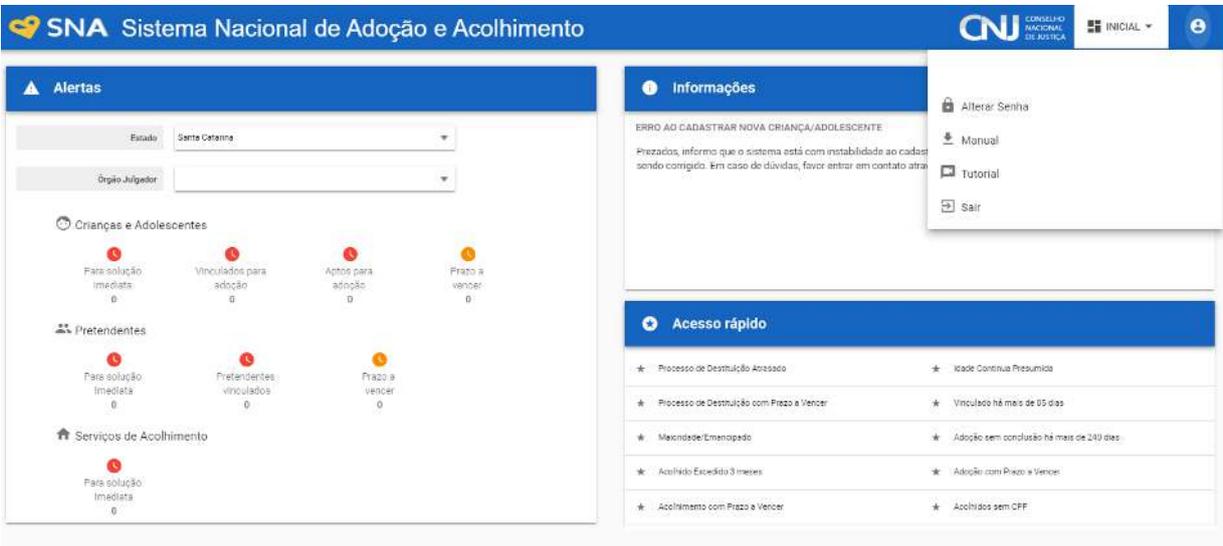
Salienta-se, outrossim, que há no SNA campo específico para informar acerca da realização da audiência concentrada, cuja obrigatoriedade é semestral, preferencialmente nos meses de abril e outubro ([Provimento CNJ n. 32/2013](#)). O sistema gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas na Unidade Judiciária, contendo as estatísticas referentes às crianças e aos adolescentes que passaram por acolhimento naquele semestre, substituindo o preenchimento dos dados.

Impende esclarecer, oportunamente, que as audiências concentradas devem ser realizadas independentemente da reavaliação trimestral da situação das crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional e familiar (art. 19, §1º, do

ECA). É cediço que a reavaliação trimestral, realizada com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, pode eventualmente coincidir com a audiência concentrada, mas não necessariamente no seu bojo, até porque de periodicidades diversas ([Circular CGJ n. 17/2019](#)).

Ainda, registre-se a [Circular CGJ n. 107/2017](#), em reforço à [Circular CGJ n. 69/2017](#), que anota o dever do Magistrado com competência na Vara da Infância e da Juventude de fiscalizar a confecção do CPF dos adolescentes internos em CASEs, CASEPs e Casas de Semiliberdade existentes no Estado de Santa Catarina, com a imediata e subsequente inserção desse dado em campo específico no CNAEL. Com relação às crianças e aos adolescentes acolhidos, o SNA trouxe campo próprio para inserção dos CPFs respectivos, ensejando a obrigatoriedade da confecção pelos serviços de acolhimento dos CPFs eventualmente faltantes, conforme Meta 4 do CNJ.

Por fim, o SNA disponibilizou um [Manual](#) passo a passo, explicando detalhadamente as principais características e funções do sistema. Para visualizar, basta clicar no ícone de usuário, no canto superior direito do programa e, em seguida, selecionar o título “Manual”



Ainda, também clicando no ícone de usuário, no canto superior direito do programa, e selecionando o título “[Tutorial](#)”, o Sistema disponibiliza vídeos explicativos acerca do correto preenchimento dos campos no SNA.

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**

Pré-Cadastro de Pretendentes | Acesso a Pretendentes | Estatísticas



Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Apresentação da Página Inicial	Cadastro de Criança	Vincular irmão	Cadastrar processo	Cadastrar Pretendente
Cadastrar Serviço de Acolhimento	Acolhimento	Pesquisar Guia de Acolhimento	Transferência de Acolhimento	Colocar como apta para adoção
Vincular criança a pretendente	Desvincular criança de pretendente	Colocar em processo de adoção pelo cadastro	Colocar em adoção intuitu personae	Colocar sob guarda sem fins de adoção
Evasão	Falecimento	Inativar Manualmente	Maioridade/Emanicipação	Reintegração
Reavaliação de acolhimento	Relatório de Audiências concentradas	Transferência do órgão julgador	Renovação de Habilitação	Suspensão Temporária de Consulta

4.4. CADASTRO NACIONAL DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI – CNAEL

O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL), instituído pela [Resolução CNJ n. 77/2009](#), consiste em uma ferramenta de âmbito nacional que reúne, em um único sistema, informações referentes aos adolescentes envolvidos na prática de ato infracional.

Trata-se de sistema também gerenciado pelo CNJ e acessado pelo site <http://www.cnj.jus.br/corporativo>.

O usuário será conectado ao Sistema de Controle de Acesso do CNJ, quando então deverá digitar seu CPF e senha.



CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Sistema de Controle de Acesso**

CPF:

Senha:

[Esqueceu sua senha?](#)

Para maiores informações:
✉ sistemasnacionais@cnj.jus.br
☎ (61) 2326-5353

Sistema de Controle de Acesso - Conselho Nacional de Justiça

Em seguida, abrirá uma tela com os Sistemas Disponíveis. Para adentrar, basta que o usuário clique no cadastro desejado.

Sistema de Controle de Acesso

Usuário:

Principal Chamados Comunicado Interno Outros Voltar Manual Sair

Sistemas disponíveis:

Sistema	Sigla	Perfil
Cadastro Nacional de Adoção v2.0 (Novo)	CNANOVO	Administrador regional
Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (Novo)	CNACL_NOVO	Administrador Regional
Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas	CNCA	Administrador Regional
Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade	CNIUIS	Administrador Regional

Meus Dados:

Atualização dos Dados Cadastrais

CPF:

Nome:

E-mail Principal: (*) Tipo: (*) Institucional ▼
[Mais um email](#)

Telefone: (*) (XX)XXXXX-XXXX Tipo: (*) Trabalho ▼
[Mais um telefone](#)

Sistema de Controle de Acesso - Conselho Nacional de Justiça

O CNACL concentra dados fornecidos pelas Varas da Infância e da Juventude de todo o país sobre adolescentes em conflito com a lei, informando o histórico das infrações cometidas e identificando as medidas socioeducativas que já foram aplicadas àqueles adolescentes. Tal cadastro traça, em suma, um diagnóstico nacional dos adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, proporcionando, por conseguinte, maior segurança e efetivo controle na eventual aplicação e acompanhamento de medida socioeducativa, bem assim auxiliando na promoção de políticas públicas para a infância e juventude.

No CNACL serão cadastrados apenas os adolescentes cuja decisão judicial aplicou: a) internação provisória; b) medida socioeducativa, com ou sem trânsito em julgado, salvo advertência e obrigação de reparar o dano, que serão executadas nos próprios autos de conhecimento; c) internação sanção (art. 122, III, do ECA - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta).

A [Resolução CNJ n. 165/2012](#), por sua vez, estabeleceu normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento de medidas socioeducativas.

De acordo com a Resolução CNJ n. 165/2012, as guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), deverão ser expedidas pelo Juízo do processo de conhecimento, obrigatoriamente pelo sistema CNAACL.

Não é demais lembrar que para cada adolescente deverá ser expedida uma guia respectiva, independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada para cada um deles.

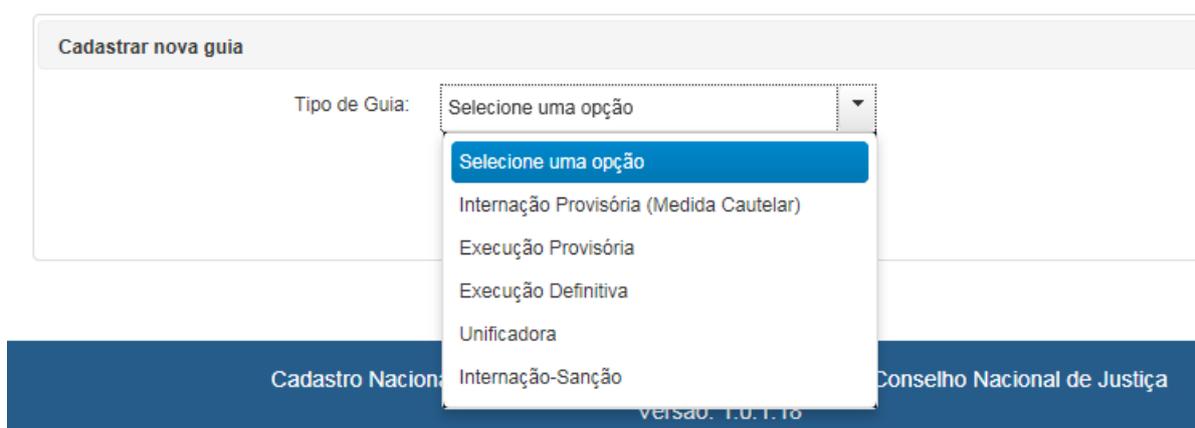
Assim, para gerar a guia de internação provisória e de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, o Juízo do processo de conhecimento deverá cadastrar o adolescente no sistema CNAACL. Ressalta-se, por oportuno, que, primeiramente, o Magistrado deverá fazer uma consulta prévia para verificar se o adolescente eventualmente já se encontra cadastrado no sistema, a fim de evitar duplicidade. No menu localizado na parte superior da tela inicial do CNAACL, o usuário deverá clicar no título "Adolescente" para, então, constatar se já existe o registro ou, se não, para realizar o cadastramento.



Uma vez identificado o registro prévio ou realizado o cadastro do adolescente, o usuário poderá gerar a guia ao selecionar, também no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNAACL, o título "Guia" e, em seguida, clicar em "Cadastrar".



Após, é necessário que o usuário selecione o tipo de guia que pretende expedir.



Extraída a guia de internação provisória ou de execução (provisória ou definitiva), o Juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida. O órgão gestor do atendimento socioeducativo, por sua vez, no prazo máximo de 24 horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao Juízo do processo de conhecimento e ao Juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada.

Após a definição do programa de atendimento ou da unidade, o Juízo do processo de conhecimento deverá remeter a guia de execução devidamente instruída ao Juízo com competência executória, a quem caberá formar o processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE).

A execução da medida socioeducativa deverá ser processada, portanto, em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham,

obrigatoriamente, ainda que o Juízo da execução seja o mesmo do Juízo do processo de conhecimento.

Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos. Uma vez unificados os processos de execução pelo Juiz da Execução, deverá ser expedida, obrigatoriamente também pelo CNAACL, nova guia unificadora das medidas, e, em seguida, arquivados definitivamente os autos unificados. Em suma, as guias de internação-sanção e unificadora são expedidas exclusivamente pelo Juízo com competência executória.

Para ciência, cumpre destacar a [Circular CGJ n. 48/2015](#), que rememora acerca da necessidade de expedição das guias de internação provisória e de execução de medida socioeducativa (provisória e definitiva) obrigatoriamente pelo CNAACL, a partir de quando se passa a compor o PEMSE.

A [Circular CGJ n. 69/2018](#), por sua vez, divulgou a alteração do CNCJG pelo [Provimento CGJ n. 1/2017](#), que adequou a norma interna à legislação nacional.

Mister informar que o encaminhamento da guia e dos documentos ao Juízo da execução deverá ocorrer por meio eletrônico, preferencialmente por intermédio de malote digital ([Resolução Conjunta GP/CGJ n. 05/2013](#)), a fim de tornar o processamento menos burocrático, devendo o envio, frisa-se, restar certificado nos autos de conhecimento. Assim, o Juízo de execução recebe aqueles autos e os autua, gerando no SAJ um novo número referente ao PEMSE. ([Orientação CGJ n. 64/2018](#)).

Em caso de transferência do adolescente ou de modificação de programa para outra comarca do Estado de Santa Catarina, os autos de execução deverão ser remetidos ao novo Juízo responsável pela execução, no prazo de 72 horas. Nessa situação, o processo passa a tramitar na nova comarca com o mesmo número da comarca de origem. Não se procede, portanto, à baixa do processo de execução na comarca de origem, uma vez que há apenas o deslocamento do processo de uma comarca para outra dentro do SAJ, utilizando-se a fila "Cadastro-Redistribuição entre Foros/encaminhamentos". Outrossim, quando há transferência de adolescente ou modificação de programa para outra Unidade da Federação, é feita cópia do processo em PDF e o arquivo é remetido via malote digital para a distribuição da comarca de destino. Nessa hipótese, o processo fica baixado na comarca de origem, na fila "Processos remetidos a outro Foro".

A [Circular CGJ n. 136/2017](#), a seu turno, recomenda aos Magistrados que discriminem, de forma clara e destacada, nas suas decisões, o dispositivo legal violado pelo adolescente análogo ao tipo penal, bem assim a medida socioeducativa aplicada, além da existência de causa de diminuição de pena e a presença de violência ou grave ameaça, fatores que irão influenciar na pontuação e ordem de atendimento.

Outrossim, é cediço que atualmente há obrigatoriedade de inclusão de CPF em certidões de nascimento ([Provimento CNJ n. 63/2017](#)). Constatou-se, no entanto, que muitas crianças e adolescentes em programas de acolhimento e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ainda não possuem CPF. Assim, o CNJ, visando regularizar a documentação dessas crianças e adolescentes, instituiu a Meta 4, no ano de 2017, a ser cumprida pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça estaduais, no sentido de promover mutirões para, junto com a Receita Federal do Brasil, providenciar a emissão dos CPFs faltantes. A partir de então, passou a ser obrigatória a inserção do CPF das crianças e dos adolescentes nas guias de adoção, acolhimento e de inclusão em programa de atendimento socioeducativo e, por consequência, para sua completude, também no plano individual de atendimento.

Registre-se, para ciência, a [Circular CGJ n. 107/2017](#), em reforço à [Circular CGJ n. 69/2017](#), que anota o dever do Magistrado com competência na Vara da Infância e da Juventude de fiscalizar a confecção do CPF dos adolescentes internos em CASEs, CASEPs e Casas de Semiliberdade existentes no Estado de Santa Catarina, com a imediata e subsequente inserção desse dado em campo específico no CNAEL. Por oportuno, com relação às crianças e aos adolescentes acolhidos, o SNA trouxe campo próprio para inserção dos CPFs respectivos, ensejando a obrigatoriedade da confecção daqueles eventualmente faltantes, conforme Meta 4 do CNJ.

Ainda, conforme a [Resolução TJSC n. 13/2018](#), compete à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), no âmbito do sistema socioeducativo e do sistema de justiça juvenil, dentre outras atribuições, fiscalizar e monitorar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação, além das condições de cumprimento dispensadas aos adolescentes, bem assim monitorar o preenchimento do CNAEL e do CNIUIS.

Por fim, impende anotar que o menu localizado na parte superior da tela inicial também disponibiliza no título "Manual", orientações detalhadas acerca do procedimento para o cadastro das guias em espécie.

Página inicial Adolescente ▾ Guia ▾ Relatórios ▾ Manual

4.5. CADASTRO NACIONAL DE INSPEÇÃO EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE – CNIUIS

O Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS) foi instituído pela [Resolução CNJ n. 188/2014](#), que alterou a [Resolução CNJ n. 77/2009](#), a fim de dar suporte eficaz na fiscalização da execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Trata-se de sistema também gerenciado pelo CNJ e acessado pelo site <http://www.cnj.jus.br/corporativo>.

O usuário será conectado ao Sistema de Controle de Acesso do CNJ, quando então deverá digitar seu CPF e senha.

CNPJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sistema de Controle de Acesso

CPF:

Senha: Entrar

[Esqueceu sua senha?](#)

Para maiores informações:
✉ sistemasnacionais@cnj.jus.br
☎ (61) 2326-5353

Sistema de Controle de Acesso - Conselho Nacional de Justiça

Em seguida, abrirá uma tela com os Sistemas Disponíveis. Para adentrar, basta que o usuário clique no cadastro desejado.



CNU CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sistema de Controle de Acesso

[Principal](#)
[Chamados](#)
[Comunicado Interno](#)
[Outros](#)

Usuário: Voltar Manual Sair

Sistemas disponíveis:

Sistema	Sigla	Perfil
Cadastro Nacional de Adoção v2.0 (Novo)	CNANOVO	Administrador regional
Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (Novo)	CNACL_NOVO	Administrador Regional
Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas	CNCA	Administrador Regional
Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade	CNIUIS	Administrador Regional

Meus Dados:

Atualização dos Dados Cadastrais

CPF:

Nome:

E-mail Principal: (*) Tipo: (*) Institucional ▼

[+ Mais um email](#)

Telefone: (*) (XX)XXXXX-XXXX Tipo: (*) Trabalho ▼

[+ Mais um telefone](#)

Sistema de Controle de Acesso - Conselho Nacional de Justiça

Os Juízes com competência nas Varas da Infância e da Juventude deverão realizar **pessoalmente** inspeção bimestral nas **unidades de internação e de semiliberdade**, observando o seu adequado funcionamento. Nas inspeções bimestrais, o Juiz deverá preencher formulário eletrônico disponível no CNIUIS, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência. Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril, maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro.

Cumpra lembrar que, antes de o Magistrado cadastrar a inspeção, deverá observar se já existe registro do estabelecimento no sistema CNIUIS. Para tanto, o usuário deverá fazer a consulta, clicando em "Pesquisar" no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS e, em seguida, selecionar "Estabelecimento".

Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade

🏠 - TJSC 👤 Sair



Constatada a ausência de registro, deverá o Magistrado, também no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS, clicar em “Cadastrar” e, após, selecionar “Estabelecimento”.

Uma vez cadastrado o estabelecimento, o Magistrado poderá, então, preencher o formulário eletrônico referente ao bimestre em referência. Mais uma vez, o Magistrado deverá clicar em “Cadastrar”, no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS e optar pelo título “Inspeção”.

Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade

🏠 - TJSC 👤 Sair



O usuário será, então, remetido para o formulário eletrônico, que deverá ser preenchido nos seus oito passos e, ao final, deverá clicar em “Finalizar Cadastro”.

PASSO 1 PASSO 2 PASSO 3 PASSO 4 PASSO 5 PASSO 6 PASSO 7 PASSO 8

Dados gerais de cadastro

Responsável pelas informações: _____ Data da Informação: _____

Bimestre/Ano de referência: _____ / _____

Esfera: Estadual

Tribunal de Justiça Estadual: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

1º Grau - Justiça Estadual: 1º Grau - TJSC

Comarca: ..SELECIONE ▾

*Estabelecimento: Selecione a comarca/seção judiciária

PASSO 2

PASSO 1 PASSO 2 PASSO 3 PASSO 4 PASSO 5 PASSO 6 PASSO 7 PASSO 8

Providências

#Providências / considerações determinadas pelo juiz da inspeção

Finalizar Cadastro

O usuário poderá, ainda, ao selecionar “Retificar”, no menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS, e, em seguida, “Inspeção”, alterar os dados de qualquer uma das inspeções realizadas.



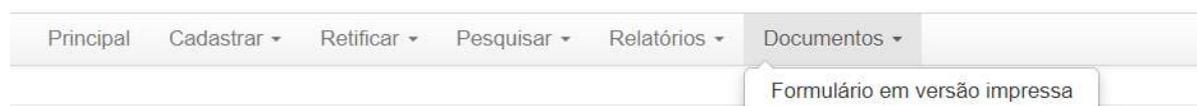
O usuário poderá, ademais, extrair relatórios de pendências e de inspeções cadastradas, ao clicar em “Relatórios”, conforme imagem acima.

Cumpra-se anotar que, no caso de existirem na comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em **meio aberto**, a inspeção judicial deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o Juiz tomará as providências necessárias para apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral e ao Magistrado Coordenador da Infância e da Juventude deste Tribunal.

Outrossim, conforme a [Resolução TJSC n. 13/2018](#), compete à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ), no âmbito do sistema socioeducativo e do sistema de justiça juvenil, dentre outras atribuições, fiscalizar e monitorar o cumprimento das medidas socioeducativas de internação, além das condições de cumprimento dispensadas aos adolescentes, bem assim monitorar o preenchimento do CNAEL e do CNIUIS.

Por último, caso o Magistrado deseje levar um formulário em branco para a realização das inspeções, o menu localizado na parte superior da tela inicial do CNIUIS disponibiliza, no título "Documentos", o "Formulário em versão impressa".





5.

**PARTICIPAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM EVENTOS**

É necessária autorização judicial para que crianças e adolescentes possam entrar e permanecer, desacompanhados dos pais ou responsável, em alguns locais ou participar de determinados eventos. Assim enuncia o art. 149 do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Caso o responsável pelo estabelecimento ou o empresário pretenda o ingresso ou permanência de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsável em eventos (art. 149, I, do ECA), ou, ainda, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios ou certames de beleza (art. 149, II, do ECA), deverá requerer autorização para o Juízo da Infância e da Juventude.

Para fins de disciplina (portaria) e autorização (alvará), de limite mínimo de idade para frequência nos espaços e eventos de entretenimento da Comarca, o Magistrado deverá levar em conta, dentre outros fatores, os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. A análise casuística permite identificar com maior grau de segurança o público infantojuvenil apto a estar no local desacompanhado dos responsáveis legais.

Outrossim, o exame individualizado cumpre o disposto no art. 149, § 2º, do ECA, notadamente no aspecto em que proíbe a disciplina judicial de feição geral, e, ao mesmo tempo, preserva o direito fundamental à cultura, ao lazer, à convivência social e comunitária, com critérios que observam a condição de pessoa em desenvolvimento.

O descumprimento do preceito legal caracteriza a infração administrativa do art. 258 do ECA:

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

5.1. ALVARÁ PARA EVENTOS

Modelo de requerimento de alvará para eventos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE – SC.

..... (nome), (estado civil), RG n. e CPF/MF n., domiciliado e residente na Rua , Bairro....., Cidade de- SC, representante legal da empresa , inscrita no CNPJ/MF n.com sede na Rua , Bairro....., Cidade de- SC, requer a Vossa Excelência autorização para a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhados ou desacompanhado dos pais ou responsáveis, com a expedição do alvará competente, para o evento a ser realizado em data de ... dede 20...., com início àshoras e término àshoras, no endereço para atendimento à Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 149, inciso "" e letra "".

Cidade (SC),..... de.....de 20....

Assinatura do representante legal da empresa

5.2. ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM EVENTOS

Modelo de requerimento de alvará para participação de crianças e adolescentes em eventos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE – SC.

..... (nome), (estado civil), RG n. e CPF/MF n., domiciliado e residente na Rua , Bairro....., Cidade de- SC, representante legal da empresa, inscrita no CNPJ/MF n. com sede na Rua , Bairro....., Cidade de- SC, requer a Vossa Excelência para a participação de ... (crianças/adolescentes) (relação em anexo) em espetáculo público, com a expedição do alvará competente, para o evento a ser realizado em data de dede 20, com início às horas e término às horas, no endereço para atendimento à Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 149, inciso "" e letra ".....".

Cidade (SC) ,..... de.....de 20.....

Assinatura do representante legal da empresa



6.

**AUTORIZAÇÃO
PARA VIAGEM**

Em conformidade com o previsto no art. 403 do CNCGJ, o requerimento de autorização para viagem dispensa registro e autuação, contudo deverá ser arquivado juntamente com os documentos que o instruem (art. 403 do CNCGJ).

A autorização judicial poderá ser requerida pelos genitores ou responsáveis na Vara da Infância e da Juventude da comarca onde residem ou onde se encontre a criança ou adolescente, de segunda a sexta-feira, das 12 às 19 horas.

Para a obtenção da autorização judicial, os pais ou responsáveis deverão comparecer ao Fórum munidos de seus documentos de identificação e da criança ou do adolescente, bem como do termo de guarda ou tutela, quando for o caso.

ATENÇÃO! A não observância das regras referentes ao transporte de crianças e adolescentes poderá ensejar a prática de infração administrativa do art. 251 do ECA:

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Quando requerido, o Magistrado poderá conceder autorização de viagem por até dois anos (art. 83, §2º, do ECA).

A Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio da [Circular CGJ n. 121/2018](#), disponibilizou modelo padrão *word*, com campos específicos de edição que impossibilitam a modificação de texto de autorização judicial para viagem de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de idade.

Vale destacar que com o advento da [Lei n. 13.726/2018](#) fica igualmente dispensado o reconhecimento de firma se os pais estiverem presentes no momento do embarque (art. 3º, VI, da Lei n. 13.726/2018).

6.1. VIAGEM NACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente NÃO exige autorização judicial para o adolescente, entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos, realizar viagem nacional sozinho (art. 83 do ECA).

Conforme a [Resolução 4.308/2014, da ANTT](#), a identificação da criança ou do adolescente, em viagem nacional, será atestada pela apresentação:

- Da carteira de identidade;
- Do passaporte; ou
- Da certidão de nascimento (original ou cópia autenticada em cartório).

A ANAC, de igual modo, exige a apresentação de documento oficial de identificação ou de certidão de nascimento original ou cópia autenticada em cartório (Resolução n. 400/2016).

ATENÇÃO! Carteira de estudante NÃO é considerado documento oficial.

De acordo com o ECA, há exigência de autorização judicial para que crianças e adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos de idade incompletos viagem desacompanhados dos seus pais ou responsáveis. O art. 83, §1º, do ECA, no entanto, dispensa a autorização judicial quando:

- Se tratar de comarca contígua à residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana (**as regiões metropolitanas são definidas pela Secretaria de Estado do Planejamento** <http://www.spg.sc.gov.br/acoes/18-regionais>);
- A criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado de:
 - a) ascendente ou colateral maior, **até o terceiro grau**, comprovado documentalmente o parentesco;
 - b) pessoa maior, expressamente autorizado pelo pai, mãe ou responsável. A autorização será feita mediante documento **escrito** e com **firma reconhecida** em cartório por autenticidade ou semelhança.

Por outro lado, cumpre realçar que o Conselho Nacional de Justiça, através da [Resolução n. 295, de 13 de setembro de 2019](#), regulamentou a **dispensa da autorização judicial** para viagem de crianças e adolescentes em **território nacional** nas seguintes situações:

- tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana; e
- a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado: a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.
- a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e
- a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viagem desacompanhados ao exterior.

Em conformidade com a normativa editada, portanto, crianças e adolescentes podem realizar viagem nacional desacompanhados quando autorizados pelos genitores ou responsáveis legais, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade.

ATENÇÃO! As autorizações lavradas pelos genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade e, em caso de omissão, compreender-se-á que a autorização é válida por dois anos.

Ademais, destaca-se, a possibilidade, a depender do caso, de expedição de autorização de viagem nacional por Comissário/Oficial da Infância e Juventude e/ou servidor efetivo com atuação na área da Infância e Juventude, a ser indicado pelo Magistrado. Tal indicação deverá ser feita por portaria, podendo ser reavaliada a qualquer momento.

A [Circular CGJ n. 39/2018](#) disciplinou justamente acerca da expedição de autorização de viagem nacional por Comissário/Oficial da Infância e Juventude e/ou servidor efetivo indicado pelo Magistrado, bem assim disponibilizou, como sugestão, modelo de portaria para a hipótese de delegação do ato, que segue abaixo.

6.2. VIAGEM INTERNACIONAL

A concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros está regulamentada pela [Resolução CNJ n. 131/2011](#).

NÃO se exige autorização judicial para que criança ou adolescente viaje acompanhado de ambos os pais ou responsáveis ao exterior (art. 84, I, do ECA).

ATENÇÃO! Nos casos em que o passaporte foi emitido em data anterior a 24.11.2014, a criança ou adolescente deve viajar também com o documento de identidade ou certidão de nascimento original ou autenticada. Por outro lado, passaporte emitido em 24.11.2014 ou data posterior, não há necessidade de nenhum outro documento de identificação, já que esses passaportes já contêm a filiação.

Também não se exige autorização judicial quando a criança ou o adolescente viaja na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro genitor (art. 84, II, do ECA). A autorização poderá ocorrer por **documento com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança** (art. 8º, §1º, da Resolução CNJ n. 131/2011) ou **por escritura pública** (art. 4º da Resolução CNJ n. 131/2011).

É dispensado, por oportuno, o reconhecimento de firma, quando a autorização é exarada na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nessa hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização (art. 8º, §2º, da Resolução CNJ n. 131/2011).

A autorização deverá ser expedida em duas vias originais (uma ficará na Polícia Federal), com prazo de validade estipulado por quem autoriza (genitores, guardiões ou tutores). Em não havendo prazo fixado, entender-se-á como válida por dois anos.

Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior (art. 85 do ECA).

6.3. AUTORIZAÇÃO PARA PASSAPORTE

Conforme as orientações da Polícia Federal, no caso de menor de 18 anos, é exigida a autorização de ambos os pais ou do responsável para a expedição de passaporte. Deverá ser preenchido formulário próprio, disponível no *site* da [Polícia Federal](#).

ATENÇÃO! No momento do requerimento da expedição do passaporte e no dia da sua retirada, o menor deverá estar presente.

Nos casos de ausência de um dos genitores no momento do requerimento da expedição do passaporte, deverá ser apresentado um dos documentos a seguir:

- formulário próprio ou procuração particular com a **firma do genitor ausente reconhecida em cartório brasileiro por autenticidade ou em consulado brasileiro no exterior;** ou
- formulário próprio ou procuração particular com a **firma do genitor ausente reconhecida em cartório estrangeiro**, desde que o documento seja consularizado ou apostilado, se o país fizer parte da [Convenção da Apostila](#); (genitores não brasileiros terão apenas esta opção fora do Brasil); ou
- **procuração pública**, autorizando a emissão de passaporte ao menor, outorgada por um genitor ao outro, **lavrada em cartório brasileiro ou em consulado brasileiro.**

Para viagens aos Estados Partes do MERCOSUL não há necessidade de expedição de passaporte.

A autorização judicial é obrigatória quando um dos pais está impossibilitado de dar autorização (exemplo: doente, em viagem, paradeiro ignorado) ou se recusa a fazer.

Em caso de criança ou adolescente sob guarda judicial de um dos genitores, não sendo possível o comparecimento do outro ou sua autorização no Formulário de Autorização para Obtenção de Passaporte para Criança ou Adolescente, será indispensável autorização judicial. Nesse caso, um dos genitores deverá comparecer à Vara da Infância e da Juventude onde reside ou onde se encontra a criança ou adolescente, munido de documentos de identificação (originais ou cópias autenticadas) e do [requerimento para emissão de passaporte](#), consoante modelo a seguir.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ (A) DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____ - SC.

REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE

DADOS DO (S) REQUERENTE (S)

Nome:
Documento n. Órgão expedidor:
Endereço:
Na qualidade de:

DADOS DA CRIANÇA / ADOLESCENTE

Nome:
Documento n. Órgão expedidor:
Data de Nascimento:
Filiação:

DADOS DA AUTORIZAÇÃO

Objetivo: Requerer e retirar **passaporte** na Delegacia da Polícia Federal da cidade de _____ - Santa Catarina.

Assinatura dos pais ou responsáveis

Para mais informações acerca da expedição de passaporte para menores de 18 anos acesse o *site* da [Polícia Federal](#).

6.4. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

Relaciona-se, abaixo, os modelos de formulário de autorização de viagem nacional, disponibilizados na [Resolução CNJ n. 295/2019](#), que deverão ser utilizados pelos genitores ou responsáveis legais a depender da situação:

Modelos de autorização para os pais ou responsáveis

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARACRIANÇASOUADOLESCENTES–Res.:/2019-CNJVálidaaté___/___/20___.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZO a circular livremente, dentro do território nacional,

nascida(o) em ___/___/___,

natural de _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

DESDE QUE ACOMPANHADA(O) DE

Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF nº _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

Local/Data: _____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura: _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)

(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 - CNJ

Válida até ___/___/20___.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de () MÃE / () PAI / () TUTOR(A) / () GUARDIÃ(O)

E

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZAMOS a circular livremente, dentro do território nacional,

nascida(o) em ___/___/___,

natural de _____,

Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF nº _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

DESDE QUE ACOMPANHADA(O) DE

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

Local/Data: _____, _____ de _____ de 20 _____.

Assinatura(s):

1) _____

2) _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)
(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 - CNJ

Válida até ___/___/20___.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZO a circular livremente, dentro do território nacional, desacompanhada(o)

_____ nascida(o) em ___/___/___,

natural de _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Local/Data: _____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura: _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)
(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL

PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES – Res. Nº 295/2019 - CNJ

Válida até ___/___/20___.

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de () MÃE / () PAI / () TUTOR(A) / () GUARDIÃ(O)

E

Eu, _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Telefone de contato: (____) _____,

na qualidade de (...) MÃE (...) PAI (...) TUTOR(A) (...) GUARDIÃ(O)

AUTORIZAMOS a circular livremente, dentro do território nacional, desacompanhada(o)

_____ nascida(o) em ___/___/___,

natural de _____,

Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de
___/___/___

CPF no _____

Endereço de domicílio _____

Cidade _____

UF: _____

Local/Data: _____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura(s):

1) _____

2) _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal)
(Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade)

6.5. MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL

Modelo de autorização de viagem internacional

<p style="text-align: center;">FORMULÁRIO PADRÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL</p> <p style="text-align: center;">PARA MENORES – RES. 131/2011-CNJ (Válida até ____/____/20__)</p> <p>Eu _____, portador (a) da Cédula de Identidade/Passaporte nº _____, expedida (o) pela _____, data de expedição: ____/____/____, residente à _____, na cidade de _____, UF: _____, tel. de contato: (____) _____, na qualidade de • PAI • MÃE • TUTOR(A) • GUARDIÃ(O) E</p> <p>_____ portador (a) da Cédula de Identidade/Passaporte nº _____, expedida (o) pela _____, data de expedição: ____/____/____, residente à _____, na cidade de _____, UF: _____, tel. de contato: (____) _____, na qualidade de PAI • MÃE • TUTOR(A) • GUARDIÃ(O),</p> <p>AUTORIZO (AMOS) que o (a) menor _____, nascido (a) em ____/____/____, sexo: • masc. • fem., natural de _____, Passaporte/Identidade nº _____, expedido (a) pela _____, em ____/____/____, viaje com destino ao exterior, na companhia de _____, portador(a) do Passaporte/Identidade nº _____, expedido(a) pela _____, em ____/____/____, residente _____, na cidade de _____, UF: _____.</p> <p>Observação: Salvo se expressamente consignado, este documento não constitui autorização para fixação de residência permanente no exterior.</p> <p>Local/Data: _____ de _____ de 20 ____.</p> <p>Assinatura (s):</p> <p>1) _____</p> <p>2) _____</p>
--

6.6. LOCAIS DE ATENDIMENTO PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

- Fóruns das comarcas judiciárias

Horário de atendimento: de segunda-feira a sexta-feira, das 12h às 19h

- Postos de Atendimento das Rodoviárias Municipais
- Postos de Atendimento dos Aeroportos



7. HOSPEDAGEM

É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado pelos pais ou responsável ou com autorização **escrita** desses ou da autoridade judiciária (art. 82 do ECA).

A não observância das regras relativas à hospedagem de crianças e adolescentes poderá ensejar a prática da infração administrativa do art. 250 do ECA:

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Modelo de autorização para hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais

AUTORIZAÇÃO (para hospedagem)
_____, brasileiro, _____, (estado civil), portador da R.G. n. _____ e CPF/MF n. _____ domiciliado(a) e residente na Rua _____ _____, n. _____, bairro _____ _____, na Cidade de _____ (SC),
AUTORIZO
Meu (minha) filho (a) _____, nascido (a) em ____/____/____, natural de _____, portador da R.G. nº _____ a hospedar-se no (na) _____ _____ () desacompanhado - () acompanhado pelo (a) Sr. (a) _____ _____, maior de idade, R.G. nº _____ consoante estabelece a Lei Federal n. 8.069/1990, art. 82 (<i>É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável</i>).
A presente autorização tem prazo de validade de....., a contar desta data.
_____ (SC), ____ de _____ de 20 ____.
_____ (assinatura)



8.

POLÍTICA DE ATENDIMENTO E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

8.1. ENTIDADES DE ATENDIMENTO

As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes previstos no art. 90 do ECA. É sabido, ademais, que o funcionamento das entidades está condicionado à inscrição de seus programas, com a especificação do regime de atendimento, inclusive, no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual, por sua vez, incumbe, manter o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

Salienta-se que os programas das entidades de atendimento são reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no máximo a cada dois anos.

Um dos critérios para a renovação da autorização de funcionamento das entidades é o atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, emitido pela Justiça da Infância e da Juventude, bem como pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público (art. 90, § 3º, II, do ECA).

A [Circular CGJ n. 20/2018](#), considerando a subjetividade do critério qualidade e eficiência do trabalho, estabeleceu requisitos mínimos para fins de padronização da avaliação pela Autoridade Judiciária, em modelo sugerido que segue abaixo.

MODELO DE PORTARIA DISCIPLINANDO CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO DO ATESTADO DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS ENTIDADES DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL (ART. 90, IV E §3º, II, DO ECA)

Portaria nº ____, de __ de _____ de 20__.

Disciplina os critérios e o procedimento para elaboração do atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido nas entidades de acolhimento institucional, em conformidade com o disposto no artigo 90, inciso IV c/c § 3º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O JUIZ DE DIREITO COM COMPETÊNCIA NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal que preconiza a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a integralidade de seus direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre as entidades de atendimento, prevendo que elas são responsáveis pela manutenção de suas unidades, bem assim pelo planejamento e execução de seus programas de proteção e socioeducativos;

Considerando o § 3º do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que os programas em execução serão reavaliados a cada 02 (dois) anos, no máximo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando, ademais, que os incisos do referido § 3º definem os critérios para renovação da autorização de funcionamento, vale citar: I - *“o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis”*, II - *“a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestados pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e Juventude”* e III - *«em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso»*;

Considerando os princípios elencados no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverão ser adotados pelas entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional;

Considerando o teor do artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assegura a fiscalização das entidades de atendimento pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar;

Considerando a Resolução Conjunta n. 01, de 18 de junho de 2009, que sancionou o documento «Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes» pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 18 da Lei n. 8.742/93 e no artigo 2º da Lei n. 8.242/91, respectivamente, e a Lei n. 12.594/2012 (SINASE);

Considerando a necessidade de implementar instrumento que estabeleça, de forma expressa, os critérios e o procedimento para elaboração do atestado de qualidade e

eficiência do trabalho desenvolvido nas entidades de acolhimento institucional pelo Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e o procedimento a serem adotados, por este Juízo, para a expedição de atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelas entidades de acolhimento institucional.

 Critérios para a emissão do atestado

Art. 2º. Para emissão do atestado de qualidade e eficiência deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I - Visita institucional;

II - Verificação dos registros e funcionamento das entidades;

III - Realização de entrevistas com as crianças e os adolescentes, bem assim com os profissionais, questionando-os acerca do funcionamento e de eventuais irregularidades;

IV - A existência de projeto político-pedagógico na entidade;

V - O desenvolvimento do trabalho com fulcro nos princípios previstos nos artigos 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - O atendimento aos parâmetros de funcionamento estabelecidos no Capítulo III das "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta n. 01, de 18 de junho de 2009, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, mormente no que se refere aos aspectos físicos, aos recursos humanos e à equipe interprofissional mínima necessária ao bom desempenho das atividades da respectiva entidade ou a Lei n. 12.594/2012 (SINASE), especialmente os seus arts. 49 e seguintes;

VII - Verificação do Plano de Atendimento Individual (PIA) de cada acolhido;

VIII - Ausência de processo de apuração de irregularidades na entidade requerente;

IX - Inexistência de penalidade aplicada ao dirigente da entidade de acolhimento institucional, em consonância com os artigos 191, parágrafo único, e 193, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

X - Alimentação do relatório estatístico, vinculado ao Cadastro Nacional das Crianças e dos Adolescentes Acolhidos (CNCA).

Procedimento para a emissão do atestado

Art. 3º. O procedimento para a emissão do atestado de qualidade e eficiência, neste Juízo, seguirá o seguinte fluxo:

I - A entidade de acolhimento institucional, por meio de seu dirigente, protocolará o requerimento de emissão do atestado junto à distribuição judicial, que efetuará o registro e a autuação, utilizando a classe "petição" (código 11026, seção cível) e o assunto "entidade de atendimento" (código 11820);

II - A distribuição judicial certificará a existência de processos conforme disposto nos incisos VIII e IX do artigo 2º desta Portaria, encaminhando os autos, imediatamente, ao magistrado competente para apreciação;

III - Considerados atendidos os critérios estabelecidos nesta Portaria, o Juiz de Direito emitirá o atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido na entidade de acolhimento institucional, com ou sem ressalvas;

IV - Identificadas irregularidades sanáveis, ou seja, que não prejudiquem os direitos dos acolhidos, o magistrado competente determinará ao dirigente da entidade de acolhimento institucional as medidas necessárias para que aquelas sejam removidas. Para tanto, estipulará prazo, sob pena de não emitir o atestado em tela;

V - Quando for o caso (irregularidades insanáveis ou desatendimento das orientações na hipótese das sanáveis), o magistrado enviará cópia dos autos ao Ministério Público, para os devidos fins; e

VI - Conferido o atestado à entidade requerente ou negada a sua emissão, nos moldes alhures, o processo será arquivado.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como à Coordenadoria da Infância e da Juventude, à Comissão Estadual Judiciária de Adoção, ao Departamento de Administração Socioeducativo e à Secretaria Judicial deste Foro.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Local, _____, de _____ de _____.

Anota-se, ainda, que os trabalhos de fiscalização necessários para a emissão do atestado poderão ser realizados pessoalmente, *in loco*, pelo Magistrado responsável pelo Juízo da Infância e da Juventude, assim como pela equipe técnica do Juízo da Infância e da Juventude, isto é, serviço social, psicólogo e oficialato da infância e juventude.

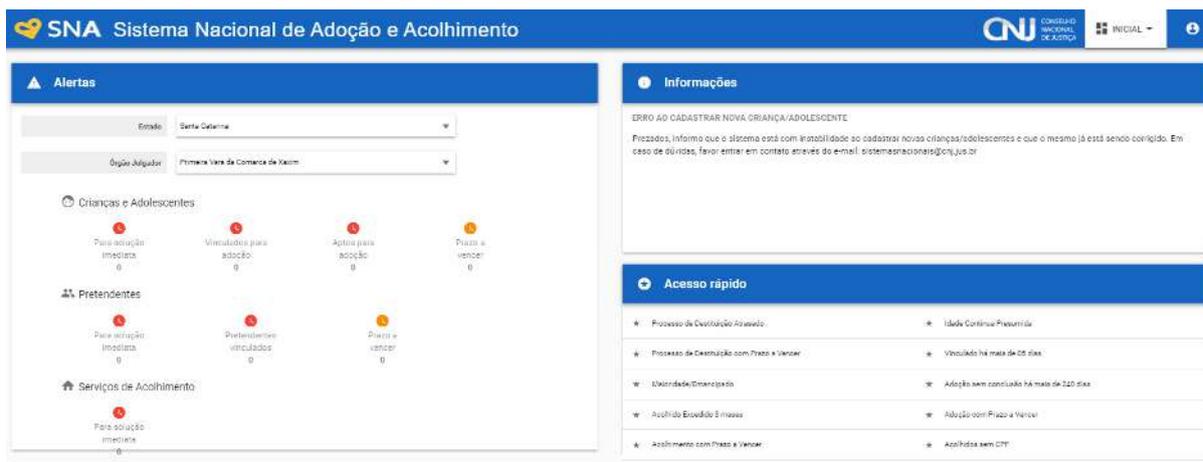
O modelo de portaria sugerido, portanto, definiu aspectos a serem observados pelo Juízo da Infância e da Juventude na emissão do atestado de qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelas entidades de atendimento. Atendidos os critérios estabelecidos, o Juiz de Direito emitirá o atestado. Por outro lado, apresentadas irregularidades insanáveis ou desatendimento das orientações na hipótese das sanáveis, o Magistrado enviará cópia dos autos ao Ministério Público para providências.

8.1.1. Guia de acolhimento e formulário auxiliar para acolhimento em caráter excepcional e de urgência

Em regra, o encaminhamento de crianças e adolescentes para as instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamental ou não, é feito por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela Autoridade Judiciária (art. 101, §3º, do ECA).

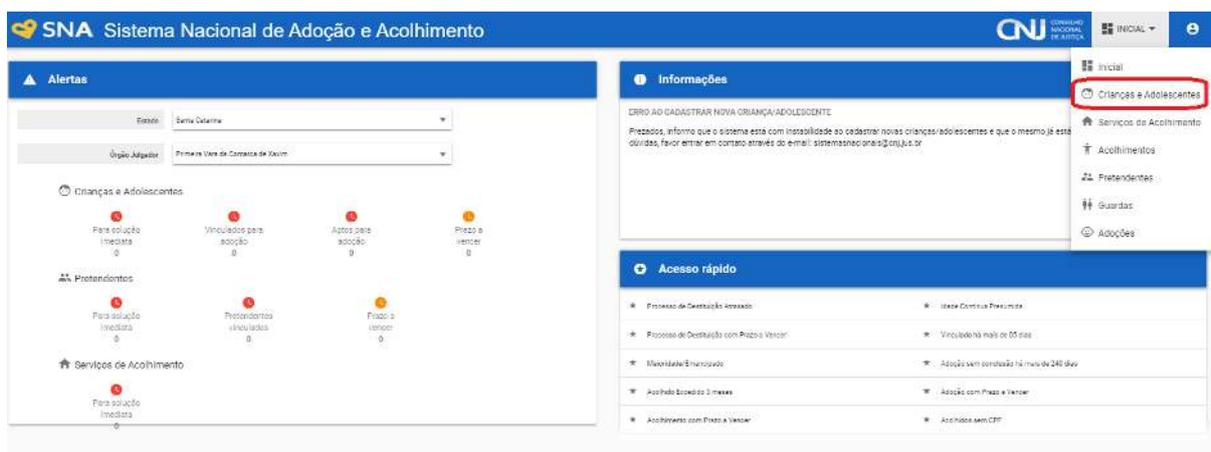
A [Instrução Normativa CNJ n. 3/2009](#) instituiu a **Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes, que deve ser OBRIGATORIAMENTE emitida pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)** para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada ([art. 9º do Anexo I da Resolução CNJ n. 289/2019](#)).

Conforme já detalhado no item 4.3 deste Manual (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA), o usuário, após acessar o *site* www.cnj.jus.br/sna e conectando-se com o seu CPF e senha, será reportado para a tela inicial.



As Guias de Acolhimento e Desligamento são expedidas automaticamente pelo Sistema quando a criança ou adolescente é acolhido e quando é dado um novo andamento (transferência, colocação em guarda, adoção, reintegração familiar, etc.). Aliás, é a partir do cadastramento da criança ou do adolescente no SNA que serão dados todos os encaminhamentos nos seus registros.

Assim, para cadastrar a criança ou o adolescente, e, por consequência, gerar a guia de acolhimento, o usuário deve clicar no menu “Inicial”, localizado no canto superior direito da página, e, em seguida, selecionar o título “Crianças e Adolescentes”.



Após, o usuário deve selecionar “Cadastro”.

The screenshot shows the 'Registro de Usuários' page in the SNA system. The 'CADASTRO' button is highlighted with an orange circle. The form contains the following fields:

- Tipo: Selecionar
- Estado: Selecionar
- Órgão Julgador: Selecionar
- INPI: INPI
- Sexo: SEXO
- Cadastro de Senhas: Confirmação de Senha
- Nome: Nome

Buttons for 'PROCURAR' and 'NOVA' are located at the bottom right of the form.

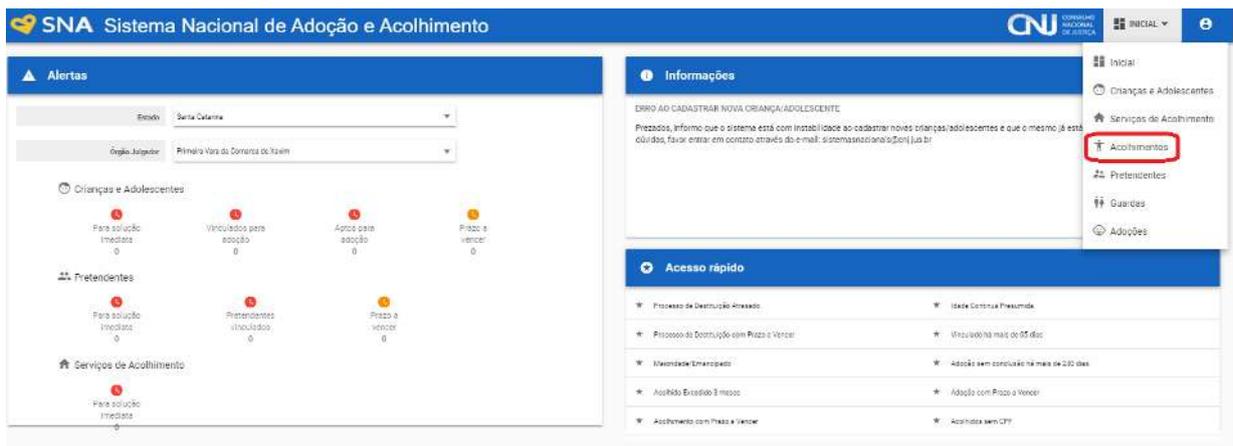
A seguir, mister se faz que o usuário preencha todos os dados da criança ou do adolescente, de todas as abas, e, ao final, pressione “Adicionar”.

Depois de cadastrado, o perfil ficará na situação “Não Identificado”. É necessário, pois, que se atribua uma situação para cada criança ou adolescente cadastrado no SNA (Exemplo: Acolhimento; Adoção; Reintegração aos Genitores; etc.)

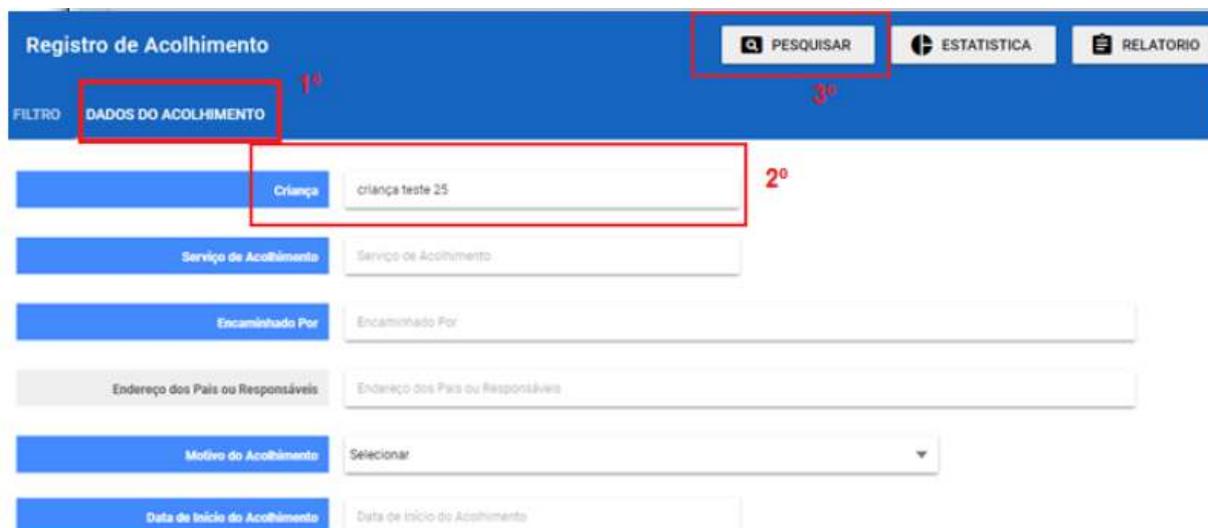
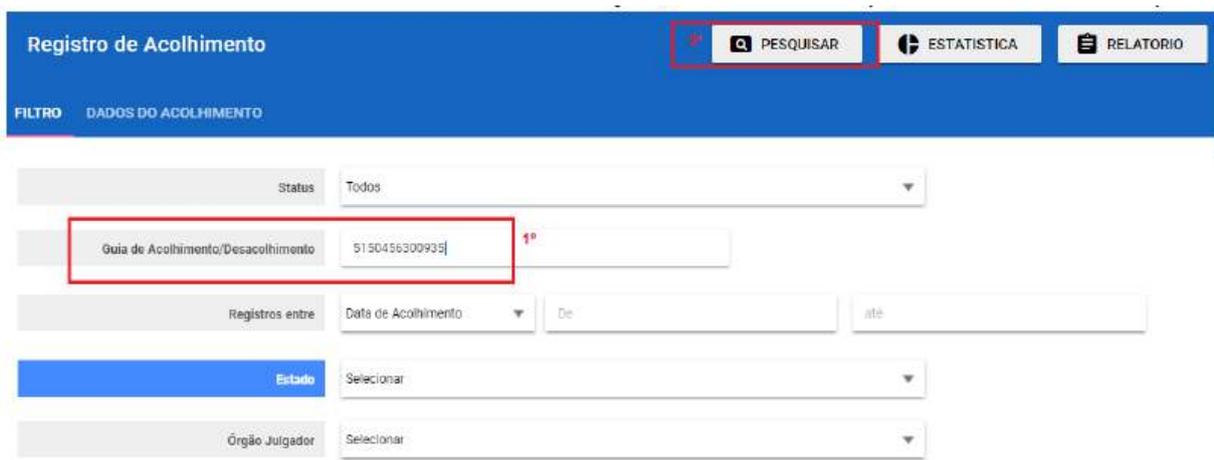
The screenshot shows the 'Registro de Crianças/Adolescentes' page. A green notification bar at the top states 'Registro da criança criança teste 25 foi adicionado'. The table below displays the following record:

Nome	Idade	Órgão Julgador	Tempo Após Última Ocorrência	Situação
criança teste 25	5 mês(es) 27 dia(s)	1ª Vara - VILA VELHA	Nenhuma Medida	Não Identificado

Para pesquisar a guias gerada automaticamente pelo SNA, o usuário deve clicar no menu “Inicial”, localizado no canto superior direito da página e, em seguida, selecionar o título “Acolhimentos”.



Após, o usuário pode encontrar a guia de acolhimento pelo número gerado na aba "Filtro" ou pelo nome da criança ou adolescente na aba "Dados do Acolhimento", clicando, ao final, no botão "Pesquisar".



O Sistema remeterá o usuário à tela “Registro de Acolhimento” referente à criança ou adolescente que se pesquisa, bastando, por fim, clicar no número da Guia de Acolhimento para abrir a mesma.

Registro de Acolhimento EDITAR

Status do Registro - Registro de Acolhimento além do Prazo Legal de 3 meses - criança teste 25 - está acolhido em: Casa de Acolhida

DADOS DO ACOLHIMENTO HISTÓRICO DE EDIÇÃO

Nome	criança teste 25
Serviço de Acolhimento	1ª Vara de Infância e Juventude - VITÓRIA - Casa de Acolhida I
Encaminhado Por	magotrado
Endereço dos Pais ou Responsáveis	Endereço dos Pais ou Responsáveis
Motivo do Acolhimento	Abandono pelos pais ou responsáveis
Data de Início do Acolhimento	01/01/2019
Data de Acolhimento	5150.63600035
Motivo do Desligamento	Selecione
Observação	Observações

A Guia de Acolhimento será emitida no formado abaixo:

Guia de Acolhimento - 5150456300935		
Órgão julgador: 11ª Vara de Família		
Estado: SC		
Cidade: Vila Rica		
DADOS DA CRIANÇA		
Nome: DANIELA SILVA DE		
Sexo: Masculino		
Data de Nascimento: 21/01/2019		
Idade Presente: 18a		
Número do Processo de Habilitação: 00000000000000000000		
Motivos Presentes: ART. 101 - FUGA DO ACOLOTAMENTO AO PAI OU RESPONSÁVEL, RESPOSTA TERMO DE RESPONSABILIDADE, ART. 101 - FUGA DO ACOLOTAMENTO INSTITUCIONAL.		
DADOS DO RESPONSÁVEL		
Nome Completo: DANIELA		
Sexo da Mãe:		
Número da Mãe ou Responsável:		
DADOS DO ACOLOTAMENTO		
Local: Casa de Acolhida		
Data de Acolhimento: 21/01/2019		
Integra grupo de risco: Sim, 1		
Alguns Indícios de risco: 18a		
Recomendado por: magistrado		
MEDICAÇÃO		
Em uso de medicamentos: 18a		
MOTIVOS DA RETRABA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR		
Motivos: abandono paterno pelo responsável		
OBSERVAÇÕES		
Assinatura do Juiz		

Outrossim, excepcionalmente e em caso de urgência, entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo a respectiva comunicação ao Juiz da Infância e da Juventude no prazo de 24 horas, consoante art. 93 do ECA.

Nesse ponto, mister ressaltar o conteúdo da [Circular CGJ n. 57/2019](#), que divulgou aos Magistrados de primeiro grau as recomendações contidas na Orientação Conjunta n. 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, que validou **formulário auxiliar para o acolhimento em caráter excepcional e de urgência de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina**. Referido formulário apresenta informações mínimas para preenchimento quando necessário o acolhimento de criança ou de adolescente e poderá auxiliar o Ministério Público e o Magistrado na busca do endereço dos genitores e da família extensa.

Desse modo, sugere-se que o Magistrado divulgue o conteúdo do referido formulário ao Conselho Tutelar, para que se obtenha uma maior captação dos dados do núcleo familiar nos casos de acolhimento em caráter de urgência.

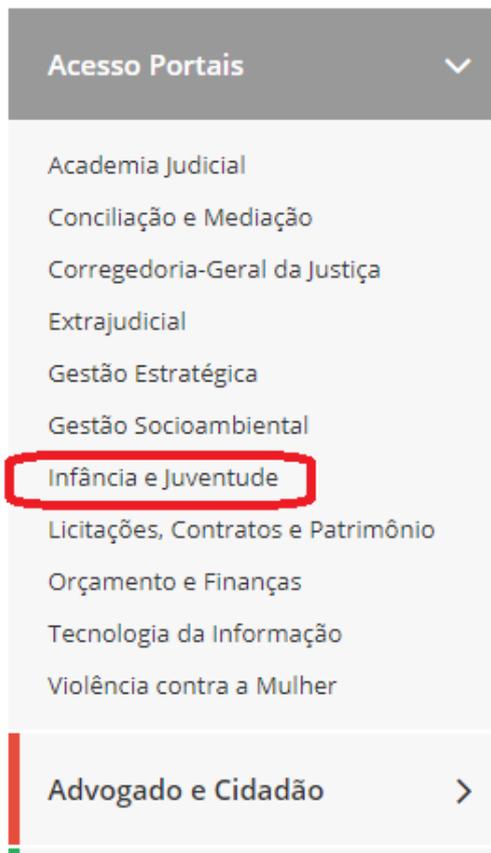
8.1.2. Plano individual de atendimento – PIA

Realizado o acolhimento de criança ou adolescente, a **equipe técnica da entidade** responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar **elaborará um plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário da Autoridade Judiciária competente. A opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável deverão ser levadas em consideração (art. 101, §§4º e 5º, do ECA).

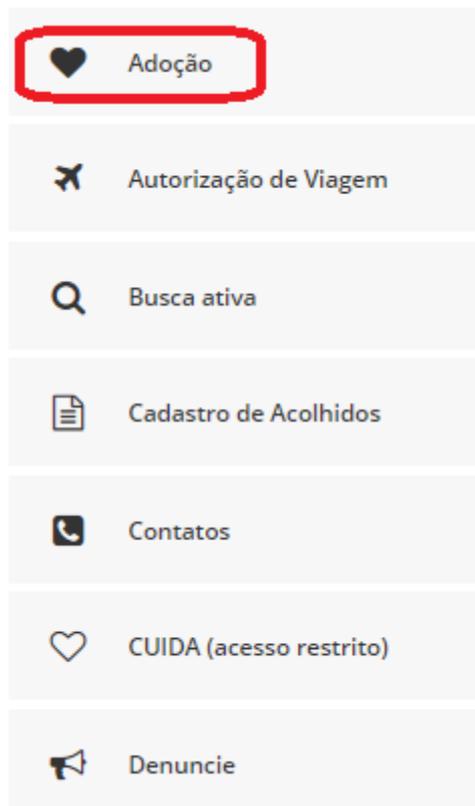
O art. 101, §6º, do ECA estabelece elementos, dentre outros, que devem constar no plano individual de atendimento, a saber: os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pelos pais ou responsável, e a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

O *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disponibiliza modelo de plano individual de atendimento a ser aplicado pelos programas de acolhimento institucional e familiar, quando do acolhimento da criança ou adolescente.

O modelo de plano individual de atendimento pode ser facilmente encontrado no *site* deste Poder Judiciário, ao clicar no título “Infância e Juventude”, em menu localizado no lado direito da página.



Ao adentrar na página da Infância e Juventude deste Tribunal de Justiça, o usuário deverá selecionar o título "Adoção", em menu também localizado no lado direito da página.



Em seguida, o usuário deverá selecionar “Plano Individual de Atendimento – PIA”, em menu localizado no lado esquerdo da página.



De igual forma, o usuário poderá acessar o arquivo de modelo de plano individual de atendimento, clicando o seguinte endereço: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/adocao/plano-individual-de-atendimento>.

Outrossim, é cediço que atualmente há obrigatoriedade de inclusão de CPF em certidões de nascimento ([Provimento CNJ n. 63/2017](#)). Constatou-se, no entanto, que muitas crianças e adolescentes em programas de acolhimento e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ainda não possuem CPF. Assim, o CNJ, visando regularizar a documentação dessas crianças e adolescentes, instituiu a Meta 4, no ano de 2017, a ser cumprida pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça estaduais, no sentido de promover mutirões para, junto com a Receita Federal do Brasil, providenciar a emissão dos CPFs faltantes. A partir de então, passou a ser obrigatória a inserção do CPF das crianças e dos adolescentes nas guias de adoção, acolhimento e de inclusão em programa de atendimento socioeducativo e, por consequência, para sua completude, também no plano individual de atendimento.

Registre-se, para ciência, a [Circular CGJ n. 107/2017](#), em reforço à [Circular CGJ n. 69/2017](#), que anota o dever do Magistrado com competência na Vara da Infância e da Juventude fiscalizar a confecção do CPF dos adolescentes internos em CASEs, CASEPs e Casas de Semiliberdade existentes no Estado de Santa Catarina, com a imediata e subsequente inserção desse dado em campo específico no CNAEL. Por oportuno, com relação às crianças e aos adolescentes acolhidos, o SNA trouxe campo próprio para inserção dos CPFs respectivos, ensejando a obrigatoriedade da confecção pelos serviços de acolhimento dos CPFs eventualmente faltantes, conforme Meta 4 do CNJ.

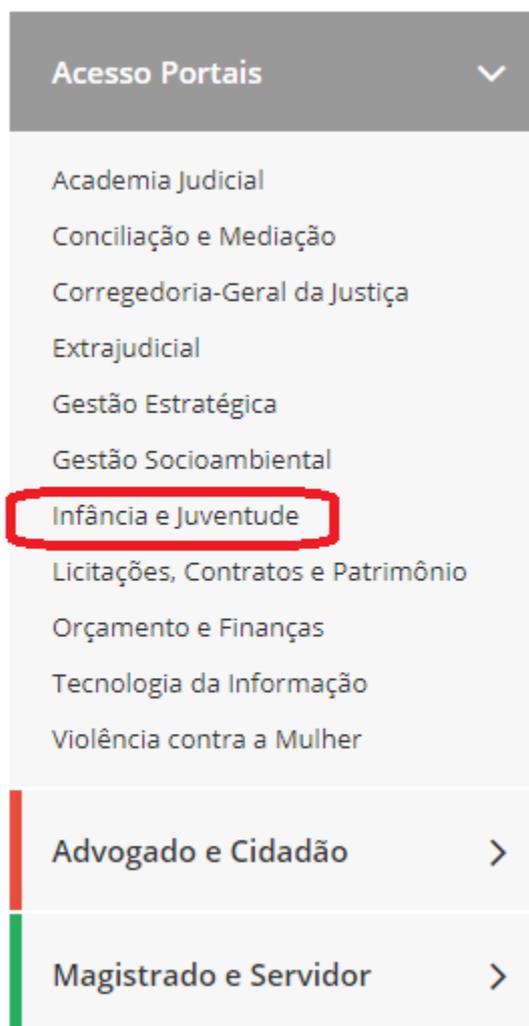
8.1.3. Visitas aos programas de acolhimento institucional e familiar

O Juiz com competência na Infância e Juventude deverá realizar visitas mensais e pessoais aos programas de acolhimento institucional e familiar e determinará a inserção de relatório com as informações obtidas e as medidas adotadas em favor da criança ou do adolescente no CUIDA (art. 391 do CNAEL).

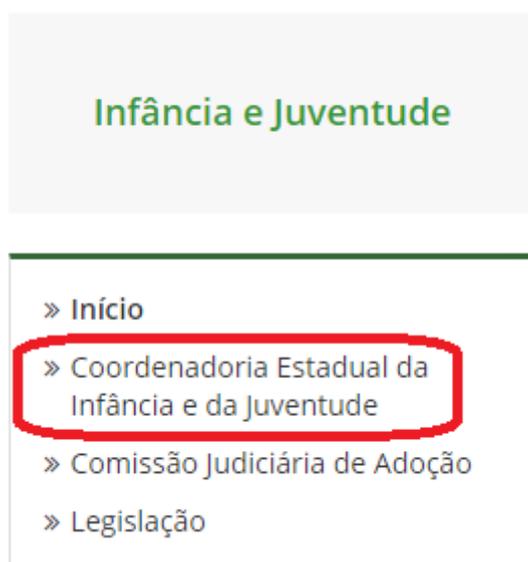
Salienta-se, por oportuno, que a [Circular CGJ n. 246/2018](#) permitiu a delegação das visitas mensais à equipe interprofissional pertencente aos quadros do Poder Executivo Municipal ou à equipe interprofissional a serviço do Juízo da Infância e da Juventude apenas nos programas de acolhimento familiar.

Vale mencionar a [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/2009](#), que asseverou a periodicidade mensal das visitas aos programas de acolhimento institucional e familiar pelo Juiz da Infância e a Juventude, bem assim elencou dados mínimos a serem obtidos quando da sua realização.

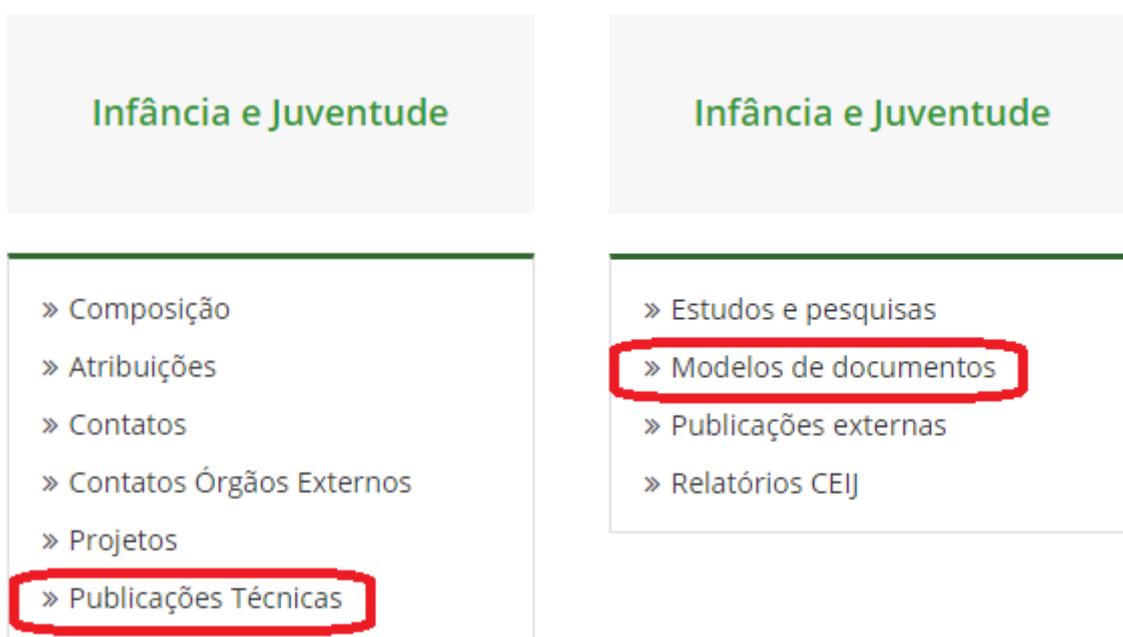
A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) deste Poder Judiciário, a seu turno, disponibilizou, como sugestão, modelo de "[Relatório de visitas aos programas de acolhimento](#)", a ser utilizado pelo Magistrado com competência na Infância e Juventude quando da realização da aludida visita nos programas de acolhimento institucional e familiar. Tal relatório pode ser igualmente acessado, adentrando-se no título "Infância e Juventude", em menu localizado no lado direito da página deste Tribunal de Justiça.



Em seguida, o usuário deverá clicar em “Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude”, cujo título se encontra em menu localizado no lado esquerdo da página.



Após, o usuário deverá selecionar “Publicações Técnicas”, “Modelos de documentos” e, por fim, “Relatório de Inspeção”, sempre em menus localizados no lado esquerdo da página.



Infância e Juventude

- » Atos judiciais
- » Plano individual de atendimento
- » **Relatório de inspeção**
- » Formulários

Por fim, não é demais lembrar que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), autoridade central estadual, é responsável pela prestação e pelo auxílio aos Juízos da Infância e da Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes, inclusive na realização de visitas e inspeções nos programas de acolhimento institucional e familiar (art. 400 do CNCGJ).

8.2. AUDIÊNCIA CONCENTRADA

A audiência concentrada, instituída pelo [Provimento CNJ n. 32/2013](#), é um ato solene presidido pelo Magistrado da Infância e da Juventude, cujo propósito é a obtenção de informações atualizadas das crianças e dos adolescentes inseridos em serviços de acolhimento institucional e familiar a fim de reavaliar a situação jurídica do acolhido.

A audiência concentrada é de obrigatoriedade semestral, preferencialmente nos meses de abril e outubro, e deverá ser realizada, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença da rede de atendimento da infância e juventude.

A responsabilidade pelo preenchimento eletrônico das estatísticas relativas à audiência concentrada é do Magistrado da Infância e da Juventude no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

O resultado dessa reavaliação deve ser colocado na aba "Ocorrências", no cadastro de cada criança ou adolescente.

SNA Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Registro de Crianças/Adolescentes

Status do Registro - Registro de Criança para Solução Imediata - Acolhido | Acolhimento Excedido 3 meses

Andamento: Manter Situação Atual

STATUS E ANDAMENTO DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DADOS DA FAMÍLIA DADOS DE SAÚDE ÓRGÃO JULGADOR DADOS DE PROCESSO OUTRAS INFORMAÇÕES HISTÓRICO DE

Nome: CRIANÇA TESTE

PROCURAR

EDITAR

Após clicar em "Ocorrências", o usuário deverá selecionar no campo "Tipo" a opção "Reavaliação de Acolhimento" e preencher os demais espaços solicitados, inclusive, escolhendo a opção "Sim" para o campo "Audiência Concentrada".

Registro de Crianças/Adolescentes

Status do Registro - Registro de Criança para Solução Imediata - Acolhido | Acolhimento Excedido 3 meses

Andamento: Manter Situação Atual

< AMENTO DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DADOS DA FAMÍLIA DADOS DE SAÚDE ÓRGÃO JULGADOR DADOS DE PROCESSO OUTRAS INFORMAÇÕES OCORRÊNCIAS

01/01/2019 - Acolhimento - Isabely Fontana da Mota CRIANÇA TESTE foi acolhido(s) do Serviço Instituto Acolher I - Registrado em 09/07/2019

23/04/2019 - Informação - ALBERTO DE ALMEIDA Registro da Criança Júlio Vicente da Silva foi adicionado - Registrado em 23/04/2019

23/04/2019 - Informação - GENIVALDO DO SANTOS Registro da Criança Júlio Vicente da Silva foi editado - Registrado em 23/04/2019

24/06/2019 - Informação - Isabely Fontana da Mota Registro da Criança CRIANÇA TESTES foi editado - Registrado em 24/06/2019

24/06/2019 - Informação - Isabely Fontana da Mota Registro da Criança CRIANÇA TESTE foi editado - Registrado em 24/06/2019

28/06/2019 - Informação - Isabely Fontana da Mota Registro da Criança CRIANÇA TESTE foi editado - Registrado em 28/06/2019

Nova Ocorrência? Sim Não

Nova Ocorrência

Tipo: Reavaliação de Acolhimento

Data de Ocorrência: 01/07/2019

Descrição: Descrição

Audiência Concentrada: Sim

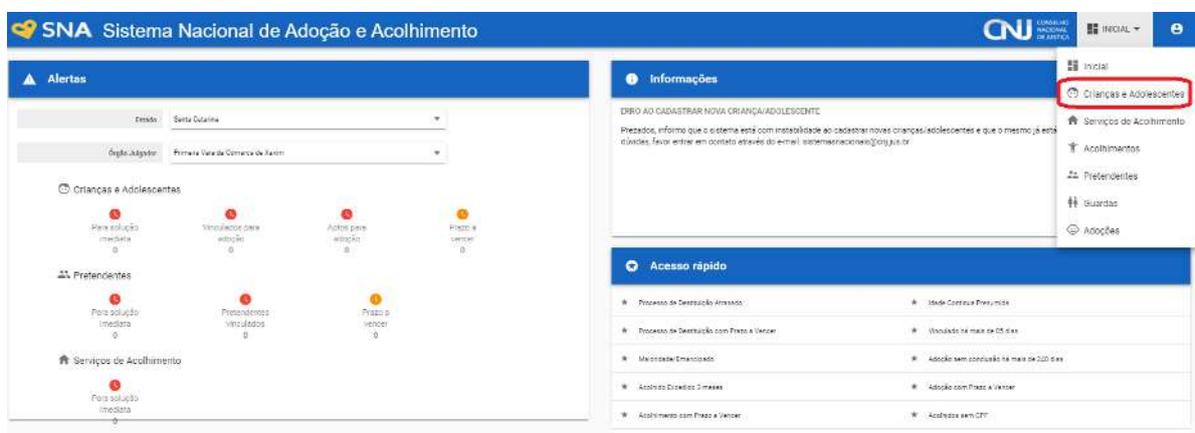
Local Realizado: Instituição

ANTERIOR PRÓXIMO

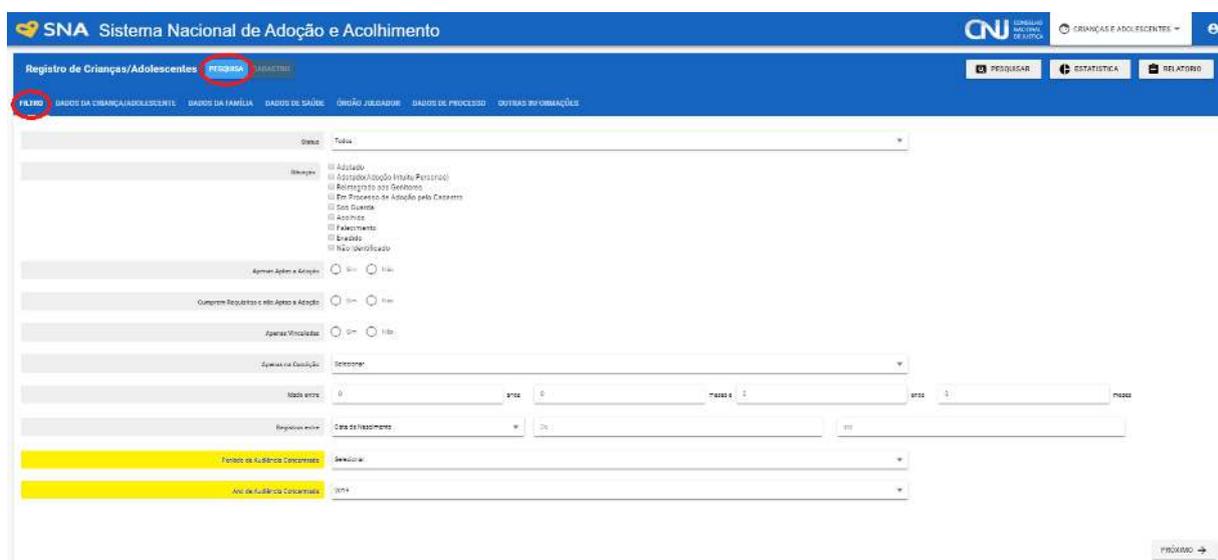
SALVAR

Assim, ao reavaliar cada uma das medidas protetivas de acolhimento na regularidade exigida pelo CNJ no próprio cadastro da criança ou adolescente acolhido, o SNA gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas, com base em todas as crianças e adolescentes do órgão julgador, em que tenha sido escolhida a opção “sim” para o campo “Audiência Concentrada”. Em outras palavras, o relatório das audiências concentradas no SNA é gerado automaticamente a partir dos dados das reavaliações de acolhimento que forem inseridas no sistema.

Para visualizar o relatório eletrônico das audiências concentradas, o usuário deve clicar no menu “Inicial”, localizado no canto superior direito da página, e, em seguida, selecionar o título “Crianças e Adolescentes”.



Após, o usuário deve clicar em “Pesquisa” e, na aba “Filtro”, selecionar o período e ano da audiência concentrada.



Impende esclarecer, oportunamente, que as audiências concentradas devem ser realizadas independentemente da reavaliação trimestral da situação das crianças e dos adolescentes em programas de acolhimento institucional e familiar (art. 19, §1º, do ECA). É cediço que a reavaliação trimestral, realizada com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, pode eventualmente coincidir com a audiência concentrada, mas não necessariamente no seu bojo, até porque de periodicidades diversas ([Circular CGJ n. 17/2019](#)). Em suma, há no SNA um espaço para informar em qual trimestre do semestre foi realizada a audiência concentrada, mas que não gera o dever de realizar a audiência concentrada a cada três meses, cuja obrigatoriedade, conforme dito, é semestral, preferencialmente nos meses de abril e outubro.

Por fim, para que não reste nenhuma dúvida, não há no CUIDA campo específico para preenchimento acerca da realização das audiências concentradas.

8.3. REAVALIAÇÃO TRIMESTRAL

Toda criança ou todo adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a Autoridade Judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta (art. 19, §1º, ECA).

O resultado dessa reavaliação deve ser colocado na aba "Ocorrências", no cadastro de cada criança ou adolescente.

The image shows a screenshot of the SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) web interface. The header includes the SNA logo and the CNJ (Conselho Nacional de Justiça) logo, along with the text 'CRIANÇAS E ADOLESCENTES'. The main content area is titled 'Registro de Crianças/Adolescentes' and features a status bar indicating 'Acolhido (Acolhimento Excedido 3 meses)'. Below this is a dropdown menu for 'Andamento' set to 'Manter Situação Atual'. A navigation bar contains tabs: 'STATUS E ANDAMENTO', 'DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE', 'DADOS DA FAMÍLIA', 'DADOS DE SAÚDE', 'ÓRGÃO JULGADOR', 'DADOS DE PROCESSO', 'OUTRAS INFORMAÇÕES', and 'HISTÓRICO DE...'. At the bottom, there is a search bar with 'Nome' and 'CRIANÇA TESTE' and a 'PROCURAR' button. An 'EDITAR' button is highlighted with a red box in the top right corner of the main content area.

Após clicar em “Ocorrências”, o usuário deverá selecionar no campo “Tipo” a opção “Reavaliação de Acolhimento” e preencher os demais espaços solicitados, inclusive, escolhendo a opção “Não” para o campo “Audiência Concentrada”.

The screenshot displays the 'Registro de Crianças/Adolescentes' interface. At the top right, there is a 'SALVAR' button (4º). Below the header, a status bar indicates 'Status do Registro: Registro de Criança para Solução Imediata - Acabado | Acolhimento Excedido 3 meses'. A dropdown menu for 'Andamento' is set to 'Manter Situação Atual'. The main navigation bar includes tabs for 'AVANÇAMENTO', 'DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE', 'DADOS DA FAMÍLIA', 'DADOS DE SAÚDE', 'ÓRGÃO JULGADOR', 'DADOS DE PROCESSO', 'OUTRAS INFORMAÇÕES', and 'OCORRÊNCIAS' (1º). A list of records is shown, with the last one selected. Below the list, the 'Nova Ocorrência?' section has radio buttons for 'Sim' (selected) and 'Não' (2º). The 'Nova Ocorrência' form fields include: 'Tipo' (3º) set to 'Reavaliação de Acolhimento', 'Data da Ocorrência', 'Descrição', 'Audiência Concentrada' (dropdown), and 'Local Realizado' (dropdown). Navigation buttons 'ANTERIOR' and 'PRÓXIMO' are at the bottom.

Impende esclarecer, oportunamente, que a reavaliação trimestral da situação das crianças e adolescentes em programas de acolhimento institucional e familiar (art. 19, §1º, do ECA) deve ser realizada independentemente das audiências concentradas. É cediço que a reavaliação trimestral, realizada com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, pode eventualmente coincidir com a audiência concentrada, mas não necessariamente no seu bojo, até porque de periodicidades diversas ([Circular CGJ n. 17/2019](#)). Em suma, há no SNA um espaço para informar em qual trimestre do semestre foi realizada a audiência concentrada, mas que não gera o dever de realizar a audiência concentrada a cada três meses, cuja obrigatoriedade, conforme dito, é semestral, preferencialmente nos meses de abril e outubro.

8.4. PROGRAMA DE APADRINHAMENTO

O programa de apadrinhamento foi instituído pela Lei n. 13.509/2017, nos termos preconizados no art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal ferramenta consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente em medida de acolhimento institucional e familiar vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

O [Termo de Cooperação Técnica n. 20/2018](#) celebrado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OABSC) estabeleceu critérios mínimos a serem observados pelos programas de apadrinhamento no Estado de Santa Catarina:

- Realização de estudo criterioso dos casos das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional ou familiar a fim de definir quais delas têm perfil para serem inseridas no programa, priorizando aquelas que têm remotas chances de adoção, conforme disciplina o art. 19-B, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Preparação prévia das crianças e dos adolescentes, dos profissionais dos serviços de acolhimento e dos candidatos a padrinhos e madrinhas, seja por meio da equipe técnica interdisciplinar do serviço de acolhimento ou da Justiça da Infância e da Juventude, ou ainda de termo de colaboração ou fomento firmado com organizações sociais.
- Definição das obrigações dos padrinhos, tais como visitas, horários e compromissos assumidos no programa.
- Avaliação periódica do desenvolvimento do programa, garantindo o acompanhamento dos padrinhos, das madrinhas e das crianças e adolescentes apadrinhados e o alcance dos objetivos propostos pelo Programa.
- Integração do programa ao Sistema de Garantias de direito das crianças e dos adolescentes do Município, com elaboração de estratégias de divulgação na comunidade local, observando-se os limites legais à divulgação da ima-

gem das crianças e dos adolescentes, em obediência aos ditames do art. 17 da Lei n. 8.069/1990, no que pertine à preservação de seu direito à imagem.

- Inscrição do programa de apadrinhamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º, da Lei n. 8.069/1990.
- Acompanhamento dos candidatos selecionados, a fim de garantir o alcance dos objetivos propostos pelo Programa.
- Definição do perfil e idade das crianças e adolescentes acolhidos a serem apadrinhados.

Impende destacar que o perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, **com prioridade para crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva**. Não é demais lembrar que eventual omissão na definição do perfil de crianças e adolescentes a serem apadrinhados, não elegendo de forma prioritária aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família substituta, enseja a abertura da possibilidade de apadrinhamento de crianças de tenra idade, subvertendo a finalidade do programa. Com efeito, eventual lacuna na definição do perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado poderia ser utilizada para o apadrinhamento de crianças em tenra idade, com posterior interesse na adoção, o que contraria a finalidade do projeto e a própria previsão normativa do ECA, já que para esse perfil existem candidatos à adoção. Os grupos de irmãos, a seu turno, deverão, sempre que possível, ser apadrinhados pelo mesmo padrinho ou madrinha. Outrossim, deve ser vedado o apadrinhamento de crianças e de adolescentes em que, mediante consulta/simulação ao CUIDA, se verifique que há habilitados com interesse em sua adoção.

Podem ser padrinhos e madrinhas pessoas físicas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, com pelo menos 16 anos mais velho que a criança ou o adolescente a ser apadrinhado e não inscritas nos cadastros de adoção, além de pessoas jurídicas. São requisitos necessários para inscrição como padrinho e madrinha a fotocópia dos seguintes documentos:

- Pessoas físicas: carteira de identidade, cadastro de pessoa física (CPF), comprovante de residência, comprovação de que não integra nenhum cadastro de adoção, certidão criminal negativa dentro do prazo de validade, fotografia recente e ficha cadastral devidamente preenchida a ser fornecida pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca.
- Pessoas jurídicas: carteira de identidade ou cadastro de pessoa física (CPF) de seu sócio majoritário ou diretor, cadastro de pessoa jurídica (CNPJ), alvará de localização e funcionamento, ficha cadastral devidamente preenchida.

Destaca-se, por oportuno, que em sendo o padrinho ou a madrinha casado ou convivente em união estável, deverá apresentar também os documentos pessoais do cônjuge ou companheiro, bem assim a sua concordância com a participação no programa.

Nos casos em que o padrinho ou madrinha resida com outras pessoas, a concordância destas é imprescindível, independentemente das idades.

Para pessoas físicas são requisitos indispensáveis, ainda, idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, demonstração de interesse em formar vínculo com crianças e adolescentes a serem apadrinhados, zelando pelo seu bem-estar, disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Ressalta-se, ademais, que outros critérios poderão ser definidos pelo programa de apadrinhamento, sempre considerando o superior interesse da criança e do adolescente e as particularidades locais.

Mister se faz mencionar a [Circular CGJ n. 99/2017](#), que tornou conhecido o conteúdo de portaria que dispôs e regulamentou projeto de apadrinhamento na comarca e sugeriu que a regulamentação fosse replicada em outros Juízos da Infância e da Juventude deste Poder Judiciário, sopesadas as singularidades locais.



9.

ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Consoante art. 261 do ECA, na falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 do ECA serão efetuados perante a Autoridade Judiciária da Comarca a que pertencer a entidade.

Ainda, enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária, de acordo com o art. 262 do ECA.



10. DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial, sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, passou a ser obrigatório com a [Lei n. 13.431/2017](#). Trata-se, pois, de importante instrumento capaz de minimizar os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em suas várias formas, melhorando, por conseguinte, a prestação jurisdicional e garantindo, portanto, a proteção e a prevenção da violação de seus direitos.

A [Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8/2018](#) dispôs sobre o depoimento especial, designando, inclusive, a **Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)** como unidade **responsável pela estruturação** do depoimento especial nas **Comarcas do Estado de Santa Catarina**. Assim, a CEIJ, juntamente com a Academia Judicial, a Corregedoria-Geral da Justiça e as demais Diretorias deste Tribunal de Justiça, envida esforços para a implantação do depoimento especial de forma gradual e articulada, considerando os principais aspectos previstos na legislação federal, tais como a existência de espaço físico e infraestrutura apropriados, a utilização de protocolos de entrevista, a escuta por profissionais especializados, a gravação do procedimento em áudio e vídeo e a capacitação dos profissionais envolvidos.

Impende destacar que o depoimento especial será colhido preferencialmente por servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, devidamente capacitados e habilitados. Somente os ocupantes dos cargos de Assistente Social, Psicólogo e Oficial da Infância e Juventude poderão participar da capacitação para a realização do depoimento especial.

Outrossim, não é demais lembrar que o depoimento especial se destina à oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, de modo que é inadequada a adoção do procedimento aos adolescentes que figuram como supostos autores de atos de violência ([Circular CGJ n. 42/2019](#)).

Por fim, salienta-se que a CEIJ está elaborando o Manual de Referências Técnicas para a Atuação no Depoimento Especial, que descreverá o procedimento e a metodologia específica para a realização do depoimento especial no âmbito deste Poder Judiciário, cuja publicação e disponibilização no *site* do TJSC tende a ser em breve.



11

- PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - PPCAAM

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), criado em 2003, foi instituído oficialmente pelo Decreto n. 6.231/2007 e revogado pelo **Decreto n. 9.579/2018**. Com efeito, o Decreto n. 9.579/2018 consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem, dentre outros temas, sobre os programas federais da criança e do adolescente, o que inclui o PPCAAM.

O PPCAAM é coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem por objetivo **proteger as crianças e adolescentes expostos de grave e iminente ameaça de morte**, quando esgotados os meios convencionais, por intermédio da prevenção ou da repressão da ameaça. Anota-se, por oportuno, que diante da ineficácia patente dos meios convencionais, não há necessidade do seu esgotamento.

As ações do PPCAAM aplicam-se a crianças e adolescentes gravemente ameaçados, podendo ser estendidas a jovens com até 21 anos de idade, quando egressos do sistema socioeducativo. A proteção poderá também ser estendida aos pais e responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício, frisa-se, do protegido e da sua família:

- Transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário.
- Inserção dos protegidos em programas sociais com vistas à sua proteção integral.
- Apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento – PIA.
- Apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida a sua segurança no deslocamento.
- Preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e das informações que, na forma prevista em lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica.

- Garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma prevista em lei.
- Manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do disposto no art.101, §1º, do ECA.

A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

11.1. INCLUSÃO E DESLIGAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PPCAAM

A identificação da necessidade de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte e o encaminhamento para inclusão no PPCAAM são realizados pelo **Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Ministério Público ou Defensoria Pública, reconhecidos como “Portas de Entrada”**.

A inclusão no PPCAAM dependerá da voluntariedade do ameaçado e da anuência de seu representante legal, ou, na falta ou impossibilidade dessa anuência, da Autoridade Judicial competente. Ainda, no caso de incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seu responsável legal, a inclusão no PPCAAM será definida pela Autoridade Judicial competente.

Além do interesse do ameaçado, a inclusão no PPCAAM observará a urgência e a gravidade da ameaça, outras formas de intervenção mais adequadas e a preservação do vínculo familiar.

Oportunamente, salienta-se que o ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais ocorrerá por meio de autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com a designação do responsável pela guarda provisória.

O ingresso no PPCAAM não poderá ficar condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

A proteção oferecida pelo PPCAAM terá duração máxima de 1 ano e poderá ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que justificaram o seu deferimento.

Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e os seus familiares ficam obrigados ao cumprimento das regras do programa, inclusive quanto ao sigilo das medidas e das providências relativas à execução, sob pena de desligamento.

O desligamento do protegido ocorrerá, a qualquer tempo, por decisão judicial, por solicitação do protegido ou, ainda, em decorrência da apresentação de relatório elaborado por profissional do órgão ou da entidade executora do PPCAAM, fundamentado na consolidação da inserção social segura do protegido, no descumprimento das regras de proteção ou na evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor.

11.2. IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE AMEAÇA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

O PPCAAM será executado, prioritariamente, por meio de acordos de cooperação firmados entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Uma vez implementado o PPCAAM, o Estado ou Distrito Federal deverá constituir conselho gestor, com atribuição para implementar, acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do programa, cujas reuniões serão coordenadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Poderão compor o conselho gestor, entre outros, representantes do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, dos órgãos de segurança pública, dos centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, dos conselhos estaduais ou distrital dos direitos da criança e do adolescente, dos conselhos tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

Atualmente, o PPCAAM está implementado em 13 Estados da Federação e, em cada um deles há uma equipe técnica responsável pelas avaliações e possíveis casos de inclusão, assim como pelo acompanhamento da criança ou do adolescente após o seu ingresso no programa.

O Estado de Santa Catarina ainda não implementou o PPCAAM. No caso de Santa Catarina e demais Estados que não têm o PPCAAM implementado, além dos Estados em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos identifique que a implementação não garante a proteção, o **Núcleo Técnico Federal** avaliará os casos das crianças e dos adolescentes ameaçados de morte e, constatada a necessidade da inclusão no programa, poderá determinar a transferência do ameaçado para outro ente federativo que proporcione essa garantia.

Assim, uma vez identificada situação de ameaça de morte, o Magistrado deverá solicitar a inclusão da criança ou do adolescente no PPCAAM, preenchendo a “Ficha de Pré-Avaliação”, que segue anexa e encaminhar ao Núcleo Técnico Federal para o e-mail vidaejuventude.nucleofederal@gmail.com, com cópia para a Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para os seguintes endereços eletrônicos andrebueno.ntf@gmail.com, helbert.pitorra@mdh.gov.br e nicole.soares@mdh.gov.br. O Magistrado poderá instruir a Ficha de Pré-Avaliação com outros documentos que entender imprescindíveis para a elucidação do caso. **O Núcleo Técnico Federal poderá, ainda, ser contatado, em caso de urgência, pelos telefones 61- 33219667 e 61-983362888.**

Imediatamente após a chegada do e-mail com a solicitação de avaliação de caso de ameaça (Ficha de Pré-Avaliação e documentos que entender pertinentes), o Núcleo Técnico Federal fará contato com o Magistrado, a fim de que seja agendada a entrevista de avaliação. A entrevista de avaliação deve ser realizada em sala isolada, notadamente em local neutro, diverso da comunidade onde o ameaçado se encontra em situação de risco.

Os profissionais do Núcleo Técnico Federal, psicólogos, advogados e assistentes sociais, então, farão o seu deslocamento até o local previamente acordado com o Magistrado solicitante que, além de se fazer presente na entrevista de avaliação, assumirá a responsabilidade de garantir a segura e sigilosa condução e presença do ameaçado, dos seus responsáveis legais e dos demais familiares que necessitem da inclusão no programa de proteção.

Após a entrevista de avaliação, a equipe do Núcleo Técnico Federal retorna a Brasília, onde serão planejadas as ações de inclusão e transferência para outro Estado da Federação.

11.3. MOVIMENTAÇÃO NO SAJ E NO EPROC

A fim de garantir o sigilo absoluto dos dados e informações sobre os protegidos, necessária a utilização de movimentações específicas no SAJ, o que se garante a não visualização por usuário externo, além de possibilitar o controle finalístico.

Consoante a [Circular CGJ n. 149/2018](#), devem ser utilizadas as **movimentações processuais 70445, 70446 e 70447** para decisões de concessão, concessão parcial e não concessão, respectivamente, relativas ao PPCAAM.

No que concerne ao Eproc, cumpre realçar que o Núcleo V e a equipe do suporte Eproc estão desenvolvendo estudos relacionados aos eventos processuais sobre o tema no Eproc. Com a conclusão dos trabalhos o Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude será atualizado.

Até a conclusão dos estudos, havendo a necessidade da utilização de referidas movimentações no Eproc, sugere-se que seja realizado contato com a equipe do Núcleo V.



12.

**PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO
E LOGÍSTICA PARA O EFICIENTE E
RÁPIDO ACOLHIMENTO - ACELERA**

O Programa de Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento (ACELERA), desenvolvido pelo Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça, tem como objetivo minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento, garantindo celeridade no encaminhamento da criança ou adolescente ao convívio familiar, seja na família biológica ou na substituta.

Trata-se de mecanismo de monitoramento das medidas de proteção e das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

O sistema, desenvolvido através da criação de marcos processuais dentro da medida de proteção e do processo de perda ou suspensão do poder familiar, permite o controle em cada fase processual e em tempo real.

A [Circular CGJ n. 70/2019](#) divulgou amplamente o conteúdo do parecer do Núcleo V, da decisão e do Provimento CGJ n. 9/2019 para exortar os Magistrados, Assessores Jurídicos e Chefes de Cartório, com atuação na área da Infância e Juventude, bem como os Assistentes Sociais, Oficiais da Infância e Juventude e os Psicólogos acerca do seu cumprimento. Cumpre ressaltar que a [Circular CGJ n. 85/2019](#), por sua vez, tornou pública a necessidade de adequação da Circular CGJ n. 70/2019 no que concerne à classe das medidas de proteção.

A equipe do Núcleo V, sempre que necessário, manterá contato com a unidade para verificar o motivo do atraso no andamento dos processos e procurará auxiliar com soluções para que seja realizado o devido impulso processual.

Replica-se, por oportuno, o disposto na Circular CGJ n. 70/2019, já com a correção da classe a ser utilizada na aplicação da medida de proteção, conforme a Circular CGJ n. 85/2019, porquanto estabeleceu orientações e recomendações, bem assim detalhou o fluxo de tramitação dos processos de perda e suspensão do poder familiar, de observância obrigatória:

“A Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, atendendo ao previsto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, trouxe significativas mudanças ao direito infante-juvenil, especialmente em relação à adoção da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Sob esse prisma, a partir de então, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, competindo ao Estado, à família e à sociedade, “assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da Constituição Federal - grifei).

De igual forma, preconiza o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifei).

Nesse contexto, a eficiência do sistema de garantias da infância e juventude se inicia pela criteriosa observância, na prática, da legislação constitucional e infraconstitucional, com a consequente tomada das providências que se fizerem necessárias para se resguardar os direitos e as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, dignos de integral proteção.

Sobre o assunto, leciona Wilson Donizete Liberate:

A garantia e a proteção desses direitos deverão ser exercidas, assegurando aos seus beneficiários, quer pela lei ou por qualquer outro meio, todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Não se pode esquecer, todavia, que a pedra angular dos direitos infanto-juvenis tem sua fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959, contemplando em seus 10 princípios a base jurídico-social da dignidade daquele ser menos protegido. [...].

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens” (Gomes da Costa, A. C.). Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. **(Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 11ª ed., rev. e ampl., de acordo com a Lei n. 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 18-19 – grifei).**

Neste ponto, oportuno ressaltar que a referida proteção integral, que deve nortear a atuação dos integrantes da rede da infância e juventude, também necessita ser desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário. Desse modo, é importante que todos que desempenham suas funções na área da infância e da juventude se atentem à **prioridade absoluta no trâmite dos processos que envolvem crianças e adolescentes acolhidos**, sobretudo para garantir nos feitos da infância a razoável duração do processo e a necessária celeridade processual. A necessidade da união de esforços por todos aqueles que desempenham suas funções na área da infância e juventude é evidente, a fim de que seja garantida, repisa-se, a prioridade absoluta prevista nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA.

Partindo dessa premissa, com o intuito de auxiliar o acompanhamento do Juiz da infância e da juventude sobre as questões relativas à criança e ao adolescente, em especial, dar efetividade à prioridade absoluta no trâmite das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, o Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça iniciou o projeto “**ACELERA**” – Programa de Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento.

Para tanto, cumpre consignar que a medida visa minimizar o período de permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento, seja institucional ou familiar, bem como garantir o cumprimento de prazo razoável na tramitação da medida de proteção, bem como o previsto no artigo 163 do ECA¹, que fixa o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para conclusão do processo de perda e suspensão do poder familiar.

Em reforço, oportuno destacar que em levantamento de dados realizado pelo Núcleo V e pela Comissão Judiciária de Adoção – CEJA, constatou-se que o tempo médio de permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento no Estado de Santa Catarina é alto, embora tenha apresentado pequeno decréscimo no ano de 2018.

No ano de 2017 o tempo médio de acolhimento foi de 515 dias, enquanto no ano de 2018 o período médio de acolhimento de crianças e adolescentes foi de 509 dias. Esses números demonstram a inarredável necessidade da tomada de providências para enfrentar essa dura realidade, o que justifica a criação, neste Núcleo da Corregedoria, do Programa ACELERA – Programa de Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento.

Outrossim, afigura-se também relevante consignar que o novo procedimento adotado para fiscalização do trâmite das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar tem por escopo efetivar o cumprimento da meta de diminuição do tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, estabelecida pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Henry Petry Junior, em reunião visando ao planejamento das atividades para o ano de 2019.

1 Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Imperioso destacar, por oportuno, que a elaboração do **Programa “Acelera”** decorre, também, da determinação prevista no Provimento n. 36 de 5 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento das Varas da Infância e da Juventude e, dentre outras deliberações, determina aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados “que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o **tempo de tramitação dos processos** de adoção e os de **destituição do poder familiar** [...]” (Provimento n. 36 CNJ, art. 3º - grifei).

Sendo assim, o Programa ACELERA terá por primazia a garantia da razoável duração das medidas de proteção e dos processos de destituição do poder familiar, buscando garantir o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes que se encontram acolhidos, seja no retorno à família biológica ou no encaminhamento para família substituta.

Em linhas gerais, o programa é um mecanismo de monitoramento e de apoio para que as medidas de proteção e as ações de destituição do poder familiar tramitem dentro de um prazo razoável.

O sistema, desenvolvido no Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (NUMOPEDE) através da criação de marcos processuais dentro das medidas de proteção e da ação de perda ou suspensão do poder familiar, em que a Corregedoria-Geral da Justiça será alertada sobre o escoamento do prazo para uma determinada etapa do processo, permite o controle de cada fase do processo e não somente após decorrido o prazo legal de tramitação.

Por meio de gráficos gerados por BI (Business Intelligence), torna-se possível o acompanhamento em tempo real de todas as ações que tramitam no Estado de Santa Catarina contendo crianças ou adolescentes acolhidos, assim como a identificação das ações que apresentam um atraso em sua tramitação.

Sempre que necessário, a equipe do Núcleo V manterá contato com a unidade para descobrir o motivo da demora no andamento do processo e **procurará auxiliar com soluções para que seja realizado o devido impulso processual.**

Nessa linha, no intuito de monitorar o prazo para conclusão das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, assim como dar

efetividade ao princípio da prioridade absoluta no trâmite de referidos processos, a Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Núcleo V (Direitos Humanos), realizará controle diário e contínuo das medidas de proteção e dos processos de perda e de suspensão do poder familiar com crianças e adolescentes acolhidos, por intermédio do Programa Acelera.

À vista disso, após a implantação de projeto piloto e de minucioso estudo, o Núcleo V e a Assessoria Técnica de Informática constataram a necessidade da normatização dos procedimentos a serem seguidos em âmbito estadual nas medidas de proteção e nos processos de perda ou suspensão do poder familiar.

Dessa forma, a edição deste parecer a respeito do tema exsurge como medida imprescindível, que tem por objetivo definir o fluxo e as regras de tramitação e movimentação das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar.

A construção de referidas orientações e recomendações, destinadas às varas com competência para os feitos da infância e juventude refletirá, além da padronização processual, maior fidedignidade aos dados extraídos pelo Programa "Acelera".

Com efeito, ventiladas essas considerações, com o desiderato de padronização da questão, reputa-se imprescindível que os Magistrados e servidores se atentem às recomendações a seguir em relação às medidas de proteção e aos processos de perda ou suspensão do poder familiar.

Feitos esses apontamentos, passa-se, propriamente, a ponderar as recomendações a serem observadas nas Varas com atribuição na infância e juventude.

I. DA MEDIDA DE PROTEÇÃO

É de conhecimento desta Corregedoria-Geral da Justiça que em reiterados casos a situação da criança ou do adolescente acolhido é acompanhada e avaliada por meio de «Medida de Proteção», que não raras vezes tramitam por longo período, o que acaba por prolongar o tempo de permanência da criança ou do adolescente em serviço de acolhimento.

Contudo, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleça prazo certo e determinado para a tramitação da medida de proteção, o Provimento n. 32 de 24 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 5º, dispõe que:

Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de **6 (seis) meses**, constatado pelo magistrado que diante das peculiaridades haja possível **excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos**, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação (Grifei).

Nessa toada, a fim de evitar que o acolhimento institucional ou familiar se prolongue indefinidamente, é recomendável que a tramitação de eventual medida de proteção ocorra pelo prazo máximo de **6 (seis) meses**. Após o decurso desse prazo, deverá ser proposta a ação de perda ou suspensão do poder familiar ou determinado o retorno da criança ou adolescente à família biológica.

Oportuno destacar que o ideal seria a tentativa de esgotamento da permanência da criança ou adolescente na família de origem de forma pretérita ao acolhimento, em que a rede de atendimento já evidenciaria a viabilidade da permanência da criança ou adolescente na família biológica, de modo a autorizar o ajuizamento imediato da ação de perda ou suspensão do poder familiar, caso preenchidos os requisitos legais.

Portanto, com a pretensão de evitar que a medida protetiva de acolhimento perdure por extenso período, entende-se que o prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme proposto pelo CNJ, é razoável para acompanhamento da situação por intermédio da medida de proteção, bem como para os fins de análise da possibilidade de reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta.

Após esse prazo, o Magistrado deverá tomar as providências descritas no Provimento n. 32 de 24 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente àquelas previstas no artigo 5º, *caput*, bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo, que assim estabelece:

Art. 5º [...] .

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco de perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao magistrado, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que, encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.

Nesse particular aspecto, quanto ao procedimento a ser adotado na situação narrada, extrai-se do artigo 4º do Provimento n. 32 do Conselho Nacional de Justiça que o Ministério Público será acionado para a tomada de providências e, caso entenda pela não propositura da ação de destituição do poder familiar e a manutenção do acolhimento, o Magistrado deve relatar a situação ao Procurador-Geral de Justiça, nos moldes acima mencionados.

Cumprе realçar, outrossim, que nos termos do art. 4º do Provimento n. 32 do CNJ, o processo de “medida de proteção” é **autônomo** e não substitui a ação de perda ou suspensão do poder familiar.

Com efeito, cabe enaltecer que **o processo de “medida de proteção” deve ser apensado ao processo de perda ou suspensão do poder familiar**, para que as provas produzidas no primeiro procedimento sejam preservadas e utilizadas, caso necessário.

Ressalta-se que a intenção é evitar a demora na tramitação da medida de proteção, em que muitas vezes se tenta de forma inexitosa o retorno da criança ou do adolescente ao convívio da família de origem. Para isso, conveniente se delimitar um prazo certo e razoável para que ocorra o esgotamento das possibilidades da permanência na família biológica.

Por fim, esclarece-se que **não há óbice** para a **propositura direta da ação de perda ou suspensão do poder familiar** nos casos de flagrante situação de violação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 1.638 do Código Civil.

Exceção: Nos casos em que o Ministério Público verificar a notória inviabilidade da propositura da ação de perda ou suspensão do poder familiar, em razão da idade avançada do adolescente ou diante das particularidades do caso, orienta-se que o

Magistrado pondere no caso em concreto a necessidade de comunicação ao Procurador-Geral de Justiça por analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal, devendo informar a situação ao Núcleo V da Corregedoria, que manterá o controle de referido processo até o desacolhimento do adolescente.

Prorrogação do prazo de tramitação da medida de proteção

Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhido estiver em reaproximação com os genitores, com alta perspectiva de reintegração ao núcleo familiar, a Corregedoria-Geral da Justiça entende ser viável a prorrogação do processo de medida de proteção por mais 06 (seis) meses, **por uma única vez**.

Tal exceção decorre das evidentes situações factuais que demandam um período maior de acompanhamento do núcleo familiar para que seja confirmada a possibilidade de retorno da criança ou do adolescente ao convívio dos genitores que tiveram o vínculo familiar rompido.

Para tanto, a prorrogação da medida de proteção, por uma única vez, deve ser fundamentada pelo Magistrado, o qual deverá, de forma indispensável, comunicar o Núcleo V da Corregedoria sobre a necessidade de prolongar o prazo da medida de proteção por mais 06 (seis) meses.

A comunicação deverá de ser realizada de forma escrita e fundamentada, através do encaminhamento de mensagem ao endereço eletrônico: cgj.acelera@tjsc.jus.br.

II. FLUXO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Com o intuito de auxiliar e orientar os Magistrados com atuação na seara da Infância e da Juventude, foi desenvolvido o fluxo de tramitação das ações de perda/suspensão do poder familiar, disponível no **Anexo I**, com a indicação de prazos e marcos razoáveis para o cumprimento de cada ato processual.

Nesse viés, salienta-se que a sugestão dos prazos tem por objetivo primordial garantir a celeridade do processo de perda e suspensão do poder familiar, visando minimizar, reitere-se, o período de permanência de crianças e adolescentes em regime

de acolhimento institucional ou familiar, com potencial aumento das chances de adoção, nos casos de destituição do poder familiar.

Para tanto, a fixação de referidos marcos levou em consideração o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para a tramitação do processo de perda e suspensão do poder familiar, estabelecido pelo artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Imperioso destacar que os marcos processuais indicados no **Anexo I** servem de parâmetros aos Magistrados e podem sofrer adequações conforme a realidade da unidade, desde que o prazo legal de tramitação seja cumprido.

Exemplifica-se. O Magistrado pode elastecer o prazo do despacho saneador (dia 70) até a audiência de instrução e julgamento (dia 100), desde que a sentença seja proferida até o dia 120.

Lado outro, em complemento ao fluxo de tramitação e conforme o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, elaboraram-se, também, orientações e diretrizes que deverão ser atendidas desde o recebimento da petição inicial das ações de perda ou suspensão do poder familiar até a prolação de sentença.

Nesse tocante, respeitado o caráter jurisdicional de cada ato, as recomendações abaixo discriminadas deverão ser integralmente observadas.

Estudo psicossocial

Com o recebimento da petição inicial, o Juiz deverá determinar, de forma **concomitante** ao despacho/decisão de citação, e independente do pedido da parte interessada, a realização do estudo psicossocial, nos termos do artigo 157, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Citação

O prazo para resposta da parte ré é de 10 (dez) dias, conforme prevê o artigo 158 do ECA. Destaca-se que é possível a citação por hora certa (art. 158, §3º, do ECA). E, na hipótese dos genitores se encontrarem em local incerto e não sabido, será determinada a citação por edital, com fulcro no art. 158, §4º, do ECA, dispensando-se a remessa de ofícios para a localização dos genitores.

Nos termos do §2º do art. 158 do ECA, a citação do requerido privado de liberdade deverá ser pessoal.

Nomeação de defensor dativo

No mandado de citação deverá ser consignado que, na hipótese de a parte requerida não possuir condições de constituir advogado sem prejuízo do seu sustento e de sua família, poderá requerer a nomeação de defensor dativo. Na ocasião da citação o Oficial de Justiça deverá perguntar se a parte deseja que lhe seja nomeado defensor (parágrafo único do art. 159 do ECA).

Não apresentação de contestação

Conforme prevê o art. 161 do ECA, "se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo".

Oitiva de testemunhas

O Magistrado, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, "determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei" (art. 161, §1º, do ECA).

Oitiva obrigatória dos genitores

Nos termos do art. 161, §4º, do ECA, é obrigatória a oitiva dos genitores no processo de perda ou suspensão do poder familiar sempre que eles forem identificados e estiverem em local certo. Caso um dos genitores se encontre privado de liberdade, deverá ser requisitada a sua apresentação em juízo.

Neste ponto, cita-se a Circular CGJ n. 4/2018 que aborda o tema.

Oitiva da criança ou do adolescente

Será obrigatória a oitiva da criança ou do adolescente se o pedido importar em modificação e guarda, desde que possível e razoável, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida (art. 161, §3º, do ECA).

Audiência

Presentes as partes, o Ministério Público, o advogado ou defensor, “[...] serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos” (art. 162, §2º, do ECA).

Sentença

A sentença deverá ser prolatada em 5 (cinco) dias após a realização da audiência (art. 162, §3º, do ECA).

Averbação da sentença

Após a decretação da perda/suspensão do poder familiar, a sentença deverá ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (art. 163, parágrafo único, do ECA).

Prazo máximo para conclusão do processo

De acordo com o art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao Juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta”.

Auxílio da Corregedoria

Sempre que necessário, o Magistrado poderá manter contato com a equipe do Núcleo V para solicitar auxílio no tocante à efetivação dos atos processuais – cumprimento de mandado pela central de mandados, carta precatória, realização do exame de DNA, nomeação de assistente social, entre outros – a fim de proporcionar celeridade processual ao respectivo processo de perda ou suspensão do poder familiar ou da medida de proteção.

III. MOVIMENTAÇÕES ESPECÍFICAS

Para que o Programa “Acelera” opere de forma eficiente, é crucial que os Magistrados e os servidores observem a lista de movimentações específicas que devem, obrigatoriamente, ser selecionadas na juntada de documentos, bem como nos despachos, nas decisões e nas sentenças lançados nos processos de medida de proteção e de perda ou suspensão do poder familiar.

Convém alertar, para tanto, que para que o programa efetue uma captação exata dos dados de referidos processos, foram elencadas as movimentações de maior relevância e utilização pelo gabinete e cartório, que não poderão ser substituídas.

Cabe pontuar que, de acordo com os marcos processuais estabelecidos no Programa ACELERA, somente as movimentações abaixo serão utilizadas para a captação e o controle dos dados das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar.

Observação: Em qualquer fase do processo, havendo decisão determinando ou homologando o acolhimento institucional ou familiar, deverá ser utilizada, de forma obrigatória, a movimentação específica (código 71409).

Movimentações de gabinete

As movimentações alusivas aos **despachos**, **decisões** ou **sentenças** deverão ser selecionadas de acordo com o tipo do comando judicial e conforme cada fase do processo (anexo I), nos termos da tabela que segue:

PROCESSO DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	
PRIMEIRA DECISÃO NO PROCESSO – CONTEÚDO DO DOCUMENTO	MOVIMENTAÇÕES
Decisão de acolhimento de criança ou adolescente	Código 71409
Despacho determinando a citação/notificação da parte requerida	Despacho de citação/notificação – Código 70052
Decisão concedendo a tutela de urgência	Decisões - concessão da antecipação de tutela – Código 332
Concessão da tutela de urgência com designação de audiência	Decisão – concedida a tutela de urgência com designação de audiência – Código 71191
Concessão em parte da tutela de urgência com designação de audiência	Decisão – concedida em parte a tutela de urgência com designação de audiência – Código 71192

PROCESSO DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	
DECISÃO APÓS A CONTESTAÇÃO – CONTEÚDO DO DOCUMENTO	MOVIMENTAÇÕES
Decisão designando audiência	Decisão – designada audiência – Código 71010
Despacho designando audiência	Despacho – designada audiência – Código 70039
No caso do comando judicial não se enquadrar nas movimentações acima, sugere-se que seja utilizada a movimentação “Decisão Interlocutória”	Decisão interlocutória – Código 70045
Sentença julgando procedente o pedido	Sentença – com resolução de mérito - procedência – Código 219
Sentença julgando improcedente o pedido	Sentença – com resolução de mérito – improcedência – Código 220
Sentença julgando procedente em parte	Sentença – com resolução do mérito – procedência em parte – Código 221

MEDIDA DE PROTEÇÃO	
CONTEÚDO DO DOCUMENTO	MOVIMENTAÇÕES
Decisão determinando o acolhimento de criança ou adolescente	Código 71409
Sentença julgando procedente o pedido	Sentença – com resolução de mérito – procedência – Código 219
Sentença julgando improcedente o pedido	Sentença – com resolução de mérito – improcedência – Código 220
Sentença julgando procedente em parte	Sentença – com resolução do mérito – procedência em parte – Código 221

Movimentações de cartório

Pelo **Cartório** deve ser observada a movimentação correspondente ao “**código 70308 – petição contestação**”, que será utilizada sempre que ocorrer a juntada de contestação nos autos da medida de proteção e no processo de perda ou suspensão do poder familiar.

Serviço social

Para um controle dos estudos sociais elaborados nos processos de perda ou suspensão do poder familiar, imprescindível que seja utilizado **modelo único** para emissão de tais documentos.

Desse modo, para a emissão de estudo social nos autos, a assistente social forense deverá utilizar o modelo constante na categoria **17** – código **17005**, ressaltando-se que o conteúdo do documento poderá ser editado de acordo com os critérios da assistente social.

IV. CLASSE

Nos processos de perda ou suspensão do poder familiar, deverá ser utilizada, obrigatoriamente, a classe “**1426 – perda ou suspensão do poder familiar**”.

Para as medidas de proteção, faz-se uma distinção, consoante a Circular CGJ n. 85/2019. A classe “**12070 – Pedido de Medida de Proteção**” deve ser utilizada quando a medida de proteção é proposta de forma antecedente ao processo de perda ou suspensão do poder familiar. A classe “**1434 – Medidas de Proteção à Criança ou Adolescente**”, por sua vez, deve ser empregada nos procedimentos posteriores ao trânsito em julgado das ações de perda ou suspensão do poder familiar, que demandem a continuidade do acompanhamento da criança e do adolescente acolhido.

V. TARJA

A tarja de “criança/adolescente acolhido” deve ser utilizada somente quando a criança ou o adolescente se encontrar efetivamente acolhido, tendo em vista a necessidade da Corregedoria de realizar, através do Programa Acelera, o correto controle dos processos com crianças e adolescentes inseridos em serviços de acolhimento.

Portanto, ocorrendo o desacolhimento da criança ou do adolescente, a tarja deve ser **removida** a fim de que o processo em questão seja excluído dos relatórios extraídos pela Corregedoria, relacionados às ações de perda/suspensão do poder familiar com criança ou adolescente acolhido.

Urge mencionar, pela pertinência, que os casos que demandem a continuidade do acompanhamento da criança ou do adolescente de forma prioritária, o gabinete/cartório deverá utilizar a observação de fila e/ou o controle manual de referidas ações, a fim de que não seja mantida, de forma incorreta, a tarja “criança/adolescente acolhido”.

VI. CIRCULAR CGJ N. 27/2017

A Circular CGJ n. 27/2017² definiu procedimento a ser seguido pelas unidades judiciais após o trânsito em julgado das ações de perda ou suspensão do poder familiar que demandem a continuidade do acompanhamento de criança/adolescente acolhido.

A esse propósito, transcreve-se o seguinte excerto do parecer emitido nos autos CGJ n. 0010965-52.2014.8.24.0600, que originou a expedição da mencionada Circular:

² INFÂNCIA E JUVENTUDE. PADRONIZAÇÃO DA CLASSE ADEQUADA PARA PROCEDIMENTOS INSTAURADOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR COM RECOMENDAÇÕES. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS 0012457-79.2014.8.24.0600. ARQUIVAMENTO. Autos n. 0010965-52.2014.8.24.0600.

[...] Sem rodeios, compulsando o feito verificado que remanesce a celeuma destinada à realização de estudo sobre a padronização processual, no tocante ao tipo de assunto e classe para os procedimentos necessários após o trânsito em julgado das ações de destituição do poder familiar, especialmente naquelas situações em que há necessidade de acompanhamento da criança e/ou adolescente que permanecerá acolhido. [...] Do parecer técnico lançado às fls. 427-430, retranscrevo os tópicos que bem examinam as indagações, nestes termos: a) sobre a emissão de guia de acolhimento, tal ato realizado no sistema eletrônico do Conselho Nacional, quando ela for emitida utilizando-se o número do processo de destituição e, ao se iniciar o processo de execução, na linha de entendimento a resposta eletrônica de fls. 413/415, deve-se emitir uma segunda via da guia de acolhimento para a formação desse processo de execução? Quanto a este item, não é possível, nem necessário a emissão de segunda via da guia de acolhimento no sistema eletrônico do CNJ, de vez que a guia de acolhimento emitida utilizando-se o número do processo de destituição, acompanhada dos documentos indispensáveis, deflagrará o processo de execução, utilizando-se da classe 1434 Medidas de Proteção à Criança e Adolescente, para o acompanhamento do menor abrigado, certificando-se nos autos da destituição ou juntando cópia da referida guia naqueles autos; b) em caso positivo, quando há o desacolhimento, seja pela adoção ou quando ele atingir a maioridade, a guia de desacolhimento será emitida com a utilização do número do processo de destituição com o número do processo da execução? Caso haja desacolhimento pela adoção, a respectiva guia de desacolhimento será emitida utilizando o número do processo de adoção, ou seja, nos autos onde houve a decisão de desacolhimento, de outro lado se o infante abrigado atingir a maioridade e não houve pedido de adoção, a referida guia de desacolhimento será emitida utilizando-se o número do processo de execução de medida de proteção à criança e adolescente em acompanhamento, onde for proferida decisão de desacolhimento em razão do menor ter atingido a maioridade; c) ainda, se for utilizado o número do processo de destituição, é necessária a juntada dessa guia nos autos arquivados da destituição, ou seja, necessário o desarquivamento para juntada nestes últimos? Nesse caso recomenda-se a certificação do desacolhimento no SAJ, nos autos de destituição, sendo desnecessário o desarquivamento dos autos para juntada da guia.

Nesse segmento, após o trânsito em julgado das ações de perda do poder familiar, havendo a necessidade da continuidade do acompanhamento da criança ou do adolescente que permanecerá acolhido, o processo deverá respeitar a classe adequada e padronizada pela Circular CGJ n. 27/2017, qual seja, classe 1434.

VII. SUGESTÕES

Acompanhamento pré-processual

Para garantir maior segurança e celeridade à decisão de acolhimento, bem como para reduzir o tempo de institucionalização, sugere-se que o Magistrado, caso entenda pertinente, participe das audiências concentradas da rede, de modo a acompanhar de forma pré-processual os casos de risco e evitar a protelação da medida.

Nomeação de advogados

Com o intuito de evitar morosidade processual em razão das recusas de advogados nomeados, sugere-se que o magistrado realize a nomeação de dativos de acordo com a experiência do profissional e diante da manifestação prévia de interesse em aceitar as nomeações.

Ademais, havendo Defensoria Pública na comarca, novamente com o intuito de gerar celeridade processual, entende-se pertinente que o Magistrado conste em sua decisão a possibilidade da parte ré se manifestar nos autos através de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, indicando, neste caso, o endereço da defensoria e alertando a parte de que deverá comparecer ao local munida de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira do núcleo familiar e dos documentos que entender pertinentes a instruir a sua defesa.

Endereços para citação ou intimação de testemunhas

Considerando que uma das principais causas de atraso dos processos de perda ou suspensão do poder familiar está relacionada às tentativas falhas de citação dos requeridos e/ou intimação de testemunhas, recomenda-se que o Ministério Público apresente na inicial todos os endereços prováveis das partes ou das testemunhas, a fim de possibilitar a expedição concomitante de mandados para tentativa de localização.

Neste ponto, mister ressaltar o conteúdo da Circular CGJ n. 57/2019, que divulgou aos Magistrados de primeiro grau as recomendações contidas na Orientação Conjunta n. 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, que validou formulário auxiliar para o acolhimento em caráter excepcional e de urgência de crianças e de adolescentes no Estado de Santa Catarina. Referido formulário apresenta informações mínimas para preenchimento quando necessário o acolhimento de criança ou de adolescente e poderá auxiliar o Ministério Público e o Magistrado na busca do endereço dos genitores.

Desse modo, sugere-se que o Magistrado divulgue o conteúdo de referido formulário ao Conselho Tutelar, para que se obtenha uma maior captação dos dados do núcleo familiar nos casos de acolhimento em caráter de urgência.

Colocação em família substituta

Nos termos do art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de evidente impossibilidade de manutenção do poder familiar, reforça-se a possibilidade da colocação da criança ou do adolescente em família substituta, a fim de que seja preservado o direito à convivência familiar, bem como para que se possibilite um novo projeto de vida à criança ou ao adolescente, dignos de integral proteção.

A esse propósito, cita-se o Enunciado n. 1 do II Congresso do Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência: “É possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta após a antecipação de tutela em ação de destituição de poder familiar, constatada improvável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, por meio de concessão de guarda provisória a pessoa devidamente cadastrada. Aprovado pela reunião plenária do II Congresso do Proinfância (12/4/2015)”.

VIII. MODELO

Visando auxiliar os Magistrados, elaborou-se sugestão de modelo com fundamentação para decisão deferindo o pedido de tutela de urgência com determinação de acolhimento institucional.

Urge enfatizar, no entanto, que o modelo serve de sugestão e não possui caráter vinculante, razão pela qual sua utilização fica a critério do Magistrado.

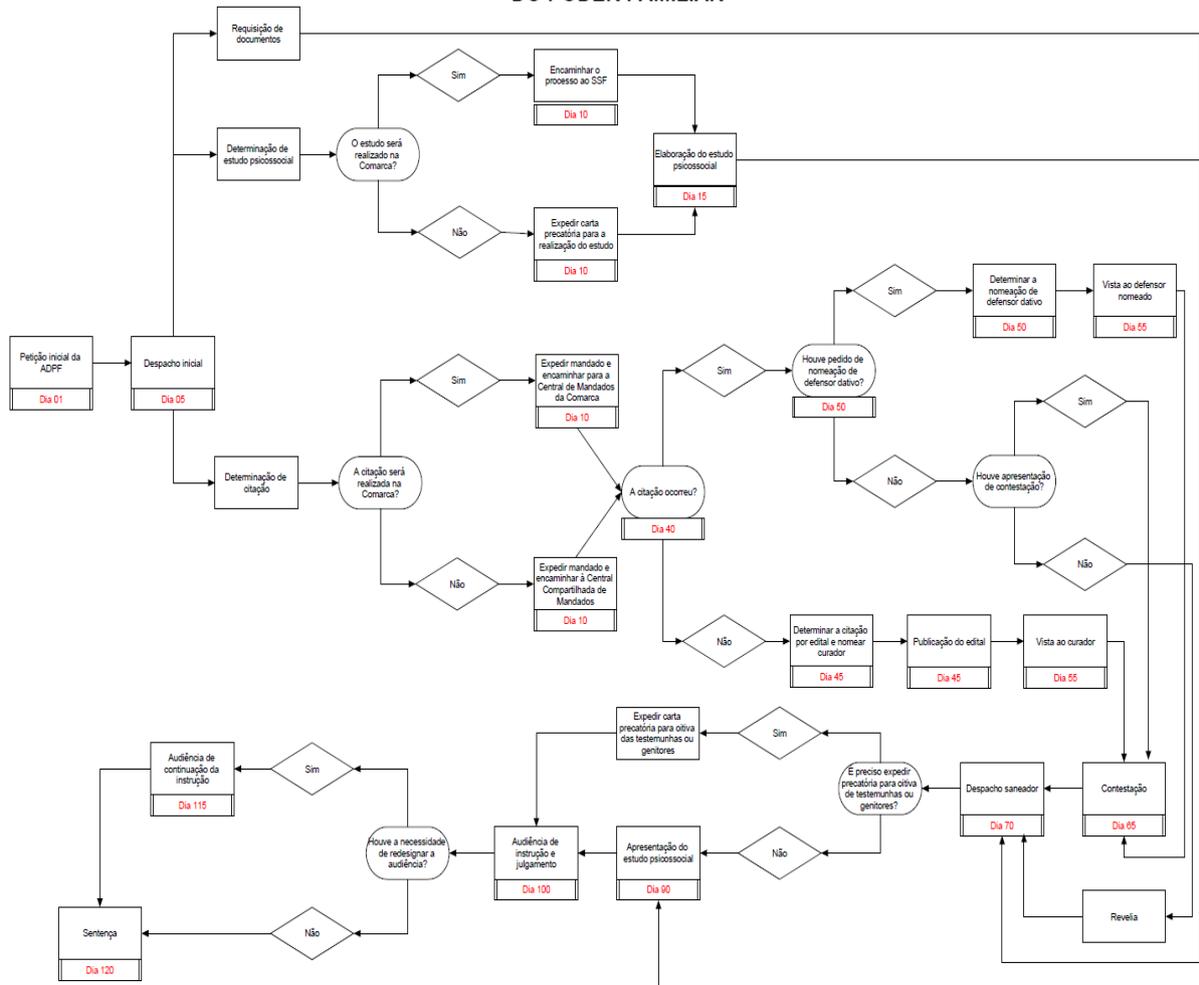
Ventiladas essas considerações, imperioso concluir que por meio desse instrumento a Corregedoria-Geral da Justiça recomenda a adoção dos procedimentos acima, com o intuito de padronizar e otimizar os serviços relacionados à infância e juventude.

Diante dessa conjuntura, com o desiderato de padronização acerca da temática, necessária a expedição de circular de orientação aos juízes e aos demais serventuários que atuam na área da infância e da juventude (assessores jurídicos, assistentes sociais, chefes de cartório, psicólogos e oficiais da infância e juventude), para que observem e cumpram com os procedimentos consolidados neste parecer no que tange à forma de tramitação das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, advertindo-os de que a Corregedoria-Geral da Justiça realizará controle diário e contínuo do andamento dos processos que possuem criança ou adolescente acolhido”.

Outrossim, cumpre realçar que o Núcleo V e a equipe do suporte Eproc estão desenvolvendo estudos para a normatização das rotinas alusivas aos processos de medida de proteção e de perda ou suspensão do poder familiar no Eproc de primeiro grau. Tão logo ocorra a conclusão dos trabalhos, o Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude será atualizado, com a expansão das diretrizes alusivas, especificamente, ao sistema Eproc.

ANEXO I – Fluxo de Tramitação das Ações de Perda ou Suspensão do Poder Familiar

ANEXO I - FLUXO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR



Núcleo V – Direitos Humanos

ANEXO II

Modelo de decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, com a determinação de acolhimento institucional

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação de destituição do poder familiar com pedido de aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional em face de * alegando, em síntese, que: a) *; b) *. Ao final, pleiteou a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão do poder familiar dos requeridos e o acolhimento institucional da criança/adolescente.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Inicialmente, ressalta-se que deve ser assegurada a proteção integral e o direito à saúde à criança e ao adolescente, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

Ademais, o artigo 7º da lei mencionada disciplina que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados [...]”.

E ainda, o artigo 101 do ECA dispõe acerca das medidas de proteção em caso de se constatar qualquer das hipóteses previstas no artigo 98 da mesma legislação:

*Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - [...];
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [...] (grifei).*

Com efeito, na situação dos autos, de acordo com o previsto nos dispositivos de Lei citados acima, verifica-se a necessidade do deferimento do pedido de urgência, uma vez que os argumentos expostos na peça exordial evidenciam, ao menos por ora, **[relatar a situação concreta]**.

Não bastasse isso, a documentação acostada nos autos da ação de medida de proteção n. * é farta no sentido de demonstrar, em sede de cognição sumária, a negligência dos pais no atendimento afetivo, moral e psíquico da criança, pois colocada

em situação de risco em virtude do comportamento desorientado e irresponsável dos pais.

Prudente mencionar, também, o depoimento da *, que consta à página e relata que [...].

Desse modo, o pedido de tutela de urgência merece deferimento, diante da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Outrossim, a situação é grave e não vislumbro a existência de familiares, neste momento, que demonstrem condições de atender às necessidades básicas da menor, o que corrobora para o deferimento do pedido.

Em casos análogos, extrai-se da jurisprudência: *

Portanto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao da proteção integral em favor da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando a infração dos pais aos dispositivos legais acima elencados, a suspensão do poder familiar dos pais biológicos, *initio litis*, é medida que se impõe.

Ante o exposto:

- a) Suspende-se o poder familiar de * em relação aos filhos *;
- b) Determina-se o acolhimento institucional de *, expedindo-se a guia de acolhimento;
- c) Oficie-se ao CREAS, CRAS, CAPS e ao Conselho Tutelar para remeterem ao Juízo eventuais documentos envolvendo o núcleo familiar, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 160, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) Proceda-se à realização de Estudo Social e Avaliação Psicológica, que deverão ser entregues até 10 (dez) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento, com o intuito de averiguar a existência de violação de direitos da criança ou adolescente, assim como a existência de vínculos de afetividade e afinidade com a família extensa; e
- e) Citem-se os requeridos para oferecerem resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, conforme o artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertindo-os que caso não possuam condições de constituir advogado, será nomeado o Defensor Público ou Dativo para a defesa, nos termos do artigo 159, do ECA;
- f) Designa-se, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia *, às *, oportunidade em que será realizada a oitiva dos genitores e das testemunhas. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, expedindo-se a competente carta precatória, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Caso os genitores constituírem defensor, caberá ao advogado de cada

parte ré intimar as suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC). Ressalta-se que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias antes da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1.º, do CPC). Ainda, acentua-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição das testemunhas arroladas (art. 455, § 3º, do CPC).

Proceda-se à citação dos réus e à intimação para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 161, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como notifique-se o Ministério Público.

Notifique-se o Ministério Público.



13. PROGRAMA NOVOS CAMINHOS

O Programa Novos Caminhos é uma iniciativa da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), juntamente com a Associação dos Magistrados Catarinenses (AMC) e a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), formalizado pelo Termo de Cooperação n. 175/2013. Atualmente, também integram o Programa a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OABSC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio), a Associação Catarinense de Medicina (ACM) e a Fundação de Estudos Superiores de Administração e Gerência (FESAG).

O Programa Novos Caminhos tem por objetivo profissionalizar e inserir no mercado de trabalho adolescentes a partir dos 14 anos, residentes ou egressos dos serviços de acolhimento.

O [Provimento CGJ n. 17/2018](#) estabeleceu recomendações sobre os procedimentos a serem observados pelos Magistrados com atuação nas Varas da Infância e da Juventude, com a finalidade de acompanhar o Programa Novos Caminhos. A [Circular CGJ n. 253/2018](#), por sua vez, promoveu a divulgação das aludidas recomendações, exortando acerca do seu cumprimento.

Os Juízes que atuam na Infância e Juventude deverão introduzir em suas rotinas de inspeção, instrução processual e audiências concentradas métodos que garantam a participação de adolescentes a partir de 14 anos de idade no Programa Novos Caminhos, bem como acompanhar a efetividade e os resultados.

O Magistrado deverá designar servidor, preferencialmente Oficial da Infância e Juventude, Assistente Social ou Psicólogo, por portaria, para o acompanhamento do Programa Novos Caminhos, o qual atuará como interlocutor entre os serviços de acolhimento e os parceiros do Programa, de modo a garantir a efetiva participação dos adolescentes dentro do perfil estabelecido, bem assim **comunicar o nome do servidor designado à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)**. Segue abaixo modelo de portaria designando servidor para acompanhamento do Programa Novos Caminhos, a título de sugestão.

MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS

PORTARIA N.

O Juiz de Direito da ___ Vara da Comarca de _____/SC, _____, responsável pelos feitos da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições, na forma da Lei e,

CONSIDERANDO a publicação do Provimento n. 17, de 18-12-2018, da Corregedoria-Geral da Justiça, o qual estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados pelos magistrados com atuação nas Varas da Infância e da Juventude, com a finalidade de acompanhar o Programa Novos Caminhos;

CONSIDERANDO a recomendação de designação de servidor para acompanhamento do Programa Novos Caminhos, de modo a operacionalizar e alcançar os objetivos do Programa, garantindo a efetiva participação dos adolescentes dentro do perfil estabelecido;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor _____, matrícula n. _____, _____ (cargo que exerce), para atuar como interlocutor entre os serviços de acolhimento e os parceiros do Programa Novos Caminhos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, encaminhando-se cópia à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ).

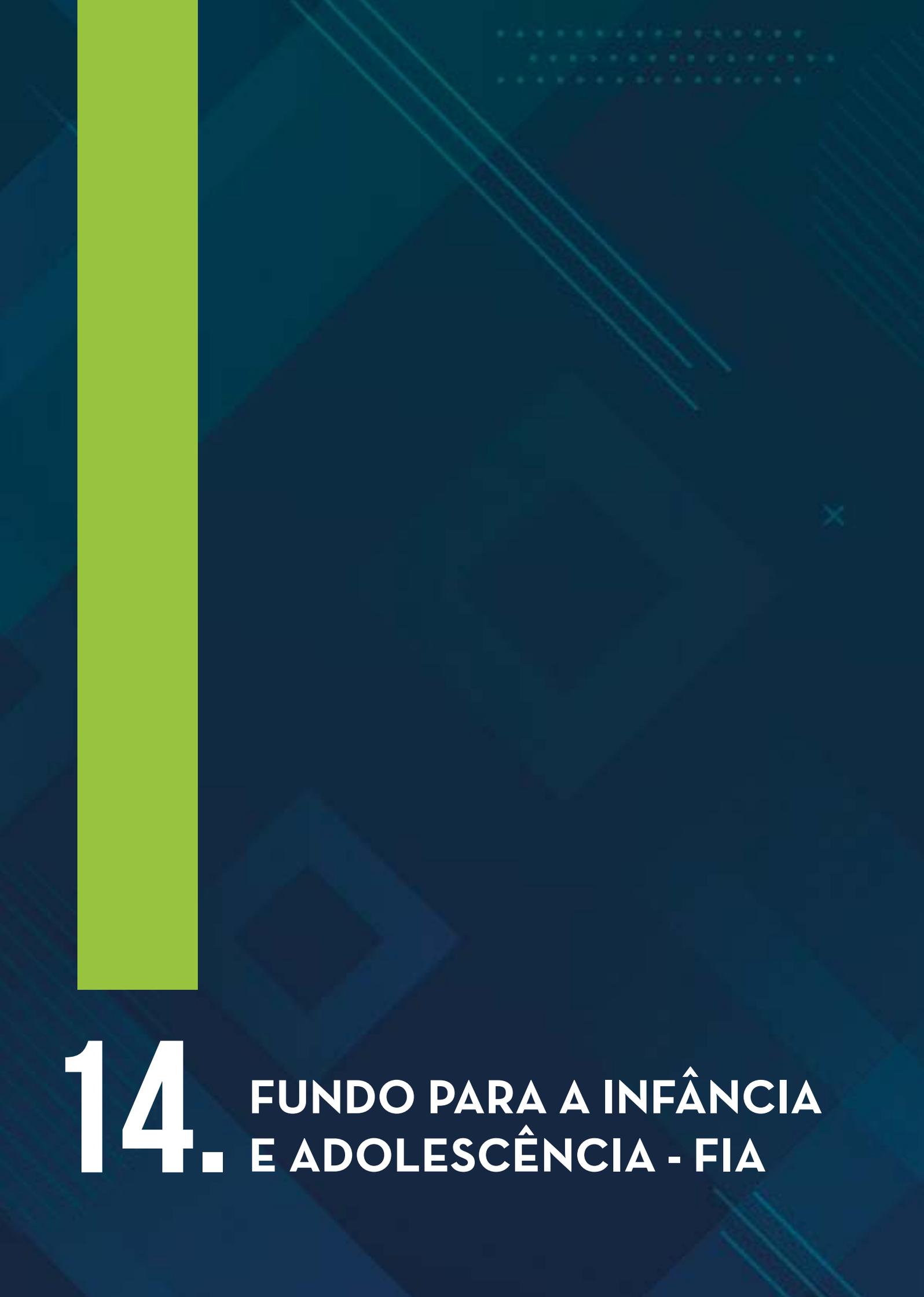
_____, ____ de _____, de _____.

Juiz de Direito

O Magistrado com atuação nos feitos da Infância e Juventude terá competência, ainda, para **garantir o deslocamento dos adolescentes, perante o Poder Público Municipal**, para a participação nos cursos e atividades relacionados ao Programa Novos Caminhos.

O processo de desligamento dos adolescentes do Programa Novos Caminhos deverá ser estendido além dos 18 anos, independentemente de seu desacolhimento, até ser garantida a efetiva colocação no mercado de trabalho.

Cumpra-se, ademais, que o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA), em breve, contemplará módulo específico para o Programa Novos Caminhos.



14. FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

O Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), vinculado aos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 88, IV, do ECA, é um aporte de recursos financeiros destinado a atender as políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social.

O FIA Estadual foi instituído pela Lei Estadual n. 8.230/1991 e revogado pela **Lei Estadual n. 12.536/2002**, com redação alterada pela Lei Estadual n. 15.589/2011. A gerência, a execução e o controle contábil deste Fundo são de competência da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

O art. 13 da Lei Estadual n. 12.536/2002, com redação alterada pela Lei Estadual n. 15.589/2011, elenca os recursos que constituem o FIA, *in verbis*:

Art. 13. Constituem recursos do Fundo para a Infância e Adolescência - FIA:

I - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;

II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - multas originárias das infrações aos arts. 245 a 258 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais;

VII - transferências da União; e

VIII - outros recursos legalmente constituídos.

Rememora-se que os valores das multas administrativas reverterão ao FIA Municipal, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo (art. 214 do ECA).

Inexistindo na Comarca o aludido Fundo, o depósito deverá ser efetivado em favor do FIA Estadual, na seguinte conta:

Banco: **Banco do Brasil S/A;**
Agência: **3582-3;**
Conta: **800500-1;**
CNPJ FIA: **04.424.785/0001-80**

A [Circular CGJ n. 62/2017](#) divulgou os dados bancários acima para depósito em favor do FIA Estadual, inclusive do respectivo CNPJ.

Por fim, para ciência, esta Corregedoria-Geral da Justiça disponibiliza, no título “Normas e Orientações” em menu localizado no lado esquerdo da página, a **Orientação 49**, que traz instruções para depósito em favor do FUNPEN, FUNAD, FRBL e FIA.

Corregedoria-Geral da Justiça

- » Início
- » Campanhas institucionais
- » Direitos Humanos
- » Institucional
- » **Normas e orientações**
- » Plantão Judiciário
- » Portfólio de projetos
- » Transparência institucional

Normas e orientações

Com objetivo de orientar, apoiar e fiscalizar o primeiro grau de jurisdição a Corregedoria-Geral da Justiça emite normativos (provimentos, circulares, portarias, etc.) e padroniza procedimentos junto ao Código de Normas entre outros regulamentos e regimentos.

- Apresentações da CGJ
- Código de Normas da CGJ
- Comunicados eletrônicos (acesso restrito)
- Correição Judicial - Arquivos para download
- Dicas e lembretes da Corregedoria (acesso restrito)
- Lei dos Notários
- Manual do Estagiário
- [Orientações da CGJ \(acesso restrito\)](#)
- Provimentos e Circulares
- Regimento Interno da CGJ
- Regimento Interno da CGJ - Anotado
- Regimento Interno da CGJ - Revogado
- Regimento de Custas
- Videoaulas. Tutoriais. Atos Vinculados. SAJ/PG

Mais informações

Central de Atendimento da CGJ



15. SEGREDO DE JUSTIÇA

A criança e o adolescente, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, tornaram-se sujeitos de direitos próprios, passando a ter proteção diferenciada, especializada e integral.

A proteção integral abrange, por oportuno, o segredo de justiça (art. 5º, LV, da CF; art. 189 do CPC; e art. 100, V, art. 143, art. 144 e art. 206, todos do ECA). Assim, o sigilo, que deve adornar todos os processos e procedimentos que envolvam criança ou adolescente, apenas é afastado em casos excepcionais pela Autoridade Judiciária competente, uma vez entendido nobre o motivo e justificada a finalidade apresentada pelo interessado. Trata-se, pois, de questão jurisdicional a ser avaliada de forma excepcional e criteriosa pelo Magistrado com atribuição nos feitos da Infância e Juventude, não competindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça franquear, de forma indiscriminada, o acesso aos autos a instituições ou profissionais vinculados à rede infantojuvenil.

A [Circular CGJ n. 51/2017](#) divulgou que o segredo de justiça é configuração automática do SAJ para todos os “Assuntos” vinculados ao “Direito da Criança e do Adolescente”, exortando Magistrados e Servidores acerca do seu correto preenchimento.

A [Circular CGJ n. 6/2018](#), por sua vez, enalteceu a viabilidade de franqueamento de acesso a terceiros autorizados pela Autoridade Judiciária, mediante lavratura de termo de confidencialidade, como forma de assentar a excepcionalidade da providência e o especial zelo quanto ao sigilo do conteúdo das informações ali contidas.

Impende destacar o conteúdo da resposta do CNJ à Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000 que possibilita o acesso, com a finalidade de realização de pesquisa científica de evidente interesse público ou geral, a processos que tramitam em segredo de justiça, dispensado o consentimento das partes ([art. 34, I, da Resolução CNJ n. 215/2015](#)). A autorização de acesso, contudo, veda a identificação ou a publicação de elementos que permitam identificar a pessoa a que a informação se referir, garantindo o anonimato das partes envolvidas. Outrossim, a autorização do acesso aos autos de processos sigilosos para as estritas finalidades e destinações apresentadas no pedido depende de assinatura de termo de responsabilidade pelo requerente. Por fim, o exame dos autos para a realização de pesquisa científica será certificado em todos os processos acessados para ciência das partes e seus procuradores.



16. SUGESTÕES DE LIVROS

- Autobiografia de um Espantalho – Histórias de resiliência: o retorno à vida
Autor: Boris Cyrulnik
Editora: Martins Fontes - Ano: 2009
- Adote com Carinho – Um manual sobre aspectos essenciais da adoção
Autor: Lidia Weber
Editora: Juruá - Ano: 2011
- Adoção e seus Desafios
Autor: Hália Pauliv de Souza e Renata Pauliv de Souza Casanova
Editora: Juruá - Ano: 2018
- Adoção: o Amor faz o Mundo Girar Mais Rápido
Autor: Hália Pauliv de Souza
Editora: The British Medical - Ano: 1986
- Adoção: Exercício da Fertilidade Afetiva
Autor: Hália Pauliv de Souza
Editora: Paulinas - Ano: 2008
- Pós-Adoção: Depois que o Filho Chegar
Autor: Hália Pauliv de Souza
Editora: Juruá - Ano: 2015



17 ■ SUGESTÕES DE FILMES

- O Começo da Vida (BR, 2016) – Gênero: Documentário, Família
- Juízo (BR, 2007) – Gênero: Documentário
- *Lion* (*Lion*, EUA, Austrália e Reino Unido, 2016) – Gênero: Drama
- Extraordinário (*Wonder*, EUA, 2017) – Gênero: Drama, Família
- À Procura da Felicidade (*The Pursuit of Happyness*, EUA, 2007) – Gênero: Drama
- Um Sonho Possível (*The Blind Side*, EUA, 2010) - Gênero: Drama
- A Estranha Vida de Timothy Green (*The Odd Life of Timothy Green*, EUA, 2012) - Gênero: Fantasia, Drama
- Philomena (Philomena, EUA, 2014) – Gênero: Drama
- Sementes Podres (*Mauvaises Herbes*, FR, 2018) – Gênero: Comédia
- Uma Lição de Amor (*I Am Sam*, EUA, 2001) – Gênero: Drama
- Ele Tem Mesmo os Seus Olhos (*Il a Déjà Tes Yeux*, FR, 2016) – Gênero: Comédia
- Central do Brasil (BR, 1998) – Gênero: Drama
- A Gangue está em Campo (*Gridiron Gang*, EUA, 2006) – Gênero: Drama, Esporte
- Olhos que Condenam (*When They See Us*, EUA, 2019) – Gênero: Drama, Biografia
- 10 Jours En Or (*10 Jours En Or*, FR, 2012) – Gênero: Drama, Comédia
- Mogli: O Menino Lobo (*The Jungle Book*, EUA, 2016) – Gênero: Família, Aventura, Fantasia
- Kung Fu Panda (Kung Fu Panda, EUA, 2008) – Gênero: Animação
- Meu Malvado Favorito (*Despicable Me*, EUA, 2010) - Gênero: Animação, Família
- O Contador de Histórias (BR, 2009) – Gênero: Drama
- A Caça (Dinamarca, 2012) – Gênero: Drama



CONCLUSÃO

O Núcleo V – Direitos Humanos desta Corregedoria-Geral da Justiça, atento às atribuições por demais peculiares dos Juízos da Infância e da Juventude, idealizou o Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude, com a certeza da significativa contribuição na prestação jurisdicional dos feitos relativos às crianças e adolescentes.

A padronização, o estabelecimento de rotinas e a uniformização dos procedimentos exsurtem imprescindíveis nas práticas que envolvem o universo infantojuvenil para a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além daqueles próprios de pessoas em desenvolvimento.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça almeja que os Juízos da Infância e da Juventude encampem as normas ditadas neste Manual, a fim de que, ao implantar as práticas uniformemente, desenvolvam com segurança e propriedade as rotinas específicas afetas à área da Infância e da Juventude, o que traz agilidade aos processos e procedimentos que tramitam nesses juízos. Somente assim, com suporte didático e objetivo, estar-se-á privilegiando uma atuação eficiente e humanizada.

Outrossim, impende salientar que, considerando que a sociedade é dinâmica e que a edição de diretrizes e normas acompanham tal evolução com rapidez, o Núcleo V – Direitos Humanos desta Corregedoria-Geral da Justiça atualizará periodicamente o Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude. Aliás, o acompanhamento permanente se mostra sobremaneira indispensável diante da inovação e modernização dos sistemas informatizados, inclusive da expansão da implantação do sistema Eproc.

O Núcleo V – Direitos Humanos desta Corregedoria-Geral da Justiça continua à disposição para sanar eventuais dúvidas relativas à padronização, rotinas e uniformização dos procedimentos firmados no Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude pelo endereço eletrônico cgj.nucleo5@tjsc.jus.br e pelo telefone (48) 32872735.

Deseja-se, por fim, que o Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude seja de grande valia para o Magistrado e todos aqueles que desenvolvem rotinas de trabalho nessa seara, e que a delicada tarefa da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes alcance o gratificante intento de proporcionar uma justiça efetiva àqueles que mais carecem dos nossos esforços.



CONTATOS

Corregedoria-Geral da Justiça

- Secretaria

Fone: (48) 3287-2741

E-mail: cgj.secretaria@tjsc.jus.br

- Assessoria Jurídica do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça

Fones: (48) 3287-2736 – (48) 3287-2703 – (48) 3287-2769

E-mail: cgj.gabinete@tjsc.jus.br

- Núcleo V (Direitos Humanos)

Fone: (48) 3287-2735 ou (48) 3287-2734

E-mail: cgj.nucleo5@tjsc.jus.br

- Divisão Administrativa

Fone: (48) 3287-2755

E-mail: cgj@tjsc.jus.br

- Divisão Judiciária

Fone: (48) 3287-2744

E-mail: cgj.judiciaria@tjsc.jus.br

- CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção

Fone: (48) 3287-2783 ou (48) 3287-2738

E-mail: ceja@tjsc.jus.br

Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ)

Fones: (48) 3287-2661 – (48) 3287-2662 – (48) 3287-2663

E-mail: cejj@tjsc.jus.br

DEASE - Departamento de Administração Socioeducativa

Fone: (48) 3664-5800

E-mail: gabinete@dease.sc.gov.br



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
de Santa Catarina

